

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA  
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - NCDH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS,  
CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDH**

**JOSÉ CLAYTON MURILO CAVALCANTI GOMES**

**“DONOS DA VIDA E DA MORTE”:  
relações de poder, conflitos e gestão da morte nas narrativas da ADPF 635**

**JOÃO PESSOA – PB**

**2024**

**“DONOS DA VIDA E DA MORTE”:**

relações de poder, conflitos e gestão da morte nas narrativas da ADPF 635

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Linha de Pesquisa: Linha 1- Direitos Humanos e Democracia: Teoria, História e Política.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

**JOÃO PESSOA – PB**

**2024**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

G633d Gomes, José Clayton Murilo Cavalcanti.  
"Donos da vida e da morte" : relações de poder,  
conflitos e gestão da morte nas narrativas da ADPF 635  
/ José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes. - João Pessoa,  
2024.  
120 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior.  
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos humanos. 2. ADPF 635. 3. ADPF das  
Favelas. 4. Políticas da inimizade. 5. Gestão  
racializada da morte. I. Silva Júnior, Nelson Gomes de  
Sant'Ana e. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A) **JOSÉ CLAYTON MURILO CAVALCANTI GOMES** DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos dezenove do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes**, matrícula 20221017179, intitulada: **“DONOS DA VIDA E DA MORTE”: relações de poder, conflitos e gestão da morte nas narrativas da ADPF 635**. Estavam presentes os professores doutores: Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior (Orientador(a), Rebecka Wanderley Tannuss (Examinador(a) externo(a), Andressa Lewandowski (Examinador(a) externo(a) e Juliana De Farias Mello Lima (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: APROVADA

A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR  
Data: 27/01/2025 16:20:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 ANDRESSA LEWANDOWSKI  
Data: 27/01/2025 19:04:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 REBECCA WANDERLEY TANNUSS  
Data: 27/01/2025 16:27:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 JULIANA DE FARIAS MELLO E LIMA  
Data: 27/01/2025 16:36:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## DEDICATÓRIA

À Risocleide Maria da Silva Gomes, minha mãe, cujo amor incondicional por mim é minha força e farol. À memória de todas as vidas interrompidas pela violência de Estado.

## AGRADECIMENTOS

No clássico DVD “Abraçar e Agradecer”, Maria Bethânia, com a maestria que somente a menina de Oyá tem, rompe os aplausos da plateia com uma poesia sem título. Com sua voz carregada de emoção e teatralidade, que as consagraram, Bethânia inicia com uma frase poética em si: “*Chegar para agradecer e louvar o ventre que me gerou [...]*”. Assim como os versos de Bethânia, estes agradecimentos começam — e sempre começarão, enquanto eu puder agradecer — pelo ventre que me gerou. É impossível iniciar esta jornada de agradecimentos sem mencionar que este trabalho carrega, em cada linha, a presença inabalável da minha mãe. Não apenas porque ela foi quem me deu a vida, mas porque, com coragem e generosidade, renunciou a muito, inclusive dos próprios sonhos, para que eu pudesse alcançar os meus. Foi ela quem, com sacrifício silencioso, me proporcionou uma educação de qualidade, me deu asas para sair do estado natal e cursar Direito, e, agora, chega comigo ao final do mestrado. Nenhum espaço seria grande o suficiente para abrigar a grandiosidade de sua força ou a profundidade de sua história. E mesmo se fosse possível transpor toda essa imensidão para o papel, as palavras nunca teriam o poder de traduzir a razão pela qual ela é, e sempre será, a força que me move.

E talvez eu só saiba de pouco, do muito que Risocleide Maria da Silva Gomes fez por mim e pela minha irmã, no entanto, o pouco que sei é suficiente para reconhecer que a filha de Irene e Antônio é minha referência intelectual, meu abrigo nos momentos de dor, meu aconchego quando saio, mas sempre volto para casa, meu amor. Enfim, obrigado pelo cuidado, pelo amor, pela risada alta, por usar minhas figurinhas no *WhatsApp* e arrancar risadas dos meus amigos, por ser conselheira, por cuidar de mim, por me amar como sou, por aturar minha falta de paciência de alguns momentos e por me corrigir em outros. Eu poderia continuar escrevendo por horas aqui, mas as palavras não são capazes de dimensionar a minha gratidão à mulher que me fez quem sou e aceitou aquilo em que me tornei.

Agradeço a meu pai, Francisco de Assis, pelo amor, que, embora não seja dito com frequência, mostra-se por meio do cuidado e da preocupação. Eu sei que as ligações para saber se quero pamonha, pão ou pastel, que a alegria em mostrar meus vídeos ou trabalhos aos amigos e o silêncio em ouvir quando tenho algo a lhe dizer expressam o amor que tem por mim. Obrigado!

À minha irmã, Milena Cavalcanti, por torcer por mim, se alegrar com minhas conquistas e me defender — ainda que, como irmã mais velha, sempre goste de me atacar (risos). Obrigado, também, irmã, por ter me dado o presente que é Maria Helena, minha sobrinha, que amo mais

que tudo nessa vida, ainda que brigamos feito duas crianças. Obrigado, Mineninha, pela força que me inspira, pelo novo ou nova sobrinho/a que chegará em breve, por ser minha irmã mais velha, por me amar como sou. Te amo!

Aos meus queridos vovô Antônio e vovó Irene, meus velhinhos, agradeço profundamente pelo cuidado, amor e carinho que sempre me destinaram. É um privilégio raro e precioso ter crescido sob a presença amorosa de meus avós maternos, carregando comigo as memórias e os ensinamentos que marcaram minha infância e continuam a moldar quem sou hoje. Vovó e vovô vieram de uma infância difícil no interior de Pernambuco, marcada por desafios que exigiam força, resiliência e coragem. Mesmo enfrentando a pobreza e as limitações de sua época, dedicaram suas vidas a criar e educar 12 filhos, plantando em cada um deles os valores que carregaram da terra, de onde também tiraram os frutos que garantiram sua sobrevivência. Com mãos calejadas e corações generosos, meus avós não apenas superaram as adversidades, mas construíram um legado de dignidade, trabalho e amor que atravessa gerações. Sou imensamente grato por ser parte dessa história e por ter aprendido, através de suas vidas, a importância da simplicidade, da fé e da força nas pequenas e grandes lutas diárias.

É um privilégio voltar para Quitimbu e, antes de chegar em casa, passar pela casa de vovô e vovó, levantar vovô no colo e ouvir sua risada, dar um abraço apertado em vovó e ouvir dela que pensou que eu não voltaria mais e que estava com saudade. Eles talvez nunca saberão que vou à casa deles, que também é a minha, no fim da tarde, para comer rapadura — que nem gosto tanto assim —, mas, na realidade, a minha ida se dá em razão da presença deles, da possibilidade de sentar em frente ao lar e ver o pôr do sol, às vezes conversando, às vezes em silêncio, mas sempre com eles. Obrigado!

Agradeço também às minhas tias Ritinha, Adriana, Linda, Neném (*in memoriam*), Côca, Mônica e Zefa, por todo o afeto, cuidado e pelas preocupações que sempre tiveram comigo. As risadas compartilhadas nas noites à porta da casa de vovó são memórias que guardo com carinho, como preciosos momentos de alegria e união. Minha gratidão também se estende às minhas primas Jennifim Késsia, Lídia Lorena, Micaelle Moraes, Mayara Monique e Naele Moraes, que sempre encheram as tardes e noites na casa de vovó de risos e companheirismo, tornando esses encontros ainda mais especiais.

Aos meus amigos de infância, David Lennor, Dyjamerson Freire, Johnnata Pinheiro e Vitória Melo, minha gratidão eterna por me aturarem desde os tempos do primário, por estarem comigo em cada fase da vida e por serem luz e alegria nos momentos em que tudo parecia sombrio. Agradeço também a Maiara Rodrigues e Eduarda Cabral, por, com os meninos,

proporcionaram momentos cômicos no grupo de WhatsApp que muda de nome, mas conta com as mesmas gaiatices.

Agradeço também a Lívia Pinheiro, Emily Tenório, Ângela Carolina, Maynara Queiroz, Rykewmi Cirilo, Renan Cirilo, Laécio Carvalho, Kauann Valeriano e Lucas Valeriano, que, com David e Johnnata, encheram minha vida de risadas, abraços sinceros, confidências preciosas. Com vocês, o vôlei em Quitimbu se torna mais engraçado — e igualmente estressante. Obrigado por me aturarem e por continuarem indo para o vôlei, esse esporte que amo, mesmo com meus gritos supersônicos.

Agradeço a Igor Gabriel, Sarah Liz, Amanda Cecília, Bruno Oliveira, Junior Dumont, Eberton Dyego, Lukas Santiago, Laís Braga, Lucas Leão, Luana Leite, Iago Dantas e Luciano Belas, amigos que o vôlei em João Pessoa me concedeu. Ir ao vôlei, jogar, aprender, rir, ir à Praça da Paz, comer pastel e disputar as partidas mais acirradas e emocionantes que o dominó já viu é um presente que eu jamais esquecerei. Igor, obrigado também pelas conversas de madrugada, por me acolher em sua casa, por ser paciente e possibilitar que, em alguma medida, eu tenha continuado no mestrado, mesmo depois da minha mudança de João Pessoa. Te amo, amigo.

Agradeço a Octávio Barbosa, João Oliveira e Tamires Nascimento por serem os amigos que remaneceram da universidade, trazendo leveza aos dias difíceis e momentos de alegria nas situações mais inesperadas. Amo vocês. De igual modo, agradeço à Anne Kelly pelas trocas durante a faculdade e pela parceria no mestrado. Ter uma parceira para desabafar, reclamar e se incentivar foi fundamental para chegar aqui.

Sou grato a Marlos Noronha pela amizade de tantos anos aqui em João Pessoa, pelos cachorros-quentes no Monaci, por torcer por mim e me incentivar. Agradeço, também, a Roberto Efrem Filho, Beto, meu eterno orientador, pelos ensinamentos que carrego, pela amizade e por ser tão generoso em ensinar boa parte daquilo que sei, mesmo sendo o maior intelectual em linha reta da América Latina — megalomania pernambucana identificada com sucesso.

Agradeço a Alex Bastos pelo turbilhão de emoções, por ser tão generoso, pelo sorriso bonito e por ser um incentivador. É raro encontrar pessoas como Alex, que se preocupa, demonstra os seus sentimentos, cuida. Obrigado pela paciência comigo, por me amar mesmo com minhas falhas, pelos dias na praia, pelas vindas ao nordeste, pelas memórias. Te amo!

Enfim, agradeço aos amigos e amigas que tanto me ensinaram nesse percurso, que me fizeram uma pessoa melhor, que se aventuraram em minhas loucuras e que suportam esse ariano. Agradecer. Agradecer aos amigos que mantém a coragem de gostar de mim, apesar de

mim, para citar novamente o poema de que falei há pouco. Amo vocês e sou grato pela possibilidade de tê-los comigo nessa jornada.

Agradeço aos colegas que integram o Conselho Nacional dos Direitos Humanos e que lutam incansavelmente na defesa dos direitos humanos no Brasil. A luta é dura e, por vezes, sofrida, mas, ao fim, quando conseguimos a garantia de qualquer direito, há esperança. Agradeço a Sandra Maria e a Andréia Silvério por coordenarem a Comissão Terra e Água brilhantemente e serem um lampejo na proteção dos mais vulnerabilizados.

Agradeço aos amigos e amigas da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas e da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), pela defesa dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil e por promoverem uma rede de integração com tantos outros quilombolas. A luta não é em vão. Que todos os territórios quilombolas do Brasil sejam titulados e que nenhuma vida a mais seja perdida nessa guerra.

Às professoras Andressa Lewandowski e Juliana Farias expresso minha profunda gratidão pelo tempo, dedicação e generosidade em aceitar o convite para avaliar este trabalho. Me sinto verdadeiramente honrado por ter duas intelectuais tão potentes na minha banca. Suas trajetórias acadêmicas e intelectuais, que tanto admiro, são inspirações constantes e tornam este momento ainda mais significativo. Agradeço pelas contribuições valiosas que, certamente, enriquecerão esta pesquisa e me ajudarão a crescer enquanto pesquisador. Obrigado, Andressa, pela parceria, pela defesa dos territórios quilombolas, pela luta, por ser quem é. Obrigado, Juliana, pelas contribuições fundamentais à escrita deste trabalho e pela inspiração na capa deste trabalho. A capa preta que abre este trabalho não é à toa, mas segue como uma manifestação física do luto pelas vidas perdidas.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Nelson Gomes, expresso minha gratidão por sua paciência, generosidade e pela confiança depositada ao longo desta caminhada. Nelson foi meu professor na graduação e lá aprendi muito, nas aulas e sob sua orientação na monitoria. Sua orientação foi sempre marcada pelo equilíbrio entre rigor acadêmico e liberdade, permitindo que eu explorasse minhas ideias e seguisse um caminho de escrita que refletisse minha identidade e minhas inquietações. Agradeço pelas leituras atentas, pelos conselhos precisos e pela disposição em escutar, mesmo quando os prazos apertavam ou as dúvidas pareciam grandes demais. Foi um privilégio trilhar este percurso sob sua orientação, e levo comigo não apenas os aprendizados acadêmicos, mas também o exemplo de sensibilidade e dedicação que marcaram nossa trajetória. Estendo os agradecimentos à Profa. Dra. Rebecka Tannus pelas contribuições preciosas que enriqueceram esta pesquisa. Sua leitura atenta, suas sugestões

assertivas e seu olhar crítico foram fundamentais para o aprimoramento deste trabalho. Agradeço, também, pelos momentos de alívio cômico, como quando compartilhamos memes.

Essa dissertação foi escrita em muitos lugares, carregando consigo as marcas das vivências e encontros que moldaram cada linha. De Quitimbu, no interior de Pernambuco, a João Pessoa, no litoral paraibano; de Codó, no Maranhão, até Brasília; de Recife, em Pernambuco, ao Rio de Janeiro; de Teresina, no Piauí, até Salvador, na Bahia, cada um desses lugares, com suas paisagens, histórias e pessoas, deixou uma contribuição inestimável para meu modo de pensar e para como me conectei com meu corpus. Em cada lugar, aprendi a enxergar as sutilezas das narrativas, a ouvir vozes que ecoam resistência e a interpretar as complexidades que atravessam o tema desta pesquisa. Esses lugares não foram apenas espaços geográficos; foram encontros de experiências, afeto e aprendizado, que transformaram profundamente minha maneira de ver o mundo e de escrever esta dissertação.

Aos interlocutores, atores, mães e familiares de vítimas de violência de Estado, pesquisadores, membros de instituições de defesa dos direitos humanos e a todos que se inseriram e foram inseridos na ADPF 635, minha gratidão. Suas lutas incansáveis e suas resistências cotidianas são exemplos poderosos de coragem e determinação em meio a contextos tão adversos. Vocês não apenas denunciaram as injustiças, mas também reafirmaram a dignidade e o direito à vida, mostrando que a busca por justiça não se limita às páginas de um processo, mas pulsa nas ruas, nas favelas, nos tribunais e nas vidas impactadas pela violência estatal. Obrigado por compartilhar suas histórias, suas dores e suas esperanças, iluminando caminhos e oferecendo perspectivas que tornaram esta pesquisa mais rica e significativa. Este trabalho é também um tributo às suas vozes, que ecoam em cada linha, inspirando a continuidade da luta por direitos e pela transformação das estruturas que perpetuam desigualdades.

Daqui de onde escrevo, consigo ouvir os pássaros que cantam nas árvores da Praça das Três Ruas, em João Pessoa. O cântico vibrante dos passarinhos se mistura aos primeiros raios de luz que atravessam a janela, preenchendo o ambiente e simbolizando a chegada de um novo dia. Este momento, repleto de calma, mas também de cansaço extremo, me faz refletir sobre todo o percurso que trouxe este trabalho até aqui. Assim como esses primeiros lampejos de luz, cada pessoa, cada encontro e cada história que marcaram esta jornada foram essenciais para permitir a realização desta dissertação. Por fim, como Anitta, gostaria de agradecer a mim mesmo (risos). Agradeço ao Sagrado por não permitir que eu desistisse, mesmo diante de tantas adversidades e dores. Bethânia sintetiza o que sinto: “Agradecer. Ter o que agradecer. Louvar e abraçar”.

**Eles combinaram de nos matar, mas a gente combinamos de não morrer.**

[Conceição Evaristo]

## RESUMO

Desde o final do século XX, o Rio de Janeiro destaca-se nos debates sobre segurança pública devido à escalada da violência policial e à militarização das favelas, aprofundando desigualdades raciais e sociais. As operações policiais são marcadas, constantemente, pela alta letalidade, gerando, assim, demandas históricas por responsabilização e mudanças estruturais. Advinda do acúmulo de lutas históricas, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, conhecida como *ADPF das Favelas*, surge como uma tentativa de resposta a essas questões, impulsionada pela mobilização de movimentos sociais e entidades de direitos humanos em busca da redução da violência estatal e da promoção de direitos. Tais movimentos e agenciamentos permitem, para além do fim proposto, que os discursos presentes na ação judicial revelem complexas dinâmicas sociais, como os meios de funcionamento das políticas de morte que operam no Rio de Janeiro. Assim, a presente pesquisa tem como objeto as narrativas presentes na *ADPF das Favelas* e visa fazer o esforço analítico de tornar inteligíveis as engrenagens das políticas de gestão da morte nas favelas fluminenses a partir das narrativas presentes na ADPF 635. Na busca por atingir tal objetivo, tenho em vista refletir, centralmente, sobre a) os conflitos e relações de poder que compõem os autos da ADPF 635 e b) os modos de governabilidade, disciplina, controle, tutela e extermínio que regem o cotidiano militarizado das favelas do Rio de Janeiro. Uma vez que deixei de olhar *através* das mais de 900 petições, despachos, decisões, acórdãos, recursos e provas que compõem atualmente a *ADPF das Favelas* e passei a olhar analiticamente *para* aqueles documentos, atentei-me aos conflitos e às relações de poder que constituem políticas da inimizade e evidenciam as engrenagens da gestão racializada da morte nas favelas do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** ADPF 635; *ADPF das Favelas*; políticas da inimizade; gestão racializada da morte; direitos humanos.

## ABSTRACT

Since the end of the 20th century, Rio de Janeiro has stood out in debates about public security due to the escalation of police violence and the militarization of the favelas, deepening racial and social inequalities. Police operations are constantly marked by high lethality, thus generating historical demands for accountability and structural changes. Arising from the accumulation of historical struggles, the Action of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) 635, known as the “ADPF of the Favelas”, emerged as an attempt to respond to these issues, driven by the mobilization of social movements and human rights entities in search of a reduction in state violence and the promotion of rights. These movements and actions allow the narratives in the lawsuit to reveal complex social dynamics, such as the ways in which the politics of death operate in Rio de Janeiro. Thus, the object of this research is the narratives present in the *ADPF das Favelas* and aims to make an analytical effort to make the gears of death management policies in Rio's favelas intelligible from the transits and movements present in ADPF 635. In order to achieve this goal, my main aim is to reflect on a) the conflicts and power relations that make up the narratives woven into the records of ADPF 635 and b) the modes of governability, discipline, control, tutelage and extermination that govern the militarized daily life of Rio de Janeiro's favelas, controlling daily life and obliterating life. Once I stopped looking through the more than 900 petitions, orders, decisions, rulings, appeals and evidence that currently make up the ADPF of the Favelas and started looking analytically at those documents, I became attentive to the conflicts and power relations that constitute the politics of enmity and highlight the gears of the racialized management of death in the favelas of Rio de Janeiro.

**Keywords:** ADPF 635; ADPF of the Favelas; politics of enmity; racialized management of death; human rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
Alerj	Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro
BOPE	Batalhão de Operações Policiais Especiais
BPCHq	Batalhão de Policiamento de Choque
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CMC	Centro de Mediação e Conciliação
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CORE	Coordenadoria de Recursos Especiais
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Educafro	Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes
FENEME	Federação Nacional de Entidades de Oficiais Estaduais
FIFA	Federação Internacional de Futebol
G20	Grupo dos 20
GAESP	Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública
GAT	Grupamento de Ação Tática
GENI	Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos
GPS	Sistema de Posicionamento Global
IDPN	Instituto de Defesa da População Negra
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPPUR	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional
ISER	Instituto de Estudos da Religião
MNU	Movimento Negro Unificado
MPF	Ministério Público Federal
MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MVI	Mortes Violentas Intencionais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCRJ	Polícia Civil do Rio de Janeiro

PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PMRJ	Polícia Militar do Rio de Janeiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo de Liberdade
RENAAQ	Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
Rota	Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFF	Universidade Federal Fluminense
UPA	Unidade de Pronto Atendimento
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO: defrontando-se com o <i>corpus</i></b> .....	<b>16</b>
1.1	“No Rio de Janeiro, a necropolítica é nua e crua”: a violência letal, conjuntura político-social e a ADPF 635 .....	18
<b>2</b>	<b>INTERLÚDIO</b> .....	<b>28</b>
2.1	A escrita como prática política e social: uma breve explicação desviante .....	28
2.2	Do ajuizamento à espera pelo julgamento: trânsitos e movimentos da <i>ADPF das Favelas</i> .....	29
2.2.1	“[...] não é possível tolerar que vidas de inocentes, sobretudo vidas negras, continuem a ser impunemente perdidas”: a audiência pública da ADPF 635 .....	37
2.2.2	“Para inglês ver”: o plano de redução da letalidade policial .....	41
<b>3</b>	<b>DISCUSSÕES METODOLÓGICAS: silêncios, palavras e o fazer etnográfico no campo digital</b> .....	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>A “POLÍCIA MATOU UMA FAMÍLIA COMPLETA, MATOU UM PAI, MATOU UMA MÃE E O JOÃO PEDRO”: conflitos e relações de poder</b> .....	<b>50</b>
4.1	Mobilizando sentimentos: o reconhecimento dos mortos como vítimas da violência policial .....	59
4.2	Entre cuidado e letalidade: a interseção de gênero, raça, território, criminalização e geração na produção do Estado e da violência .....	68
4.3	Narrativas em conflito: tensões e disputas em torno da violência policial e da gestão da morte no contexto da <i>ADPF das favelas</i> .....	72
<b>5</b>	<b>“O ÚNICO CONTATO QUE ESSA POPULAÇÃO TEM COM O ESTADO É NA PONTA DO FUZIL DO POLICIAL: militarização, políticas de inimizade e a construção do 'outro' nas favelas fluminenses</b> .....	<b>80</b>
5.1	A favela e o favelado como nossos “outros” .....	83
5.2	Militarização, “metáfora da guerra” e práticas de exceção .....	87
5.3	Desejo visceral: o “outro”, a legitimação da violência e as políticas da inimizade .....	97
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>105</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>114</b>

## 1 INTRODUÇÃO: defrontando-se com o *corpus*

Eram quase 22h da sexta-feira, dia 5 de junho de 2020, quando, prestes a deixar o computador, comecei a rolar a tela de notícias sugeridas pelo *Google*. Na ocasião, em decorrência da pandemia de COVID-19, as reportagens sobre saúde preenchiam boa parte do noticiário, de maneira que, enquanto lia acerca do aumento no número de infecções e mortes decorrentes do novo coronavírus, deparei-me com uma matéria produzida pelo G1 que me fez parar e observar o título por alguns segundos. A observação foi, então, interrompida por um clique rápido no botão esquerdo do *mouse*, que me levou à página eletrônica do portal de notícias da Globo. Em letras garrafais, a reportagem que havia tomado a minha atenção dizia que “Ministro do STF proíbe operações em favelas do Rio durante a pandemia” (Barreira, 2020). Apressado, li a matéria buscando entender qual ação judicial havia dado origem à decisão e quais foram as estratégias de justificação ali empregadas. A matéria jornalística, no entanto, não trazia informações claras sobre as dúvidas que me haviam surgido.

Não levou mais que alguns segundos para que o *website* do Supremo Tribunal Federal se apresentasse à minha frente, estampando, já na página inicial, a notícia de que as operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro estavam suspensas durante a pandemia, reportagem que havia sido publicada somente algumas horas antes. Já no segundo parágrafo da matéria jornalística, encontrei as informações que supririam, ao menos naquele momento, parte das minhas dúvidas: a decisão que estampava o *site* do G1 e da Suprema Corte brasileira foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>1</sup> (ADPF) 635. Naquela mesma noite de sexta-feira, mesmo que sem saber que aquele processo judicial se tornaria, alguns meses depois, objeto das minhas pesquisas, li as 93 páginas que compõem a petição inicial<sup>2</sup> da ADPF 635 e as 26 que integram o pedido de tutela de urgência incidental — petição que deu origem efetivamente à decisão sobre a qual tomei conhecimento no dia 5 de junho de 2020.

Ao finalizar a leitura e ver as imagens que constam no processo judicial como provas, custei a dormir naquela noite. Eu não estava inquieto “somente” com os relatos e provas levadas ao conhecimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por mais revoltantes e indigestas

---

<sup>1</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação judicial prevista na Constituição Federal de 1988 e visa declarar inconstitucional atos emanados do Poder Público que violem ou ameacem violar os chamados preceitos fundamentais da Constituição, além de invalidar leis e atos normativos municipais e anteriores à Constituição Federal de 1988. A ADPF integra o grupo das chamadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, o que implica dizer que a sua matéria não versa sobre um caso concreto e o seu julgamento é realizado exclusivamente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

<sup>2</sup> Petição inicial é o documento que dá início ao processo judicial. Nela, o autor da ação narra os fatos, expõe sua argumentação jurídica e, a partir dessa argumentação, realiza os pedidos que pretende ver atendidos pelo(s) magistrado/a(s).

que sejam aquelas fotos de diversos corpos de jovens negros caídos ao chão sem vida. A curiosidade, característica de quem ainda frequentava os bancos da faculdade de Direito na Paraíba e, à época, pesquisava sobre as decisões do Supremo em temas sensíveis e polêmicos, também alimentava meu desassossego. Eu ansiava por saber, por exemplo, como os ministros do STF lidariam com um litígio que envolvia questões tão sensíveis e estruturais, de que maneira se debruçariam sobre aqueles pedidos “ousados” e tão singulares e como as decisões daquelas 11 pessoas — todas, à época, brancas — impactariam a vida cotidiana de milhares de pessoas, majoritariamente negras, que vivem nas favelas e periferias do Rio de Janeiro.

Então, desde aquele dia 5 de junho de 2020, acompanhei, mesmo que sem uma pretensão primordial volta à pesquisa, as notícias acerca da ação e seus desdobramentos; os dados produzidos a partir da restrição às operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro; as manifestações dos amigos da corte, dos representantes do estado do Rio de Janeiro e das polícias; os relatos de desrespeito às decisões proferidas pelos ministros da Suprema Corte brasileira e o aumento assombroso das mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública nas favelas fluminenses.

Esse olhar atento às movimentações da ADPF 635, no entanto, não se deu somente em razão do teor da decisão — nunca vista — proferida naquele dia 5 de junho de 2020, mas também e sobretudo pelos reflexos da minha aproximação, durante a graduação, com pesquisas sobre processos de violência e criminalização e políticas raciais, de gênero e sexualidade. Isso porque, durante o tempo em que ocupei uma cadeira da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, as diversas formas de violência enfrentadas por pessoas negras e o modo como pretos e pardos no Brasil são constituídos enquanto os alvos preferenciais da violência letal foram objetos de minha reflexão, redundando em textos que tratavam sobre diversos casos emblemáticos, como a morte do menino João Pedro Mattos Pinto. Já àquela época, havia notado que a maioria desses “casos” acontecia no Rio de Janeiro. Ao ler a petição inicial da ADPF 635, todas aquelas mortes sobre as quais já havia refletido foram lembradas e apontadas como provas da existência de uma política de mortes no Rio de Janeiro.

Foi ali que percebi que a *ADPF das Favelas*<sup>3</sup>, nome pelo qual a ação judicial ficou conhecida entre os movimentos sociais, não se tratava somente de uma tentativa de suspensão das incursões policiais durante a pandemia, mas de um conjunto maior de reivindicações postos na petição inicial e derivados de outros processos judiciais com potencialidade de evidenciar,

---

<sup>3</sup> Utilizo, neste trabalho, o destaque em itálico para representar categorias êmicas que decorrem do campo e do *corpus* desta pesquisa; os nomes fictícios, criados para proteger a identidade de pessoas e, por fim, palavras provenientes de outras línguas ou estrangeirismos.

centralmente, duas matérias pujantes: o engodo político, social e institucional experienciado por determinadas populações do Rio de Janeiro e as dinâmicas das políticas de gestão da morte no Rio de Janeiro. Em suma, a partir da leitura da notícia de que um ministro do STF havia proibido operações policiais nas favelas do Rio, defrontei-me, naquele fim de noite de sexta-feira pandêmica, com aquilo que seria o *corpus* da minha pesquisa.

### **1.1 “No Rio de Janeiro, a necropolítica é nua e crua”: a violência letal, conjuntura político-social e a ADPF 635.**

Engana-se, porém, quem acredita que a *ADPF das Favelas* pode ser reduzida à ação judicial que suspendeu as incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro. A ADPF 635 teve origem na mobilização de diversos movimentos sociais, entidades de direitos humanos e pesquisadores da área de segurança pública e foi encabeçada pela frase “governador, muda essa política de atirar. O que aconteceu com a minha filha pode acontecer com qualquer um”, dita por Adegilson Félix, pai de Ágatha, menina assassinada no Complexo do Alemão dois meses antes do ajuizamento da ação. A petição inicial da ADPF 635, protocolada no dia 19 de novembro de 2019, inicia-se narrando a morte de Ágatha e de outras crianças e adolescentes que tombaram ao chão do Rio de Janeiro em decorrência da política de segurança pública do estado, denotando-se que essas mortes não se tratam de casos isolados, mas refletem uma política organizada de mortes nas favelas e periferias fluminenses.

Os representantes do Partido Socialista Brasileiro (PSB), autor formal da ação, apontaram, ainda, que as ações de segurança pública tomadas nas favelas e periferias do Rio de Janeiro violam diretamente os direitos constitucionais à vida, à dignidade, à segurança, à inviolabilidade do domicílio, ao tempo que o impacto desproporcional das operações policiais em áreas ocupadas sobretudo por pessoas negras evidenciaria a existência do racismo estrutural na formulação de políticas públicas voltadas às populações das favelas do Rio de Janeiro.

Ao longo das 93 páginas que compõem a petição inicial da ADPF 635, os movimentos sociais e entidades de direitos humanos, por meio do Partido Socialista Brasileiro, expuseram as diversas violações aos preceitos fundamentais<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988. Ao fim, cada fato relacionado no corpo da petição se tornou um requerimento, constituindo, assim, cerca

---

<sup>4</sup> Inexiste consenso legal, doutrinário ou jurisprudencial sobre o que seria um preceito fundamental. Parece-me correto dizer que pode ser compreendido como preceito fundamental todos os dispositivos que garantem a sustentação formal do sistema constitucional, como os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º da Constituição Federal de 1988); direitos fundamentais (art.5º e seguintes da Constituição Federal de 1988); cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988) e os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VIII, da Constituição Federal de 1988), de forma que a afronta a qualquer dessas normas abre possibilidade para o ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, caso cumpridos os demais critérios exigidos na lei.

de 23 reivindicações direcionadas aos ministros do STF. Os pedidos variam desde a obrigatoriedade de instalação de sistemas de gravação de vídeo e áudios nas viaturas e fardas dos agentes de segurança pública até a construção de um plano de redução da letalidade policial voltado às favelas do Rio de Janeiro.

Devido à sua abrangência e direção, os requerimentos levados ao conhecimento dos ministros da mais alta corte do Brasil apontam não somente para a conjugação, como notei, de reivindicações de outras ações judiciais e pleitos da sociedade civil do Rio, mas também para o próprio processo estrutural de formulação das políticas de segurança pública fluminenses. E é por isso que, decerto, a meu ver, a ADPF 635, seus desdobramentos, conflitos e relações de poder somente podem ser plenamente compreendidos à luz do contexto que precedeu o ajuizamento da ação, com especial atenção a dois aspectos: a violência letal, sobretudo aquela perpetrada por agentes de Estado, e a conjuntura político-social do Rio de Janeiro, embora reconheça que quando se trata do Rio de Janeiro, violência, política e dinâmicas sociais se confundem em razão do modo com que reciprocamente se constituem e são constituídas.

E, em que pese a complexidade desse tríplice fazer, em primeiro plano, parece-me impossível tratar sobre violência letal no Rio de Janeiro sem, inexoravelmente, ser remetido aos dados produzidos acerca do tema. Isso porque, de modo mais amplo, as informações acerca das mortes violentas intencionais (MVI) no Brasil indicam uma escalada assustadora da violência letal no país a partir da década de 1980. Fomentada pelo crescimento urbano desordenado, pela expansão do tráfico de drogas, pelas desigualdades sociais e pela baixa efetividade das políticas de segurança pública, a elevação desenfreada da violência letal alçou o Brasil à liderança, por diversos anos seguidos, do ranking mundial de homicídios em números absolutos, produzido pela Organização das Nações Unidas.

Transpondo tais afirmações em números, aproximadamente 1.448.752 pessoas foram assassinadas no Brasil entre os anos de 1989 e 2019, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Para se ter ideia da dimensão do morticínio, se todas as vítimas da violência letal perpetrada durante no período de 30 anos compreendidos entre 1989 e 2019 residissem no estado da Paraíba, as mortes seriam suficientes para dizimar toda a população atual dos municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo, Alhandra, Caaporã, Conde, Cruz do Espírito Santo, Lucena, Pedras de Fogo, Pitimbu, Rio Tinto e Patos. Nem mesmo países inseridos em contexto de guerra declarada, como a Síria ou outrora o Iraque, mataram tanto quanto o Brasil.

Importa, ainda, notar que, embora a década de 90 tenha marcado um ponto de inflexão, no qual o Brasil passou a registrar altos índices de homicídios, as décadas subsequentes

apresentaram um alargamento progressivo dos números, atingindo um escalonamento considerável entre 2009 e 2019<sup>5</sup>. Nessa década, 623.439 pessoas foram assassinadas no Brasil, das quais 73,89% eram negras (Cerqueira, 2021). O aumento do número de crimes violentos letais, no entanto, atingiu o seu ápice entre 2014 e 2017, período em que o Brasil superou 60 mil homicídios anuais.

Nesse mesmo intervalo de uma década, a partir de 2009, não coincidentemente, as mortes decorrentes de intervenção policial atingiram sua fase mais aguda, com um pico significativo também a partir de 2014, ano em que, pela primeira vez na história, mais de 3 mil pessoas foram assassinadas pelos agentes de segurança pública no Brasil. Além disso, tem-se, conforme os levantamentos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que, no país, no ano do ajuizamento da *ADPF das Favelas*, 6.375 pessoas tiveram suas vidas interrompidas por agentes de Estado, representando um aumento de 192,3% quando comparado a 2009, ano em que 2.177 pessoas foram executadas pelas polícias.

Esses números, que, por si só, chamam a atenção e surpreendem mesmo aqueles que se defrontam cotidianamente com as práticas que os originam, revelam padrões ainda mais preocupantes quando analisados ao nível regional. É que, na clivagem dos dados por unidades da federação, é possível perceber, pela discrepância nos números, que o *boom* de mortes decorrentes de intervenção policial foi impulsionado por três estados em específicos: Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. E embora eu não tenha dúvidas de que olhar analiticamente para esses estados permitiria a escrita de dissertações ou teses doutorais sobre cada um, volto-me, de modo específico, para o Rio de Janeiro.

Esse movimento se dá não somente porque o Rio de Janeiro é a unidade federativa que originou a *ADPF 635*, objeto deste trabalho, mas também em razão do fato de que, na década que precedeu a constituição da *ADPF das Favelas*, as forças de segurança do Rio ocuparam, por sete vezes, considerando os assassinatos em números absolutos, o posto de polícia mais letal do país. Como no Brasil, as mortes por intervenção de agentes de Estado no Rio de Janeiro assumiram uma tendência crescente a partir de 2014; foi em 2019, no entanto, que o ápice da série história foi atingido. Naquele ano, os agentes das polícias do Rio de Janeiro assassinaram 1.814 pessoas, correspondendo a mais de 30% de toda a violência letal intencional praticada no estado em 2019.

---

<sup>5</sup> Tomo, para fins de exemplificação e apontamento de dados, a década compreendida entre 2009 e 2019 por três razões: a) a *ADPF 635* foi ajuizada nos meses finais de 2019 e tenho por objetivo, atualmente, analisar a conjuntura político-social que precedeu a ação judicial em questão; b) a dificuldade expressa na busca de dados precisos ao fim desejado no período anterior a 2009 e c) a análise dos números, em décadas, permite um olhar mais amplo às dinâmicas e movimentações empregadas nos espaços e locais observados.

O aumento assustador das mortes decorrentes da intervenção de agente de Estado no Rio de Janeiro em 2019, no entanto, não se deu à toa; pelo contrário, foi precedido por uma mudança nos cenários político e social no Rio de Janeiro e, de modo mais amplo, no Brasil. Essas mudanças se consolidaram, especialmente no âmbito político, com as eleições gerais de 2018 e a consequente ascensão de figuras ligadas à extrema-direita ao Poder Executivo. No Rio de Janeiro, às 19h03 do dia 28 de outubro de 2018, data de realização do segundo turno das eleições gerais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) anunciava a vitória de Wilson Witzel (PSC-RJ) para o cargo de governador do Rio de Janeiro, com 4.675.355 votos. Quinze minutos depois, o TSE confirmou que a maioria dos eleitores brasileiros havia escolhido Jair Messias Bolsonaro, então filiado ao Partido Social Liberal (PSL), como o novo presidente do Brasil, com 57.797.847 votos, tornando-se o 38º presidente da República.

E embora Bolsonaro e Witzel fossem filiados, nas eleições gerais de 2018, a partidos políticos distintos, ascenderam ao Poder Executivo por meio de estratégias discursivas afinadas em relação a temas como educação, economia, meio ambiente e funcionalismo público. Esse alinhamento, aliás, intensificou-se após o apoio de Flávio Bolsonaro, filho do então presidente, a Witzel. No entanto, foram as pautas de segurança pública que mais se destacaram, devido ao vínculo direto com o radicalismo presente tanto nas propostas e discursos de Jair Bolsonaro quanto naqueles vociferados por Wilson Witzel.

Em 2017, por exemplo, já na corrida eleitoral enquanto pré-candidato à presidência, Jair Bolsonaro, ao ratificar o estímulo à violência policial como uma de suas principais pautas, afirmou que “policial que não mata não é policial” (Roxo, 2017) ao comentar o caso dos 20 policiais militares com participação na morte de 356 pessoas no Rio de Janeiro. Em 2018, ele seguiu com afirmações contundentes, dizendo: “[O policial] entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado”, acrescentando que a “polícia brasileira tinha que matar é mais” (De Araújo, 2015).

Na busca por tornar tangíveis tais falas, Jair Bolsonaro, ao argumentar em seu plano de governo que “os números comprovam que o extermínio de brasileiros é realizado pelos criminosos!” (Tribunal Superior Eleitoral, 2018, p.32), defendeu que a política de segurança pública do Brasil deveria ser reformulada para “prender e deixar preso! Acabar com a progressão de penas e as saídas temporárias!” (*Ibidem*), “reduzir a maioria penal para 16 anos!” (*Ibidem*), “garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!” (*Ibidem*) e permitir aos policiais uma “retaguarda jurídica” (*Ibidem*) por meio de uma excludente de ilicitude, para que eles tenham a certeza de que estão protegidos pelo Estado e pela sociedade.

Wilson Witzel, por sua vez, era pouco conhecido no meio político em 2018 e seus planos só se tornaram públicos durante a corrida eleitoral, uma vez que Witzel era magistrado até março de 2018. Como juiz federal, o então candidato a governador era tido como rigoroso pelos outros juízes e autoritário pelos advogados. Durante a campanha, Wilson prometeu agir na política da mesma forma que exerceu a magistratura, considerando que, em sua visão, a experiência adquirida nos processos penais o ajudaria a combater o crime organizado e diversos outros problemas da segurança pública do Rio de Janeiro.

Seguindo a ordem discursiva de Bolsonaro, Witzel defendeu, ainda em 2018, a importação de armas de guerra de Israel para combater a criminalidade, a utilização de atiradores de elite para abater “bandidos” que estejam portando armas pesadas e a utilização de embarcações em alto mar para colocar presos. Em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, publicada em 1º de novembro de 2018, o ex-magistrado afirmou que “o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (Pennafort, 2018). Ainda, dias antes da realização do segundo turno das eleições, em evento na Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, Witzel declarou que a guerra contra o crime organizado seria declarada a partir do dia 29 de outubro, de forma que não faltaria lugar para colocar bandido, já que “cova a gente cava, e presídio, se precisar, a gente bota navio em alto mar” (Salles, 2018).

Com a ascensão de Bolsonaro e de Witzel à chefia do Poder Executivo federal e estadual, respectivamente, a incitação verbal à violência letal perpetrada por agentes de Estado foi redimensionada, mas isso de tal maneira que aquilo que antes era um estímulo discursivo engendrado por figuras públicas tomou contornos de política pública, funcionando, na prática, enquanto um salvo-conduto às execuções e às violações de direitos humanos no interior das favelas e periferias, áreas preferenciais de exercício das incursas armadas e da violência letal policial. Bolsonaro, por exemplo, ao nomear Sérgio Moro, ex-juiz da Lava Jato, enquanto ministro da Justiça e da Segurança Pública, traçou três principais prioridades: o combate ao crime violento, à corrupção e ao crime organizado, de forma que a grande aposta de Sérgio Moro e de Jair Bolsonaro para supostamente combater a criminalidade foi o denominado pacote anticrime, encaminhado por Moro ao Congresso Nacional em 19 de fevereiro de 2019.

Composto por três projetos de lei (PL 881/2019, PL 882/2019 e PL 38/2019), o pacote anticrime originalmente apresentado por Moro previa a ampliação das possibilidades de utilização dos excludentes de ilicitude para salvaguardar juridicamente a letalidade policial; a determinação de prisão após condenação em órgão judicial colegiado; a obrigatoriedade de fixação do regime fechado para pessoas reincidentes e a vedação à saída temporária aos

condenados por crimes hediondos, terrorismo e tortura, além de possibilitar a gravação de conversas entre advogado e cliente. Em que pese partes dessas medidas, como a criação de excludente de ilicitude para a violência letal policial, terem sido derrubadas pelos deputados e senadores, o já grave incentivo à letalidade posto no plano discursivo ganhou lastro político-social com o encaminhamento das mencionadas medidas ao Congresso Nacional, consubstanciando forças à política do “confronto” e da impunidade.

Já Wilson Witzel, logo no início do seu mandato, cumprindo uma de suas promessas eleitorais, confirmou que os atiradores de elite da polícia já estavam sendo utilizados sigilosamente para matar os “traficantes” nas favelas. De acordo com Witzel, “o protocolo é claro: se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal” (Cappelli; Prado, 2019). A fala do então governador do Rio de Janeiro levou o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), do Ministério Público do Rio de Janeiro, e a bancada da oposição do governo na Assembleia Legislativa a requisitarem informações às autoridades fluminenses sobre a utilização de *snipers*. Dias depois, em 2 de abril de 2019, em aparente resposta ao GAESP e aos deputados da oposição, Witzel sustentou que “o uso de *snipers* é constitucional e perfeitamente legal” (Magalhães, 2019).

Já em 14 de junho de 2019, na cidade de Nova Iguaçu–RJ, Wilson Witzel, ao apresentar a expansão do programa Segurança Presente à Baixada Fluminense, declarou publicamente que a vida não tem atalho para os cidadãos, mas o “vagabundo, aquele que é bandido, quer atalho”. Em seguida, o ex-juiz disse que a Polícia Militar não quer matar, mas não se podia permitir cenas como aquelas vistas na Cidade de Deus e que “se fosse com autorização da ONU, em outros lugares do mundo, nós teríamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas” (Leal, 2019). Witzel foi aplaudido pelos presentes.

O apoio à letalidade policial pelo então governador do Rio de Janeiro, no entanto, não se limitou somente à ordem discursiva, mas assumiu contornos práticos. Por exemplo, seguindo sua obstinação por armas e atiradores, Witzel participou, em 04 de maio de 2019, de uma operação de reconhecimento de área em comunidades de Angra dos Reis–RJ com agentes da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da Polícia Civil. Em um vídeo postado pelo ex-governador<sup>6</sup> em suas redes sociais, ele aparece sobrevoando a região ao lado do prefeito de

---

<sup>6</sup> Wilson Witzel foi, inicialmente, afastado do cargo de governador do Rio de Janeiro em 28 de agosto de 2020, por decisão do ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com denúncia oferecida pelos membros da Procuradoria-Geral da República, Witzel comandava um esquema que direcionava ilicitamente os contratos públicos, cometendo, por isso, os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Após a denúncia, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o início do processo de *impeachment* do ex-magistrado, que culminou em sua cassação do cargo.

Angra dos Reis, Fernando Jordão, do então secretário estadual de Polícia Civil, Marcus Vinícius de Almeida Braga, e do subsecretário Operacional da Polícia Civil, Fábio Barucke. Na filmagem, Witzel justificou sua participação na ação policial, dizendo pretender “acabar com a bandidagem”. Naquele dia, junto a Witzel, os policiais da Core fizeram disparos em direção a uma tenda, afirmando que o local era utilizado por traficantes. A tenda, no entanto, era utilizada enquanto ponto de apoio de evangélicos que realizavam peregrinação na região.

Em reação à participação e apoio de Witzel na operação de Angra dos Reis, os deputados estaduais da oposição solicitaram à Procuradoria de Justiça do Rio de Janeiro a abertura de uma investigação acerca da conduta do ex-magistrado, bem como a presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj), deputada Renata Souza (PSOL), encaminhou uma denúncia à Organização das Nações Unidas (ONU) em face de Witzel. Esses movimentos dos deputados estaduais, no entanto, não impediram que Wilson Witzel continuasse a cumprir suas promessas de campanha, praticando uma política de confronto e de abate na área da segurança pública.

Cerca de três meses após o sobrevoos em Angra dos Reis, Witzel voltou a ganhar destaque nacional em outra situação polêmica relacionada à segurança pública do estado. Em 20 de agosto de 2019, por volta das 5h25, um homem de camiseta branca e máscara tomou um ônibus da viação Galo Branco que havia partido de São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, atravessou-o sobre a ponte Rio-Niterói e fez 39 pessoas de reféns. Entre negociações, ameaças de incendiar o veículo, liberação de cativos e muita tensão, o sequestro do ônibus durou cerca de três horas e meia, tendo sido interrompido quando o sequestrador desceu do ônibus e foi atingido por um disparo de um atirador de elite do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que matou o sequestrador às 9h02.

Pouco depois do tiro que levou ao chão o sequestrador do ônibus da viação Galo Branco, um helicóptero pousou sobre a Ponte Rio-Niterói. Um policial, então, apoiou a descida de Cleiton Rodrigues, à época secretário de Governo e Relações Internacionais, que, com um celular à mão, mirava incessantemente na direção da porta da aeronave, de onde saiu, instantes depois, Wilson Witzel. Trajado como se tivesse saído às pressas do escritório, Witzel desceu do helicóptero e, enquanto corria em direção ao ônibus, jogava as mãos no ar em comemoração e sorria. O festejo do então governador do Rio de Janeiro lhe rendeu críticas nas redes sociais por parte de figuras políticas, como Guilherme Boulos, que afirmou ser Witzel “a pior mistura de sociopatia com oportunismo”, e a deputada federal Luiza Erundina (PSOL), que disse ver no então governador “a forma vil e militarizada do Bolsonarismo instaurado no país”. Em

resposta, Witzel afirmou que “algumas pessoas estão dizendo que comemorei a morte. Não. Comemorei a vida”, dizendo que “naquele momento estava feliz por ver a atuação dos PMs” (Barreira, 2019b).

Para se ter noção da dimensão e impacto das políticas de segurança pública propostas por Wilson Witzel, suas falas e condutas foram alvos de uma ação judicial endereçada aos ministros do Supremo Tribunal Federal. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 594, proposta pelo PSOL, os representantes do partido político argumentaram que a política pública de segurança arregimentada nas falas, ações e omissões de Wilson Witzel violava a Constituição Federal, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e as leis do país.

Os autores da ação defenderam, ainda, que as ordens do ex-governador para “atirar na cabecinha” ou de neutralizar de forma letal quem estiver portando fuzil redundavam na caracterização de Witzel como integrante ou mandante dos homicídios perpetrados pelos policiais, bem como que a conduta omissiva do ex-magistrado durante o tempo em que esteve à frente do Poder Executivo fluminense “pode ser classificada como autoria mediata de múltiplo homicídio tentado”, uma vez que atirar aleatoriamente durante a operação em Angra dos Reis, por exemplo, seria a evidência de que Witzel tinha a intenção de produzir mortes. Conforme os autores da ADPF, após a ascensão de Witzel ao cargo de governador do Rio, o cenário que já era “desolador se tornou ainda mais dramático” (Brasil, 2019, p.8).

A mera observação do panorama aqui traçado permite, aos olhares atentos, a inteligibilidade de que a *ADPF das Favelas* é uma ação judicial que guarda complexidades que, ousado dizer, nenhuma outra ação judicial possui. E isso se dá, por óbvio, em razão das decisões no interior da ADPF 635 que salvaram centenas de vidas ao restringirem as incursões armadas policiais nas favelas do Rio de Janeiro e, agora, têm impellido as autoridades do Rio de Janeiro à construção de um plano de redução da letalidade policial. A *ADPF das Favelas* possui, por isso, o potencial de impactar profunda e estruturalmente a política de segurança pública do Rio de Janeiro, para reduzir a violência policial e causar mudanças positivas na vida e no cotidiano de pessoas negras e pobres no Rio de Janeiro; mas não “só” isso. Para além dos impactos jurídicos, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental das Favelas engendra, no seu interior e em seus arredores, processos singulares de movimentações, agenciamentos, conflitos, disputas e relações de poder capazes de evidenciar o engodo político-institucional e as engrenagens da gestão da morte nas favelas do Rio de Janeiro. É isso que, em suma, interessa aqui. São essas dinâmicas, portanto, que constituem o objeto deste trabalho.

Nesse sentido, as petições, manifestações, despachos, decisões, entrevistas e demais documentos que integram a ADPF 635 se impõem enquanto o *corpus* da presente pesquisa, de forma que, em assim sendo, objetivo, de modo geral, fazer o esforço analítico de tornar inteligíveis as engrenagens das políticas de gestão da morte nas favelas do Rio de Janeiro a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Para tanto, entendo ser necessário, de modo específico: a) analisar os conflitos e relações de poder que compõem as narrativas tecidas nos autos da ADPF 635 e b) perquirir, através da *ADPF das Favelas*, os modos de governabilidade, disciplina, controle, tutela e extermínio que regem o cotidiano militarizado das favelas do Rio de Janeiro.

Assim, na busca por concretizar os esforços analíticos que propus por meio dos objetivos, no primeiro capítulo — que, na configuração do trabalho, se coloca enquanto o quarto — desta dissertação será destacado um pressuposto para o prosseguimento da análise: o genocídio negro no Brasil como um dado incontestável. Com um olhar para as práticas policiais no Rio de Janeiro desde a década de 1990, discutir-se-ão como essas ações têm contribuído para a “estatização das mortes” — um conceito que articula a participação do Estado como agente direto na gestão da violência letal, especialmente em territórios favelados. Para tanto, estabelecerei um diálogo com Achille Mbembe e sua teoria da necropolítica para ilustrar como o Estado decide quais vidas são protegidas e quais são descartáveis, traçando conexões entre práticas contemporâneas de violência e uma lógica colonial de exclusão racial.

Além disso, no capítulo serão exploradas as narrativas de luto e mobilização de sentimentos como ferramentas políticas. O sofrimento das mães que perderam filhos para a violência policial é destacado como um mecanismo de reivindicação e reconhecimento de corpos negros e favelados como vítimas legítimas. Esse processo, observado na *ADPF das Favelas*, evidencia o uso do capital emocional como estratégia discursiva para influenciar decisões judiciais e políticas públicas, demonstrando como a gramática da dor é convertida em ações concretas, como a limitação de operações policiais no Rio de Janeiro.

Por fim, será proposta uma reflexão sobre as disputas narrativas que permeiam o debate público e judicial em torno da violência policial, destacando a “guerra dos números” entre pesquisadores e instituições estatais. Essas disputas revelam as tentativas de ocultar ou legitimar práticas de extermínio, enquanto ativistas e intelectuais buscam promover transparência e responsabilização. O capítulo conclui que o genocídio negro no Brasil é sustentado por uma lógica estrutural de exclusão racial e estatal, configurando-se como uma política sistemática de eliminação social e física de corpos negros.

Por sua vez, no segundo capítulo, busca-se compreender como as políticas de militarização e as práticas de exceção implementadas nas favelas brasileiras, especialmente no Rio de Janeiro, se estruturam a partir de marcadores sociais como raça, classe, território e criminalização. O objetivo é analisar como essas políticas constroem a figura do “outro” como inimigo interno, justificando a exclusão, a violência e o genocídio de populações racializadas e marginalizadas. A pesquisa se propõe a desvelar as narrativas e práticas institucionais que sustentam essas dinâmicas, incluindo a atuação das forças policiais, do Judiciário e de outros atores do aparato estatal, que legitimam a letalidade policial e a suspensão de direitos em nome da segurança pública.

Além disso, será discutida a intersecção entre a gestão da morte, a militarização e as disputas de poder econômico e territorial, como a expansão das milícias e o controle seletivo de áreas periféricas. Pretende-se identificar os impactos dessas práticas na exclusão sistemática das populações periféricas, mostrando como “o Estado”, enquanto sistema e ideia, opera na legitimação da violência racializada e no reforço de hierarquias sociais. Nesse sentido, a análise propõe uma crítica às dinâmicas de necropolítica e às políticas de inimizade, ressaltando a necessidade de desarticular as estruturas que perpetuam o genocídio e a vulnerabilização de corpos negros e periféricos.

## 2 INTERLÚDIO

### 2.1 A escrita como prática política e social: uma breve explicação desviante

Se é certo que a *ADPF das Favelas*, em sua complexidade, não se construiu, como abordarei a seguir, por meios comuns e não pode ser enquadrada, em muitos aspectos, nos formalismos e formas do Poder Judiciário, também essa dissertação não tem se construído por uma via comum ou quase cartesiana, como é proposto, em alguma medida, pela academia. É que não tem sido incomum nos depararmos com pesquisas — especialmente trabalhos jurídicos ou decorrentes das faculdades de Direito — que buscam, em sua essência, realizar análises profundas ou revisionais sobre determinados temas, recorrendo-se quase sempre a análises típicas do “manualismo”, como bem apontou Luciano Oliveira (2004). Nesses casos, as descrições e detalhamentos que podem possibilitar uma compreensão mais profunda do tema são solapados por explicações redundantes e técnicas, revelando, para além dos problemas estéticos, falhas metodológicas enquanto as hipóteses e análises são substituídas por pareceres. Pretendo, portanto, para garantir o aproveitamento do meu *corpus*, afastar-me dessas práticas.

Digo isso porque, cotidianamente, aquilo que não se enquadra nos estritos moldes de uma escrita acadêmica “exemplar” — diga-se branca e, quase sempre, engessada — é visto como anômalo, causando certa estranheza e desaprovação. Eu, no entanto, como Conceição Evaristo, enxergo a escrita acadêmica, antes de tudo, enquanto uma prática social e política de disputa, tensionamento e, até certa medida, de libertação. Concluo, com isso, que engessar os processos pelos quais o conhecimento é expresso resulta na rigidez dos saberes em si.

Ao fim, a negação de outras formas de episteme, sobretudo aquelas advindas de povos afrodiáspóricos, não passa de um dos “efeitos do racismo e da supremacia branca no Brasil”, que tem, “sistemática e concretamente, invisibilizado, apagado, no campo epistemológico, vozes destoantes ao seu projeto” (Barreto, 2018, p.27). Se é verdade, então, como notou Grada Kilomba, que “o ato de falar é uma negociação entre quem fala e quem escuta” (2019, p.42), de modo que ouvir consiste, antes de tudo, em um “ato de autorização”, Conceição Evaristo nos ensina que nossa fala, por muito tempo contida, “estilhaça a máscara do silêncio” (2017).

Não é comum, de fato, a presença de uma descrição pormenorizada de um objeto de pesquisa após a introdução, a escrita na primeira pessoa do singular ou, ainda, a explicação minuciosa de termos pouco usuais para aqueles que não estão inseridos no campo jurídico. No entanto, também não são ‘normais’ ou corriqueiros os desdobramentos, os pedidos, as decisões e as possibilidades de mudanças estruturais na política de segurança pública do Rio de Janeiro a partir da ADPF 635. Ignorar ou tratar superficialmente essas movimentações seria pouco

proveitoso, ou até contraproducente para os propósitos deste trabalho. Por isso, opto por descrever detalhadamente certos eventos da *ADPF das Favelas*.

## **2.2 Do ajuizamento à espera pelo julgamento: trânsitos e movimentos da *ADPF das Favelas***

O ponteiro do relógio marcava 18 horas, oito minutos e 37 segundos do dia 19 de novembro de 2019, quando a secretaria judiciária do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu uma petição inicial protocolada pelos representantes do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Após as burocracias iniciais comuns aos processos judiciais, a ação foi classificada e numerada, sendo denominada, a partir de então, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. Aos olhares desatentos, a ADPF 635 poderia ser somente mais uma das inúmeras ações que chegam diariamente aos gabinetes dos ministros da Suprema Corte brasileira e que levaria longos anos até ser objeto de deliberação e julgamento. Àqueles mais advertidos, porém, a mera observância de algumas páginas do processo judicial em questão, sobretudo se atentos à abrangência e ao modo estrutural com que os pedidos se relacionam com mudanças na própria política de segurança pública do Rio de Janeiro, possibilita a compreensão do motivo pelo qual os próprios atores do Supremo Tribunal Federal classificarem a ADPF 635 como “litígio estrutural”<sup>7</sup>.

É que, como dito, os representantes do PSB e das organizações de direitos humanos envolvidas na ação requereram, após apresentarem diversos relatos de execuções sumárias nas favelas do Rio de Janeiro, que o ministro relator concedesse a medida cautelar para determinar que a) o estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF um plano de redução da letalidade policial no prazo de 90 dias; b) o Poder Público carioca se abstenha de utilizar helicópteros como plataforma de tiro ou instrumentos de terror; c) haja a indicação, de forma precisa, acerca do lugar, o motivo e o objetivo dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, vedando-se a expedição de mandados coletivos ou genéricos; d) as buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Rio de Janeiro observem as diretrizes constitucionais; e) a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais; f) a preservação, por parte dos agentes de segurança e profissionais de saúde, de vestígios de crimes cometidos em operações policiais e g) a observação de protocolos

---

<sup>7</sup> São considerados litígios estruturais, segundo a própria conceituação do STF, aquelas demandas que decorrem do próprio funcionamento das estruturas sociais e que redundam em violações sistemáticas de direitos. Essas ações visam a garantir a participação de diversos atores do cenário político brasileiro e dos poderes de Estado na transformação sistemática das realidades sociais que geram desrespeitos a direitos e garantias fundamentais.

específicos no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas, creches, hospitais e postos de saúde.

O partido autor da ADPF 635 requereu, ainda, que o relator da ação no STF determinasse h) a suspensão do sigilo dos protocolos de atuação das polícias do Rio de Janeiro, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves; i) a obrigatoriedade de elaboração, armazenamento e disponibilização, por parte das polícias, de relatórios detalhados ao fim das operações policiais, contendo uma série de requisitos capazes de dar transparência à atuação dos agentes de segurança pública; j) a obrigação de fazer direcionada ao estado do Rio de Janeiro consistente na instalação, no prazo máximo de 180 dias, de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de vídeo e áudios nas viaturas e fardas dos policiais, garantindo o armazenamento dos arquivos gerados; k) que os órgãos de polícia técnico-científica do Rio de Janeiro documentem todas as provas periciais produzidas em investigações acerca de crimes contra a vida, permitindo, assim, a revisão independente das provas; l) que o Ministério Público do Rio de Janeiro instaure procedimentos de investigação autônomos em casos de mortes e outras violações decorrentes da atividade policial; m) que as polícias e o Ministério Público do Rio de Janeiro diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou seus familiares, bem como n) priorizem a tramitação de procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes; o) que o Ministério Público estadual designe, pelo menos, um/a promotor/a para atender, em regime de plantão, demandas que se relacionem com o controle externo das policiais do Rio de Janeiro; p) a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual n.º 46.775/19, que excluiu os indicadores da redução de homicídios decorrentes da intervenção policial do cálculo de gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias e, por fim, q) que o governador do Rio de Janeiro, os órgãos e agentes públicos do estado se abstenham de incitar a letalidade policial. Ante o teor dos pedidos, a ADPF 635 ficou conhecida como *ADPF das Favelas*.

Realizadas as burocracias próprias das instâncias judiciais, o processo foi distribuído por prevenção<sup>8</sup> à relatoria do ministro Edson Fachin, tendo em vista a existência anterior da ADPF 594<sup>9</sup>, que contava com pedidos, em certa medida, similares. No dia 2 de dezembro de

---

<sup>8</sup> No direito, a prevenção se trata de uma norma processual cuja intenção é evitar ou minimizar conflitos, ou disputas em relação à demanda levada ao conhecimento dos membros do Judiciário. Em outras palavras, diz-se que há prevenção quando, diante de dois ou mais juízes igualmente competentes, ou com jurisdição compartilhada, um deles toma a dianteira em relação aos outros, realizando primeiro algum ato processual ou medida relacionada ao processo. No caso específico, o art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) determina que na ADPF se aplica a regra de distribuição por prevenção quando houver coincidência total ou parcial de objetos das ações.

<sup>9</sup> Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 17/06/2019, a ADPF 594 teve como alvo as declarações do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel. Seus principais objetivos eram obter o posicionamento dos

2019, então, adveio o primeiro despacho do ministro Edson Fachin. Composto por 11 páginas, o documento assinado pelo ministro Edson Fachin apresentou um detalhado relatório dos pedidos formulados na petição inicial da *ADPF das Favelas*, incluindo, ao final, uma determinação específica. Segundo Fachin, “dada a gravidade dos fatos noticiados”, antes de qualquer decisão sobre os pedidos formulados, seria necessário ouvir o governador e o procurador-geral de justiça do estado do Rio de Janeiro, bem como o advogado-geral da União e o procurador-geral da República, a fim de coletar informações e confrontá-las com as alegações apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro, autor formal da ação.

Poucos dias após receberem os ofícios relativos ao despacho de Edson Fachin, Wilson Witzel, então governador do Rio de Janeiro, e três representantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminharam as informações solicitadas. Witzel argumentou que a *ADPF* não deveria sequer ser conhecida, pois tratava de matéria política na qual os ministros do STF não poderiam interferir. Mesmo que fosse conhecida<sup>10</sup>, os magistrados não deveriam dar provimento aos pedidos, uma vez que, segundo ele, não existia no Rio de Janeiro uma política de segurança pública que violasse qualquer preceito fundamental. Por outro lado, os promotores de justiça do MPRJ limitaram-se a alegar que a instituição tem se esforçado para garantir a redução da letalidade policial e o respeito aos direitos humanos por meio de diversos procedimentos internos, como o trabalho do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP).

Igualmente se manifestaram os representantes da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR). Renato de Lima França, advogado-geral da União substituto, dirigiu-se ao relator, ministro Edson Fachin, para argumentar que a *ADPF das Favelas* não deveria ser conhecida, sustentando que questões processuais imporiam a extinção preliminar da ação. Entretanto, segundo o advogado da União, caso os ministros do Supremo

---

ministros do Supremo Tribunal Federal em relação a cinco pontos cruciais: a) a solicitação de que o estado do Rio se abstivesse de promover políticas de abate ou neutralização; b) o impedimento de participação de Witzel em operações policiais, considerando que ele não é um policial; c) a declaração de inconstitucionalidade das declarações mencionadas na Arguição; d) a responsabilização do “Estado” pelas declarações de Wilson Witzel, com compensação aos cidadãos por danos morais e materiais; e) a imposição ao estado do Rio de Janeiro da elaboração de um plano de segurança pública. Entretanto, ao longo do processo, o ministro Edson Fachin observou que “o objeto e o alcance” da *ADPF 635* são mais abrangentes do que os da *ADPF 594*, destacando a prioridade para o julgamento da *ADPF das Favelas*.

<sup>10</sup> Juridicamente falando, conhecer de uma ação implica o reconhecimento de que esta cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação. No contexto específico da *ADPF*, que se integra ao conjunto de ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, os doutrinadores e a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal compreendem que ela possui natureza subsidiária em relação às demais ações. Assim, a *ADPF* é considerada cabível apenas quando não se puder utilizar nenhuma das outras medidas de controle concentrado, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Tribunal Federal (STF) entendessem de forma diversa e decidissem julgar a referida arguição, seria necessário considerar que o estado do Rio de Janeiro havia, recentemente, passado por uma intervenção federal. Tal circunstância, em sua visão, demonstraria que “providências contundentes” haviam sido adotadas no âmbito do desenho institucional previsto pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, argumentou que a política de segurança pública do estado, incluindo declarações que incentivavam a letalidade policial, estaria em conformidade com os preceitos constitucionais.

Utilizando uma estratégia retórica semelhante àquela manejada por Renato de Lima França, o procurador-geral da República, Augusto Aras, reconheceu a existência de um quadro de violações de direitos humanos no Rio de Janeiro, bem como apontou o estímulo ao aumento da letalidade policial, evidenciado por declarações públicas e atos normativos editados pelo então governador Wilson Witzel. Todavia, segundo Aras, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) estaria atuando de forma suficientemente eficaz para reprimir a letalidade policial e demais violações, tornando, em grande medida, desnecessária a ADPF 635.

Nesse sentido, o procurador-geral da República opinou pelo não conhecimento da ação em relação a diversos pedidos formulados na petição inicial, especificamente nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “q”, justificando essa posição com base na atuação do MPRJ. Aras, contudo, sugeriu que os ministros do Supremo Tribunal Federal analisassem apenas dois dos pedidos apresentados: o item “b”, que requeria que o Estado do Rio de Janeiro se abstinhasse de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 27.795/2001<sup>11</sup>; e o item “p”, que solicitava a suspensão do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 46.775/2019, o qual excluía, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

---

<sup>11</sup> Promulgado pelo então governador Anthony Garotinho, o Decreto Estadual n.º 27.795/2001 introduziu alterações e acréscimos ao Decreto n.º 20.557/1994, que regula a utilização de helicópteros em operações de segurança pública. Dentre as modificações promovidas, destaca-se o artigo 2º do Decreto n.º 27.795/2001, o qual estabelece uma exceção à proibição de uso de helicópteros para confronto armado direto, prevista no artigo 4º do Decreto n.º 20.557/1994. Conforme o dispositivo, essa proibição não se aplica em situações como supervisão de áreas onde ocorram operações policiais, identificação e acompanhamento de veículos em fuga, além do transporte e desembarque de policiais. Na prática, essa alteração viabilizou o uso de helicópteros como plataformas de tiro, permitindo que policiais e atiradores de elite empreguem armamento aéreo durante operações de segurança pública.

Manifestações, despachos, indeferimentos e pedidos de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos para assumir a condição de *amici curiae*<sup>12</sup>, então, movimentaram a ADPF 635 até o dia 2 de abril de 2020, momento em que Edson Fachin, em que pese poder decidir monocraticamente<sup>13</sup> sobre as medidas cautelares requeridas na petição inicial, incluiu o processo na pauta do Plenário Virtual<sup>14</sup> do Supremo e marcou o início do julgamento para o dia 17 de abril de 2020. No dia designado para a abertura do julgamento, o ministro relator inseriu o seu voto no sistema do STF. Fachin defendeu o deferimento de parte da medida cautelar requerida para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º do Decreto 27.795/2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros em operações policiais, bem como conceder os pedidos elencados nas alíneas ‘f’, ‘g’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘n’, ‘o’ e ‘p’, votando pelo indeferimento — naquele momento —, por sua vez, dos pedidos dispostos nas alíneas ‘a’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘q’, como, por exemplo, os pedidos para construção de um plano de redução da letalidade policial e a instalação de câmeras nas fardas e viaturas policiais. Logo após a inserção do voto de Edson Fachin no Plenário Virtual, ainda no dia 17 de abril de 2020, o ministro Alexandre de Moraes pediu vistas<sup>15</sup> do processo, suspendendo a votação.

Àquela altura, no entanto, o Brasil já enfrentava um agravamento das infecções e mortes pelo novo coronavírus. Para se ter ideia, foram notificados 87.187 casos e 6.006 mortes por COVID-19 pelas secretarias estaduais de saúde no quarto mês do ano. Esse cenário motivou a adoção de medidas severas e coordenadas de prevenção às infecções, como a necessidade de manter o isolamento social, o fechamento dos comércios e das atividades sociais, o bloqueio das fronteiras e a restrição quanto à circulação em geral. Engana-se, porém, quem acredita que essas medidas impuseram uma queda nos números relativos às operações e à letalidade policial nas favelas e periferias do Rio de Janeiro. De acordo com dados da Rede de Observatórios da

---

<sup>12</sup> Os “amigos da corte” ou *amici curiae* é a expressão utilizada para designar as instituições admitidas no processo judicial com o intuito de subsidiarem as decisões dos magistrados por meio de questões relevantes e informações importantes, como testemunhos, experiências e debates acadêmicos.

<sup>13</sup> Diz-se monocrática a decisão proferida por apenas um/a magistrado/a, contrapondo-se às decisões colegiadas, em que o pedido é julgado pelos/as magistrados/as que compõem o Tribunal ou Turma Recursal.

<sup>14</sup> Instituído em 2007 por meio da Emenda Regimental n.º 21/2007, o Plenário Virtual é uma plataforma do Supremo Tribunal Federal que permite julgar ações de maneira remota. Originalmente, o Plenário Virtual era utilizado para analisar a existência ou não de repercussão geral nos processos, no entanto, a partir de 2019 a ferramenta foi ampliada, possibilitando que todos os processos do Tribunal fossem julgados virtualmente. No ambiente virtual, o ministro relator da ação em questão lança o seu voto, permitindo que, durante sete dias, os demais ministros se manifestem favoravelmente ou diverjam, explicando, para tanto, as razões da divergência.

<sup>15</sup> O pedido de vistas de um processo consiste em um instrumento jurídico que implica na retirada do caso da pauta de julgamento com vistas a possibilitar ao/à magistrado/a um exame mais detalhado do processo. À época do pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes, as normais internas do STF permitiam que a retirada do processo da pauta de julgamento se desse por tempo indeterminado. Desde a Emenda 58/2022, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), o prazo de devolução automática do pedido de vistas é de 90 dias corridos, a contar da publicação da ata do julgamento no qual houve a interrupção.

Segurança, no mês de abril de 2020, foi registrado um crescimento de 28% nas operações policiais no Rio de Janeiro em comparação com o mesmo período de 2019. Quanto ao número de óbitos, em abril de 2020, foi observado um aumento de 58% nas mortes durante as operações realizadas pelas forças policiais fluminenses em comparação com o ano anterior.

Esses números, assombrosos por si só e, em alguma medida, surpreendentes, associados à suspensão do julgamento da medida cautelar requerida por ocasião do ajuizamento da ADPF 635 e, ousado dizer, ao assassinato do jovem João Pedro Mattos Pinto, de 14 anos, executado durante uma operação conjunta das polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro no Complexo do Salgueiro, em 18 de maio de 2020, levaram o PSB, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) e diversos movimentos sociais e entidades de direitos humanos, como o Movimento Negro Unificado (MNU), a provocarem, em 26 de maio de 2020, o relator da ação com um pedido de tutela provisória incidental<sup>16</sup>, considerando que a votação da medida cautelar perquirida na petição inicial da ADPF 635 estava suspensa em razão do pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes.

Nas 26 páginas que integram a petição, os representantes do PSB, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes — Educafro, a Justiça Global, a Associação Direito Humanos em Rede — Connectas Direitos Humanos, a Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, o Instituto de Estudos da Religião — ISER e o Movimento Negro Unificado — MNU defenderam que o aumento das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19 colocava em risco a vida das pessoas que habitavam aqueles territórios, sendo necessário, portanto, que todas as medidas cautelares deferidas no voto anterior do ministro Edson Fachin fossem concedidas monocraticamente. Os requerentes postularam, ainda, que o relator da *ADPF das Favelas* determinasse que não se realizasse operações policiais nas favelas e periferias do Rio de Janeiro durante a epidemia de COVID-19, salvo em casos absolutamente excepcionais, que deveriam ser comunicados imediatamente ao Ministério Público do Rio de Janeiro. Por fim, os peticionantes solicitaram que Edson Fachin deferisse os pedidos listados nas alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘j’ da petição inicial, consistentes na elaboração de um plano de redução da letalidade policial, na presença obrigatória de ambulâncias e profissionais de saúde nas operações policiais e na

---

<sup>16</sup> Uma tutela provisória incidental é uma decisão judicial que ocorre no curso do processo, isto é, após o processo ter se iniciado e tem por finalidade resolver questões específicas ou urgentes durante a tramitação do processo. Diz “incidental” porque não se trata, em regra, do pedido principal, mas tão somente uma medida temporária para tratar de uma questão que não pode esperar a decisão final (de mérito) no processo. A tutela provisória é concedida, em geral, quando existem evidências de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na demora na decisão final e verossimilhança do direito alegado.

instalação de equipamentos de GPS e câmeras nas viaturas e uniformes policiais, respectivamente.

Transcorreram-se, então, dez dias entre a solicitação da tutela incidental e a decisão do ministro Fachin, documento que se apresentou a mim quando, curioso, fui ao *site* do Supremo Tribunal Federal buscar entender que ação havia ocasionado a ordem de suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro naquela noite de sexta-feira, dia 5 de junho de 2020. Em um documento de sete páginas, o relator da *ADPF das Favelas* abordou a questão do uso intencional de força letal por parte dos agentes policiais, relembrou a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Favela Nova Brasília, devido à violação das normas relativas ao uso da força e mencionou o crescente número de homicídios decorrentes das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, dizendo, em referência à execução do menino João Pedro, que “nada justifica que uma criança de 14 anos de idade seja alvejada mais de 70 vezes” (Brasil, 2020, p. 7). Ao fim, Edson Fachin, atendendo a parte dos pedidos da tutela provisória, determinou que

sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (Brasil, 2020, p. 7).

Como de praxe, a deliberação proferida por Fachin foi submetida à apreciação dos magistrados e das magistradas que, na ocasião, compunham o pleno do Supremo Tribunal, também por meio do Plenário Virtual. Na ocasião, Alexandre de Moraes e Luiz Fux argumentaram ser impossível o estabelecimento, pelo Poder Judiciário, de vedação genérica à realização de operações policiais durante período indeterminado. Os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Celso de Mello e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, no entanto, acompanharam o voto do relator, referendando, assim, a tutela provisória de urgência.

Essa deliberação foi posteriormente ampliada em razão da devolução das vistas por parte do ministro Alexandre de Moraes. Finalizado o julgamento no dia 17 de agosto de 2020,

os magistrados que integram a Suprema Corte brasileira, em sua maioria<sup>17</sup>, acompanharam o voto de Edson Fachin e impuseram restrições ao uso de helicópteros em operações policiais, ordenando que os agentes de segurança pública preservassem todos os vestígios de crimes ocorridos durante essas operações. Isso inclui evitar a remoção dos cadáveres sem o devido cuidado e documentar minuciosamente as perícias e exames para garantir uma revisão independente. Ao final, os ministros acataram o pedido feito na petição inicial e estabeleceram que, em casos de suspeita de envolvimento das forças policiais em crimes, a investigação deveria ser conduzida pelo Ministério Público conforme o Protocolo de Minnesota<sup>18</sup>, priorizando-se casos em que as vítimas são crianças.

E a intervenção dos ministros do STF na política de segurança pública do Rio de Janeiro surtiu efeitos. Para ilustrar, o número de operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro experimentou reduções significativas desde a primeira decisão proferida pelo ministro Edson Fachin em 4 de junho de 2020. Em junho daquele ano, apenas 14 ações policiais foram realizadas. Por consequência, a imposição de restrições às operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro resultou em uma diminuição de 34% na letalidade policial em 2020, em comparação com o ano anterior. O confronto entre os dados de 2019 e 2020 levou à conclusão de que as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil na *ADPF das Favelas* salvaram pelo menos 288 vidas, conforme destacado no relatório intitulado “Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida”, elaborado por pesquisadores do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) (Hirata *et al.*, 2021b). A partir de outubro de 2020, os números referentes às operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro começaram a subir.

Isso porque, embora os ministros do Supremo Tribunal Federal tenham imposto restrições às ações policiais, as decisões no pedido de tutela provisória incidental e na medida

---

<sup>17</sup> Segundo a certidão de julgamento da medida cautelar (liminar) da ADPF 635, os exatos termos do voto do relator Edson Fachin foram seguidos pelos ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, então presidente da corte, foram parcialmente vencidos, já que votaram pelo deferimento da medida liminar em maior extensão. O ministro Celso de Mello, à época prestes a se aposentar, não participou do julgamento.

<sup>18</sup> O Manual das Nações Unidas sobre Prevenção Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, conhecido como Protocolo de Minnesota, é um conjunto de diretrizes globais que guiam pessoas envolvidas na investigação de assassinatos potencialmente ilegais a fim de garantir que as investigações das mortes determinem, seguramente, a causa, o local, a hora, as circunstâncias e a maneira da morte. O Protocolo de Minnesota determina, também, que os assassinatos cometidos por policiais devem ser livres de influência indevida nas cadeias de comando da investigação, bem como que as investigações das mortes não sofram nenhuma interferência de partidos políticos ou grupos socialmente poderosos.

cautelar solicitada na própria petição inicial da ADPF 635 se basearam no argumento da “excepcionalidade” para a realização de operações e o uso de certos instrumentos, como os helicópteros. Assim, a “excepcionalidade” inserida na expressão “salvo em hipóteses absolutamente excepcionais” (Brasil, 2020, p.7), que apareceu primeiro na decisão do ministro Edson Fachin, passou a ser manejada pelos agentes que integram as forças de segurança pública fluminenses. Por exemplo, entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021 ocorreram, em média, 34,8 operações mensais designadas como “excepcionais” na região metropolitana do Rio de Janeiro, redundando em um aumento de 86% em relação à média do ano anterior, de modo que a ampliação das incursões armadas no Rio de Janeiro a partir de outubro de 2020 coincidiu com o crescimento dos índices de crimes contra a vida na região metropolitana do Rio, segundo dados do GENI-UFF (Hirata *et al.*, 2021b).

Não custa lembrar, também, que foi sob o argumento da “excepcionalidade” que policiais e delegados do Rio de Janeiro promoveram a incursão armada mais letal da história do Rio de Janeiro (Lyra *et al.*, 2021) quando, no dia 06 de maio de 2021, 28 pessoas foram executadas na favela do Jacarezinho, numa operação que envolveu quase 200 agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro. De acordo com os delegados responsáveis, seu propósito era a execução de 21 mandados de prisão preventiva, bem como de busca e apreensão, os quais foram emitidos no âmbito do processo judicial de número 0158323-03.2020.8.19.0001, sob a jurisdição da 19ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os mandados foram justificados, conforme afirmado por Rodrigo Oliveira, então subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Polícia Civil do Rio de Janeiro, visando assegurar o direito de locomoção dos habitantes do Jacarezinho, coibir o recrutamento de crianças por parte dos traficantes e proteger a sociedade. Num gesto de ironia e descontentamento — inenarráveis, por maiores que sejam os esforços empregados, noto — com a decisão dos ministros do Supremo Tribunal no sentido de restringir as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, os agentes da Polícia Civil do Rio denominaram a operação realizada no Jacarezinho de “Operação *Exceptis*”, palavra oriunda do latim que significa “exceção”.

### **2.2.1 “[...] não é possível tolerar que vidas de inocentes, sobretudo vidas negras, continuem a ser impunemente perdidas”:** a audiência pública da ADPF 635

O deboche estampado no nome da operação e o recado de que as motivações daqueles que ordenaram e executaram a matança de 27 civis na favela do Jacarezinho não poderiam ser interrompidas se evidenciam ainda mais no fato de que a chacina mais letal da história do Rio

de Janeiro foi perpetrada somente 20 dias depois da realização da audiência pública<sup>19</sup> no âmbito da *ADPF das Favelas*. Convocada e presidida pelo ministro Edson Fachin, o debate, realizado de modo completamente virtual em razão da pandemia de COVID-19, visava a subsidiar as discussões acerca da construção de um plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro e colher depoimentos de especialistas para auxiliar a decisão final dos ministros da Suprema Corte brasileira, segundo informou Fachin no momento da abertura da audiência pública.

No decorrer dos dias 16 e 19 de abril de 2021, um conjunto de 80 indivíduos recebeu autorização para se manifestar. Ali, naquele ambiente virtual, diante de um ministro da Suprema Corte do Brasil, moradores das favelas, mães e familiares de vítimas da violência policial, intelectuais, especialistas das mais variadas áreas ligadas à segurança pública, agentes estatais, membros do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Estaduais (FENEME) e da Associação Nacional de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais.

Nenhuma das falas, no entanto, chamou-me mais atenção que aquela feita por Bruna da Silva. Ela compartilhou que seu filho “se chamava Marcos Vinícius da Silva, tinha 14 anos, foi morto pela polícia quando usava roupa e material de escola a caminho dela” (Brasil, 2021, p.189). Naquele momento, parei as anotações e olhei para a tela que estava à minha frente. Por alguns instantes, o nome de Marcos Vinícius ecoou na minha mente até que o nome do menino deu lugar à materialização de sua imagem na minha mente e à história de sua execução. Tive que, posteriormente, retornar à fala de Bruna. Por alguns minutos, não consegui processar nada que não o rosto de Marcos Vinícius e o horror da sua morte.

Fui remetido àquela manhã do dia 20 de junho de 2018, quando carros blindados abriram caminho para que os agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, da Força Nacional e do Exército Brasileiro adentrassem na favela da Maré, Zona Norte do Rio de Janeiro. A operação tinha o objetivo de cumprir 23 mandados de prisão de traficantes de drogas na região, segundo a Polícia Civil do Rio de Janeiro. Diante da aparente insuficiência bélica, um helicóptero blindado fazia a escolta aérea. Na versão dos policiais, ao entrarem no Complexo da Maré, foram recebidos com tiros, o que levou à resposta armada. Diante do “confronto”, os policiais presentes no “caveirão aéreo” — termo pelo qual é conhecido o helicóptero que fazia parte da operação — começaram a fazer inúmeros disparos na direção do chão. A rajada de tiros, tanto vindos de

---

<sup>19</sup> Para uma análise mais detida sobre a audiência pública da ADPF 635, ver: Gomes, 2021.

cima quanto dos carros blindados, não atingiu tão somente o chão. Sete pessoas foram mortas; nenhum mandado foi cumprido.

Dentre os mortos estavam aqueles considerados enquanto “suspeitos” pelos agentes de segurança ligados à polícia, mas também estava Marcos Vinícius da Silva, adolescente negro de 14 anos que estava a caminho da escola. O menino, morador da favela da Maré, tombou ao chão da comunidade em que morava naquela manhã. Teve o seu corpo traspassado por um projétil de fuzil. O tiro que o atingiu pelas costas, dilacerando seus órgãos, foi, segundo ele e testemunhas, disparado por um policial de dentro do carro blindado. “Meu filho, quem foi que atirou em você?”, perguntou Bruna da Silva, mãe de Marcos Vinicius, quando o encontrou ainda na UPA da Maré. “Foi o blindado, ele não me viu com a roupa de escola?”.

Essa frase, que estampou manchetes jornalísticas e preencheu, indelevelmente, nossas redes sociais, como no caso Ágatha, foi, emblematicamente, reproduzida por Bruna na audiência pública. Lá, Bruna também disse que “o Marcos Vinícius, Senhor Ministro, foi usado como plataforma de tiro dado pelo helicóptero” (Brasil, 2021, p.190)., o que lhes causou profunda revolta, já que “ele nunca pensou que poderia tomar um tiro, e tomou, e tomou dos braços de quem poderia ter protegido e abrigado, que é o papel do Estado” (*Ibidem*). Ao finalizar sua fala, a mãe de Marcos Vinícius requisitou que os pedidos apresentados na ADPF 635 e que ainda não haviam sido deferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal fossem atendidos, uma vez que aquelas reivindicações, por exemplo, poderiam ter evitado a morte do seu filho.

Ainda naquele dia, Edson Fachin afirmou que “[...] não é possível tolerar que vidas de inocentes, sobretudo vidas negras, continuem a ser impunemente perdidas” (Brasil, 2021, p.156). Por mais de uma vez, Fachin ainda disse que aquela audiência pública tinha por objetivo transformar “sentimentos em ações”, de modo a conferir “às lágrimas da dor, mãos e pernas para se transformarem em comportamentos que tenha sentido de justiça, de reparação e de respeito ao futuro de todos indistintamente” (Brasil, 2021, p.21). E assim se fez.

No dia 06 de maio de 2021, 17 dias após o encerramento da 32ª audiência pública do Supremo, Edson Fachin incluiu na pauta de julgamento do Plenário Virtual os Embargos de Declaração<sup>20</sup> opostos pelo PSB em face da decisão que havia deferido alguns dos itens solicitados na petição inicial, mas negado outros, como a disponibilidade de ambulâncias

---

<sup>20</sup> Embargos de declaração são uma espécie de recurso cujo objetivo é sanar erro material, contradição, obscuridade ou omissão em uma decisão ou sentença judicial, de modo que, diferentes de outros recursos, o próprio juiz ou membros do Tribunal que proferiu a decisão, julgam os embargos, podendo corrigir o vício. No caso da ADPF 635, 10 dias após os ministros referendarem a decisão de Fachin, o PSB opôs os embargos de declaração em face da decisão, alegando contradição e obscuridade em razão do indeferimento de certos pedidos.

durante incursões e a prioridade na investigação das mortes de crianças e adolescentes resultantes de ações policiais. No dia 21 de maio daquele mesmo ano, então, iniciou-se o julgamento. Em seu voto, Fachin defendeu o deferimento dos pedidos constantes nos itens a, d, e, h e j da petição inicial, consistentes na criação de um plano de redução da letalidade policial e controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses; na determinação de que as forças policiais observem protocolos rígidos quanto às buscas domiciliares; no reconhecimento da obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais em que haja a possibilidade de confronto; na revogação do sigilo de todos os registros de procedimentos policiais no estado do Rio de Janeiro e na determinação de que o estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, implemente dispositivos de rastreamento GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo em veículos policiais e nos uniformes dos agentes de segurança, seguido pelo armazenamento digital dos registros correspondentes.

Além disso, o ministro Edson Fachin determinou que a apuração das alegações de desrespeito à decisão emitida pelo STF, que visavam a restringir as operações policiais e preservar as evidências em situações de confronto armado, incluindo a chacina na comunidade de Jacarezinho, seja feita pelo Ministério Público Federal, reconheceu que só se justifica o uso da força letal por agentes de segurança pública em casos extremos, quando exauridos os demais meios não-letais e houver necessidade de proteção à vida ou de prevenir dano sério decorrente de uma ameaça concreta e iminente e ordenou que o Conselho Nacional do Ministério Público avaliasse a eficiência e a eficácia das modificações feitas no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), que, na prática, promoveram a extinção do grupo.

Três dias após o início do julgamento dos Embargos de Declaração, no entanto, o ministro Alexandre de Moraes pediu novamente vistas do processo, suspendendo a votação. O processo somente foi devolvido para julgamento quase cinco meses depois, quando Moraes abriu divergência quanto ao voto do relator no que diz respeito à suspensão do sigilo dos protocolos de atuação policial no estado do Rio de Janeiro; em relação à parte do item d, especificamente sobre a realização de diligências de buscas domiciliares sem mandado judicial e no que diz respeito às determinações de que o CNMP avaliasse a eficácia da extinção do GAESP no Rio de Janeiro e de que o Ministério Público Federal investigasse os indícios de desrespeito à decisão dos ministros do STF no âmbito da *ADPF das Favelas*. A discordância de Alexandre de Moraes foi, então, acompanhada pela maioria dos ministros e o julgamento foi finalizado em 03 de fevereiro de 2022.

### 2.2.2 “Para inglês ver”: o plano de redução da letalidade policial

Aparentemente seguindo a decisão dos ministros da Suprema Corte brasileira, Cláudio Castro, governador do estado do Rio de Janeiro, publicou, no dia 23 de março de 2022, sem ouvir a sociedade civil e os organismos públicos, o Decreto Estadual n.º 47.802/2022, que, segundo a ementa do documento, estabelece o “plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências” (Rio de Janeiro, 2022, p.1). Digo aparentemente porque os representantes do PSB e das entidades de direitos humanos que atuam no processo judicial como *amigos da corte* se dirigiram a Edson Fachin por meio de uma manifestação nos autos da *ADPF das Favelas* e pediram que o ministro não homologasse o plano contido no Decreto n.º 47.802/2022, bem como determinasse a elaboração de um novo plano sobre o tema, considerando que os mecanismos estabelecidos pelo governador do Rio de Janeiro descumpriam as determinações procedimentais e materiais das decisões dos ministros do STF, não se coadunavam com os pressupostos jurídico e filosóficos da *ADPF 635* e não se colocavam enquanto um plano estrutural que continha providências concretas, indicadores quantitativos, prazos, previsão de gastos e objetivos esperados.

Os procuradores do estado do Rio de Janeiro, por sua vez, informaram a Fachin que o Decreto n.º 47.802/2022 foi substituído pelo Decreto Estadual n.º 48.002/2022, sendo o documento a evidência, segundo os representantes jurídicos do estado, de que o estado do Rio de Janeiro não se esquivou de enfrentar um tema sensível e relevante. Os representantes do partido autor da ação e os movimentos sociais, no entanto, novamente foram aos autos da *ADPF 635* denunciar que o novo decreto se tratava de mera republicação do documento anterior, indicando, ainda, que a elaboração do plano, na contramão da decisão dos ministros do STF, se deu sem consulta à sociedade civil. O ministro Edson Fachin, assim, no dia 22 de maio de 2022, decidiu que “se é certo que o Estado do Rio de Janeiro não é obrigado a acolher ou adotar as sugestões apresentadas, é seu dever a elas responder, justificando — até para posterior controle deste Tribunal — as razões pelas quais as sugestões não foram acolhidas”, determinando, ainda, a submissão do plano à consulta pública, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sucedeu-se, a partir daí, o atravessamento de diversas petições por parte do PSB e de diversas entidades que atuam na defesa dos direitos humanos informando o constante desrespeito, por parte do governador e das autoridades do Rio de Janeiro no que concerne à decisão dos magistrados do Supremo que inclui a ordem de priorizar a instalação de equipamentos GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas

dos agentes de segurança envolvidos em operações e policiamento em favelas e comunidades carentes, assim como a existência de demora excessiva na apresentação do plano de redução da letalidade policial. Além disso, também apontaram uma possível violação da ordem de encaminhar os registros digitais resultantes dessas gravações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, garantido o acesso às vítimas, familiares, representantes legais e à Defensoria Pública.

Em resposta, o governador Cláudio Castro publicou o Decreto n.º 48.272/2022, terceira versão do plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial, e informou que as câmeras nas viaturas e nas fardas dos policiais estão sendo instaladas satisfatoriamente. Novamente o PSB, os movimentos sociais e organismos de direitos humanos se manifestaram contra o plano estabelecido no Decreto, considerando que embora algumas partes das decisões dos ministros do Supremo tenham sido observadas “parcialmente e de modo apenas formal — “para inglês ver” — algumas exigências procedimentais, não constam do Plano medidas objetivas, não há estabelecimento de cronograma específico, e tampouco ocorre a previsão dos recursos necessários para tirar o projeto do papel”. Na petição, os autores da ADPF 635 denunciaram, ainda, o descumprimento de diversas medidas determinadas pelos magistrados do Supremo.

Em vistas das constantes denúncias de descumprimento das decisões dos ministros e ministras do STF, Edson Fachin determinou, no dia 1º de fevereiro de 2023, a realização de uma audiência no Centro de Mediação e Conciliação (CMC) do Supremo Tribunal Federal, destacando o relator, no entanto, que o objetivo da sessão era tão somente “esclarecer o alcance do pedido formulado pelo Requerente no que tange à instalação das câmeras, assim como para compreender as dificuldades alegadas pelo Estado do Rio de Janeiro”, destacando que a reunião não se destinava a afastar a responsabilidade do estado ou mitigar as obrigações já definidas até ali. As duas audiências realizadas no âmbito do órgão de conciliação, no entanto, não agradaram à sociedade civil e o PSB, tendo em vista que, em maio de 2023, novamente se dirigiram ao ministro Edson Fachin para pedir que o plano de redução da letalidade policial contido no Decreto Estadual n.º 48.272/2022 não fosse homologado, de maneira que sugeriram, também, a implementação, no plano, de um conjunto de medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã”, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por ocasião da ADPF 635.

Assim, Edson Fachin determinou, no dia 11 de outubro de 2023, que os representantes do estado do Rio de Janeiro se manifestassem, no prazo de 30 dias, sobre a inclusão de todas as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã” no plano de redução da

letalidade policial, indicando, justificadamente, a impossibilidade de incorporação das sugestões. Sinalizando a preparação para o julgamento definitivo da *ADPF das Favelas*, o relator da ação estabeleceu que, após o prazo concedido às autoridades fluminenses, o processo deveria ser incluído na pauta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

### **3 DISCUSSÕES METODOLÓGICAS: silêncios, palavras e o fazer etnográfico no campo digital**

Como disse, em 5 de junho de 2020 tive o meu primeiro encontro com a *ADPF das Favelas*. Naquele fim de noite, defrontei-me com argumentos, pedidos, movimentações burocráticas ou, ainda, com as fotos daqueles corpos negros caídos no chão e insertos nos autos processuais como “provas da violação de preceito fundamental” e indicativos, como afirmaram o PSB e as diversas entidades de direitos humanos, do “dramático quadro de violação na implementação de segurança do Estado do Rio de Janeiro”, que tem vitimado especialmente “a população pobre, negra, que mora em comunidades”. Senti curiosidade, mas também raiva; senti inquietação, mas também revolta.

E embora tenha acompanhado as ações que envolviam a *ADPF das Favelas*, foi somente em janeiro de 2021 que me voltei mais detidamente à *ADPF das Favelas* enquanto objeto propriamente de pesquisa, quando me preparava para escrever o meu trabalho monográfico. Apenas um mês antes, o ministro Fachin havia marcado a audiência pública que visava à construção de um plano de redução da letalidade policial. A metodologia empregada no debate público e as peculiaridades que envolviam aquele evento me levaram a buscar tornar inteligível, através da descrição etnográfica da participação de familiares e movimentos sociais no debate público realizado na mais alta corte do Judiciário brasileiro, os modos como determinados sujeitos são inscritos nas lógicas de gestão da morte em um processo generificado e racializado (Gomes, 2021). As narrativas mobilizadas durante a audiência pública da ADPF 635, portanto, constituíram o *corpus* do meu trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito.

No entanto, como notei (Gomes, 2021), o espaço monográfico da graduação possuía limitações para discutir certas questões que já àquela época se impunham. A busca pelas respostas que me assombravam desde a escrita do meu trabalho de conclusão de curso e a tentativa maior de escrutinar as políticas de morte nas favelas do Rio de Janeiro, então, passavam, necessariamente, pelo redimensionamento do *corpus* da minha pesquisa. Assim, se antes a audiência pública realizada nos dias 16 e 19 de abril de 2021, no âmbito do STF, serviu-me enquanto “artefato etnográfico” na busca pela compreensão das lógicas de gestão da morte no Rio de Janeiro, atualmente, o esforço analítico que empreendo, com vistas a tornar inteligíveis as relações de poder, as disputas e os conflitos e, assim, as engrenagens das políticas de gestão da morte nas comunidades do Rio de Janeiro a partir da ADPF 635, importou na perquirição completa dos autos processuais da *ADPF das Favelas*.

Então, como havia dito, a petição inicial, as “provas de violação de preceito fundamental”, as certidões, os despachos, as manifestações, os documentos comprobatórios, os

pedidos de ingresso como *amicus curiae*, as decisões, as determinações de cumprimento dos despachos, as prestações de informações, as comunicações de decisões e as certidões de “ausência de manifestação”, entre outros documentos que formam a ADPF 635, tornaram-se artefatos sobre os quais me debrucei ao longo da pesquisa.

Nesse sentido, acessar o meu *corpus* e ir a campo, em razão da tramitação eletrônica de parte dos processos judiciais no Brasil, demandou de mim sentar, na maioria das vezes, na frente do computador e dar alguns cliques na página pública do Supremo Tribunal Federal, contando, por certo, com o já desgastado caderno de campo que me acompanha, em que anotei pontos que me chamavam a atenção, percursos, dificuldades e angústias. O caminho, de tão frequente, já era quase automático: após ligar o computador, dava dois cliques sobre o ícone multicolorido do *Google Chrome*. Já na página inicial do *Google*, buscava pelo *site* do Supremo Tribunal Federal e, ao clicar sobre a primeira opção, uma página eletrônica com fundo branco se apresentava. Antes mesmo que pudesse ler as notícias da Corte, uma foto da estátua da deusa Têmis se apresentava, carregando, ao fundo, o prédio do STF. “O que você procura?”, dizia a mensagem em letras brancas, vindo, logo abaixo, uma barra em que é possível refinar os critérios de busca dos processos presentes no Tribunal. No espaço em que se podia ler “digite o número do processo”, eu apontava somente o número 635. Dentre os diversos processos judiciais apresentados pela página do Supremo, na quinta posição sempre encontrei a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.

Já na página destinada à *ADPF das Favelas* era possível notar, de pronto, diversos elementos comuns aos processos judiciais e às burocracias do mundo jurídico. Na página com fundo azul era — e ainda é — possível ler que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 é um processo eletrônico, público, com origem no Rio de Janeiro, proposto formalmente pelo PSB, integrante dos chamados “litígios estruturais” e relatado pelo ministro Edson Fachin, além de outros elementos, como os andamentos da ação, as decisões, os deslocamentos, as petições e os recursos. Logo após verificar se o processo havia sofrido alguma movimentação, rolava a página para cima e voltava ao mesmo fundo azul do início. Lá, no canto superior direito, eu clicava na aba denominada “peças”, sendo direcionado para a página do visualizador de processos eletrônicos da Suprema Corte brasileira. Naquele local, em que demandei horas a fio na leitura do meu *corpus*, tive acesso a todos os documentos que constituem a *ADPF das Favelas*, inclusive às fotos daqueles corpos negros caídos no chão em

razão da intervenção policial, não raramente com os órgãos internos à mostra, considerando que todos os “papéis” ali presentes são públicos e de livre acesso<sup>21</sup>.

Ao longo desses mais de dois anos de mestrado, ansiei pela decisão final da ADPF 635 na esperança de fazer uma análise mais abrangente da ação, dos fundamentos do julgamento e dos argumentos manejados. No entanto, agora que me aproximo do fim da pesquisa, percebo que meu anseio não se realizará. Embora o ministro Edson Fachin esteja preparando a ação para a decisão de mérito, as burocracias e prazos processuais dificilmente possibilitarão que o pronunciamento final dos/as magistrados/as que integram o STF, ainda que expedido antes do encerramento deste trabalho, seja analisado a tempo. Dito isso, foi necessário, para fins metodológicos, delimitar um lapso temporal para o escrutínio dos documentos, que se iniciou com a petição inicial, protocolada às 18 horas, oito minutos e trinta e sete segundos do dia 19 de novembro de 2019 e se encerrou com o despacho de n.º 895, expedido por Edson Fachin no dia 3 de janeiro de 2024, em que o ministro determinou a manifestação do Procurador-Geral da República sobre um ofício oriundo do estado do Rio de Janeiro.

E é bem verdade, como disse, que não encontrei tantos embaraços no acesso aos documentos da *ADPF das Favelas*, de modo que não tive, por esse motivo, a pesquisa dificultada pelos tão temidos e igualmente conhecidos percalços de que temos ciência nas pesquisas documentais. Engana-se, porém, quem acredita que a ausência de dificuldade no acesso aos autos processuais ou a falta de tangibilidade daqueles documentos empoeirados, carimbados, amarelados e mecanicamente assinados, que constituem os processos judiciais físicos sobre os quais, em outras ocasiões, muitas vezes me debrucei — e sobre os quais muitas pesquisadoras e pesquisadores fazem trabalhos de campo —, implica na ausência de complexidade na análise ou compromete o fazer etnográfico-documental.

Isso porque, como bem notou Letícia Ferreira, os documentos, sejam físicos ou eletrônicos, “ocupam lugar central nos regimes de autoridade, autenticação e produção de verdades vigentes nos Estados modernos” (Ferreira, 2013, p. 41), de maneira que, dada a sua centralidade às formas de organizações estatais burocráticas, os documentos sobre os quais me debrucei ao longo da pesquisa, no atual contexto, podem ser encarados enquanto “artefatos etnográficos”. Digo isso porque por meio deles é possível tornar inteligíveis formas de

---

<sup>21</sup> O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os atos processuais são públicos, de maneira que somente em situações excepcionais os processos poderão tramitar em segredo de justiça, conferindo-se sigilo aos documentos. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em sendo uma ação em que há discussão acerca de potencial violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, é pública e de livre acesso, salvo decisão contrária do/a relator/a, não sendo necessário sequer a presença de certificado digital no computador para acesso ao processo eletrônico, como nas demais ações judiciais.

administração utilizadas por agentes de Estado (Ferreira, 2013; Freire, 2016), servindo não somente à descrição de práticas, mas à reprodução, criação, rearranjo e extinção de relações. Enfim, é possível afirmar que os documentos que compõem meu *corpus* repercutem, de diferentes formas, em conflitos sociais e políticos (Efrem Filho; Gomes, 2020), constituindo-se, assim, enquanto artefatos cruzados e forjados por relações de poder.

E não ignoro que até meados da década de 1990 os materiais empíricos oriundos dos documentos eram tidos, no âmbito da Antropologia Social, como pouco relevantes em razão da predominância da tradição daquilo que Geertz (2009) chamou de “estar lá”, isto é, a preponderância quase que absoluta do que era *visto* durante o período em que se estava em campo em detrimento daquilo que era *lido* nos papéis, que, quando muito, eram utilizados como subsidiários à análise (Riles, 2006; Hull, 2012; Ferreira, 2022). Diversos trabalhos no interior da Antropologia e das Ciências Sociais (Vianna, 2002; Lacerda, 2015; Lowenkron, 2015; Freire, 2016; Efrem Filho, 2017; Lewandowski, 2017; Nadai, 2018; Farias, 2020), contudo, têm apresentado, pelo menos nas duas últimas décadas, a pujança da etnografia de documentos na reflexão e compreensão de dinâmicas sociais, conflitos, relações de poder e mecanismos de governança e governabilidade sobre sujeitos, seja nos estudos realizados em contextos burocráticos formais ou, ainda, naquelas pesquisas de campo permeadas por interações com documentos e outras formas de registros burocráticos.

Digo isso porque, se os documentos são indispensáveis ao funcionamento das burocracias estatais, é certo que no interior do Supremo Tribunal Federal os “papéis” não assumem menor centralidade. É que, por exemplo, o acesso à Corte se dá por meio de uma petição escrita, as tramitações são registradas no sistema, gerando comprovantes, os despachos e as decisões proferidas pelos ministros são necessariamente escritas e fundamentadas e os fatos alegados devem ser, quase sempre, acompanhados por provas documentais, de maneira que não é raro ouvir de sujeitos ligados ao Direito, inclusive magistrados do STF, o brocardo *quod non est in actis non est in mundo*, supostamente vindo do Direito romano, que significa “o que não está nos autos não está no mundo”. Assim, os documentos burocráticos que integram a ADPF 635 e compõem o *corpus* desta pesquisa não se resumem apenas à testificação e comprovação dos atos estatais, mas se constituem, de modo mais complexo, enquanto dispositivos capazes de alterar, em última instância, a própria materialidade dos fatos e das relações sobre os quais tratam.

Nesse sentido, em sendo alguém oriundo do Direito, ao sentar em frente ao computador e me deparar, quase que diariamente, com o *corpus* da minha pesquisa, inclusive observando a constituição de documentos, tomei por empréstimo as preciosas lições de Letícia Ferreira

(2022), de maneira que, na perquirição pela compreensão das questões que conformam os objetivos deste trabalho, olhei para os documentos e não através deles. Dito de outra forma, ao analisar as quase 900 petições, despachos, decisões, acórdãos, recursos e provas, que totalizam, atualmente, alguns milhares de páginas, não olhei somente para as questões relativas ao conteúdo que se colocava explicitamente nos documentos, mas intentei, também, voltar-me às ausências, aos pedidos de vistas, à demora demasiada na tomada de decisões, às oposições implícitas, aos aspectos formais, às táticas narrativas, às assinaturas e aos cabeçalhos, enfrentando tais elementos semióticos com a mesma seriedade e importância analítica que o conteúdo dito material presente nos documentos. Da minha presença na constituição de muitos dos documentos que integram a *ADPF das Favelas*, dos trânsitos entre esses documentos e os funcionários/as do STF, ministros/as, advogados/as, procuradores/as, defensores/as e membros dos movimentos sociais e dos desdobramentos desses atravessamentos entre documentos e pessoas, portanto, é que decorre este trabalho que ousou chamar de etnográfico.

Assim, a petição inicial da *ADPF das Favelas* não se fez mais importante que as manifestações dotadas de um formalismo extremo oriundas dos representantes do governo do estado do Rio de Janeiro. Realizar tal exercício na análise etnográfica dos documentos exigiu, contudo, um enorme esforço, dado que, no cotidiano, as fotografias daqueles corpos negros sem vida, cobertos de sangue e dilacerados por agentes de Estado em chacinas, inseridos no processo judicial como “prova da violação de preceito fundamental”, ou a fala de Isilmar de Jesus, quando disse a Edson Fachin que “O Estado coloca armas nas mãos de policiais, os seus agentes são despreparados, principalmente psicologicamente, para saber como abordar um civil. E através disso se acham donos da vida e da morte, determinam quem vai viver e quem vai morrer” (Brasil, 2021, p.204), tendiam a assumir maior centralidade na análise que os despachos, pedidos de ingresso na ação como amigo da corte e meros protocolos formais. Apesar das imagens de cada um daqueles corpos negros, semelhantes ao meu, ou da fala de Isilmar, mãe de Victor Hugo, jovem negro assassinado por policiais aos 17 anos, ainda serem lembradas, o tempo no campo impôs a efetiva compreensão de que cada um dos documentos que formam a ADPF 635 é analiticamente importante, embora, inevitavelmente, alguns nos chamem mais a atenção pelos caminhos que tomamos ou por sermos quem somos.

Daí decorrem as categorias que agora guiam a escrita desta dissertação. Assim, as leituras do *corpus* contaram com um instrumento de análise baseado na coleta de trechos das narrativas através da categorização de questões que cruzam os documentos, que podem ser resumidas em a) a demarcação de questões relativas à raça, ao racismo, ao gênero, à sexualidade, à classe, criminalização, território e geração que atuam na constituição das vítimas

e, ao mesmo tempo, constituem e são constitutivas da figura entificada do Estado; b) a controvérsia narrativa acerca do nível da violência letal no Rio de Janeiro, seus desdobramentos na política de segurança pública e c) a instituição e manutenção de dispositivos de governabilidade, controle e extermínio.

Parto desse movimento porque, como já havia notado (Gomes, 2021), os processos judiciais, incluindo a ADPF 635, são instâncias do Estado que se inserem numa lógica de produção de verdades sustentada por documentos. Constituem, na realidade, um dos exemplos mais elementares dessa construção, contribuindo para a consubstanciação dos “cenários narrativos em que figuram territórios, substâncias e personas [...],” como, junto a Efrem Filho, notei (2020, p. 12). Nesse sentido, é crucial reconhecer que cada um dos elementos que mencionei anteriormente opera como um espaço de disputa, artefato de materialização das relações de poder e fábula processual, como destacado por Mariza Côrrea (1983).

E no caso da *ADPF das Favelas* — e, ousou dizer, nas análises etnográficas de autos processuais — assumir tal postura se mostra fundamental, uma vez que, tomando a sério o aforismo “o que não está nos autos não está no mundo”, os “atos” narrados no processo judicial são considerados “irrecuperáveis” e inacessíveis, como sugere Mariza Côrrea (1983), de forma que eles “deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser relevantes em função dos autos [...]” (Côrrea, 1983, p. 14). Isto é, se o “ato” em si é inalcançável, apenas temos acesso às narrativas presentes nos autos, na audiência, nos documentos. E é aqui que os documentos sobre os quais me debrucei alcançam uma preponderância analítica ainda maior, uma vez que os “papéis” que formam o *corpus* desta pesquisa não foram lidos tão somente enquanto constituídos de elementos que atestam as práticas de Estado, mas também como verdadeiros artefatos etnográficos (Hull, 2012), capazes de evidenciar as relações de poder, os conflitos e as engrenagens da gestão racializada da morte nas favelas do Rio de Janeiro.

#### **4 A “POLÍCIA MATOU UMA FAMÍLIA COMPLETA, MATOU UM PAI, MATOU UMA MÃE E O JOÃO PEDRO”:** conflitos e relações de poder

*Essa é a terceira vez que leio a petição inicial da ADPF das Favelas e as provas de violação aos preceitos fundamentais que a acompanham. Tem sido uma tarefa difícil. A dificuldade que tenho tido, no entanto, não se dá em razão da extensão da peça ou da complexidade da ação, mas, sobretudo, em decorrência dos “casos” levados ao conhecimento formal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, indelevelmente, preenchem minha mente. Não é possível ler a peça inaugural da ADPF das Favelas sem ser remetido às cenas de brutalidade que consubstanciam as mortes de Ágatha Felix, Jenifer Silene Gomes, Kauann Peixoto, Kauã Rozário, Kauê Ribeiro e Kelvin Gomes, além de tantas outras que integram, por exemplo, o caso Favela Nova Brasília e diversas outras chacinas perpetradas por agentes das forças de segurança pública do Rio de Janeiro e mencionados na peça inaugural da ADPF 635.*

*Por outro lado, rememorar esses casos me leva à percepção, a princípio, de que a ADPF 635 não surge de um “caso isolado” levado ao Judiciário. Pelo contrário, da leitura da petição inicial, percebo que a ação em questão se situa em um conjunto mais antigo de ações judiciais coletivas no Rio de Janeiro. Pode-se citar, como exemplos mais emblemáticos, o caso Favela Nova Brasília, levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a Ação Civil Pública da Maré. Não só isso: o que tenho notado, inclusive a partir das imagens de violência e dos apelos no processo, é que a ADPF das Favelas se projeta enquanto produto da consubstanciação de demandas históricas dos movimentos sociais fluminenses, desta vez levadas à apreciação dos ministros da mais alta corte judiciária do país num momento de impossibilidade de diálogo institucional e de ascensão de governos autoritários, governos para os quais a constituição de inimigos internos é um dos desejos mais viscerais (Trechos do caderno de campo).*

Os primeiros raios de sol sequer haviam despontado no horizonte carioca quando, por volta das 4h30 do dia 18 de outubro de 1994, um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares se reuniu em frente ao prédio da Divisão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro. O objetivo da operação que estava prestes a se iniciar era, supostamente, o cumprimento de 104 mandados de prisão no interior da Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro–RJ. Não levou muito tempo para que o *modus operandi* da incursão fosse definido: os agentes de segurança deveriam se dividir em equipes, uma vez que se fazia necessário à ocupação estratégica das diversas vielas onde os “delinquentes estariam postados armados, sobretudo com armas pesadas, por certo aguardando, como sempre, a chega de policiais para rechaçá-los” (inquérito). E assim o fizeram.

Segundo a versão dos policiais posta no auto de resistência<sup>22</sup> lavrado ainda naquele dia 18, o grupo composto pelos “agentes executores” Lineu da Costa, Pinho, Gilton, Castro e Canabral ingressou na Favela Nova Brasília por volta das 5h20, momento em que foi recebido por “vários meliantes fortemente armados”, que “dispararam suas armas” quando perceberam se tratar de uma incursão policial. O encontro redundou em uma troca de tiros, que levou seis “facínoras” à morte. Já a equipe formada pelos agentes de segurança Reinaldo Antonio, Reinaldo Barroso, Rubens e outro policial não identificado no auto de resistência ingressou na comunidade por outro ponto estratégico e chegaram a um “barraco”, tendo sido recebidos a tiros pelos “meliantes”. Cessado o tiroteio, os policiais entraram na casa e “encontraram quatro marginais mortos”.

Ainda, o “agente executor” Flávio José informou às autoridades que se escondeu, com seus colegas, no campo de futebol da comunidade, “tendo em vista que por ali os meliantes costumavam fugir”. Cerca de vinte minutos depois da chegada dos policiais, então, os “marginais” começaram a fugir por aquele local, de modo que houve “cerrado tiroteio entre as

---

<sup>22</sup> A morte ou lesão corporal que ocorre durante um cenário de conflito em que há resistência ou ameaça grave à autoridade policial era denominada “auto de resistência”. Nessa circunstância, alega-se que o agente executor possui o direito de empregar todos os meios necessários, incluindo a violência letal, para se defender ou superar a resistência. Essa “ferramenta” é, talvez, uma das mais controversas no meio jurídico. Após a Resolução n.º 2, de 13 de outubro de 2015, emitida pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Conselho Superior de Polícia, houve uma modificação na nomenclatura do “auto de resistência”, passando a se chamar “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. No entanto, neste trabalho, não tenho a intenção de aprofundar as discussões sobre os autos de resistência, uma vez que esse debate não constitui, a princípio, o foco da minha análise. Para análises instigantes sobre os autos de resistência, especialmente no contexto do Rio de Janeiro, ver: Leite (2013), Misse et al. (2013), Ferreira (2013) e Farias (2020).

partes porque cerca de sete traficantes estavam portando armas”, como metralhadoras. Após cerca de 30 minutos de conflito armado, alguns dos “facínoras” “conseguiram evadir-se, enquanto três deles restaram feridos”. Os três feridos faleceram poucos minutos depois.

Assim, sob o pretexto de cumprimento de mandados de prisão, os policiais civis e militares que participaram da incursão à Favela Nova Brasília assassinaram Alberto dos Santos Ramos, 22 anos; André Luiz Neri da Silva, 17 anos; Macmiller Faria Neves, 17 anos; Fábio Henrique Fernandes, 19 anos; Robson Genuíno dos Santos, 30 anos; Adriano Silva Donato, 18 anos; Evandro de Oliveira, 22 anos; Alex Vianna dos Santos, 17 anos; Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos; Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos; Ranílson José de Souza, 21 anos; Cleilson dos Santos Moura, 19 anos e Alexander Batista de Souza, 19 anos. Não se mostrando suficientes as execuções sumárias, os agentes de segurança pública, na busca por demonstrar sua força, envolveram cada um dos 13 corpos que tombaram ao chão naquele dia 18 de outubro de 1994 em cobertores e os empilharam na praça principal da comunidade. No entanto, da versão apresentada pelos policiais no auto de resistência, somente a quantidade de mortes é incontroversa.

Isso porque, segundo o relato das testemunhas ouvidas no processo judicial e nas declarações prestadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, durante a operação, os policiais invadiram ao menos cinco casas e dispararam contra os ocupantes. Os que não foram executados no interior das residências foram algemados e retirados do local com vida, mas assassinados e depositados na principal praça da comunidade. Além disso, parte das casas invadidas pelos agentes de Estado não foram marcadas *somente* por execuções, mas também se constituíram enquanto cenários de estupros perpetrados pelos sujeitos que foram à comunidade, sob o pretexto de cumprir ordens judiciais. Para se ter ideia, *Leandra* relatou à Polícia Civil que estava em casa com *Cilene* e André quando, por volta das 7h, resolveu ver o que estava acontecendo na Favela. Antes de sair de casa, ela foi surpreendida por um grupo de 10 policiais. Os agentes entraram na casa e empurraram *Leandra*, *Cilene* e André para a varanda da residência, iniciando, a partir daí, uma sequência de agressões físicas.

Não satisfeitos, um policial dito forte e de boné preto pegou uma ripa de madeira e obrigou *Leandra*, *Cilene* e André a deitarem no chão de barriga para baixo, de forma que passou a desferir golpes na bunda dos três. Seguindo a sequência de agressões, o mesmo policial apertou as nádegas e as pernas de *Cilene*, levantou sua blusa e expôs os seus seios, momento em que lhe disse que ela estava boa para ser “comida”. Outro agente de segurança pública, ao ver *Cilene* parcialmente despida, arrastou-a para o banheiro, a ameaçou de morte, forçou-a a tirar toda a roupa e a estuprou. Por sua vez, um policial apelidado de Turco, abriu as suas calças

e obrigou *Leandra* a fazer sexo oral. Não contente com a resistência de *Leandra*, Turco obrigou a moça, à época com 19 anos, a segurar sua pistola e cometeu outros diversos tipos de violência sexual, inenarráveis e inoportunos de serem aqui evidenciados. A incursão armada das polícias foi considerada pelo então governador do Rio de Janeiro, Nilo Batista, como “legal e autorizada” (Folha de São Paulo).

Menos de sete meses depois da operação policial que resultou na morte de 13 homens e no estupro de três mulheres, a Favela Nova Brasília foi novamente palco de uma operação policial que tomou os noticiários. No dia 8 de maio de 1995, às 6h00, um contingente de 14 policiais civis, apoiados por dois helicópteros, ingressou na comunidade que integra o Complexo do Alemão. A operação visava, alegadamente, a interceptar um carregamento de armas destinado a traficantes de drogas. Segundo relatos de testemunhas, ocorreu um tiroteio entre os policiais e indivíduos suspeitos de envolvimento com o tráfico, o que resultou em pânico na comunidade.

Como resultado do confronto, três policiais foram feridos e 13 homens da Favela Nova Brasília tiveram seus corpos traspassados por projéteis de arma de fogo, que impactaram, sobretudo, as regiões do peito, perto do coração, e da cabeça. As vítimas foram levadas ao Hospital Getúlio Vargas, no entanto, Cosme Rosa Genoveva, 20 anos; Anderson Mendes, 22 anos; Eduardo Pinto da Silva, 18 anos; Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos; Anderson Abrantes da Silva, 18 anos; Márcio Félix, 21 anos; Alex Fonseca Costa, 20 anos; Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos; Renato Inácio da Silva, 18 anos; Ciro Pereira Dutra, 21 anos; Welington Silva, 17 anos; Fábio Ribeiro Castor, 20 anos e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos, chegaram todos mortos ao hospital.

Em ambos os casos, como decorrência de obrigação oriunda do ordenamento jurídico brasileiro, foram abertos inquéritos policiais visando apurar as circunstâncias em que se deram os assassinatos dos 26 civis na Favela Nova Brasília. As investigações, contudo, envoltas em diversas falhas, não resultaram na condenação judicial ou administrativa de nenhum dos policiais envolvidos nas incursões dos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 — os agentes, à época, sequer foram denunciados à justiça criminal. Em razão disso e na busca pela responsabilização internacional do Brasil, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em novembro de 1995, levou os fatos relacionados às execuções ocorridas naquele mesmo ano em Nova Brasília à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em julho de 1996, por sua vez, o CEJIL e a *Human Rights Watch/Americas* denunciaram a chacina perpetrada em 1994 à CIDH. Ambas as denúncias foram admitidas, permitindo, assim, à Comissão a análise das questões apresentadas.

A similitude dos fatos e o uso do mesmo padrão de conduta na execução das operações policiais levaram os membros da CIDH a aglutinarem ambas as denúncias, de maneira que, em 31 de outubro de 2011, a Comissão Interamericana emitiu o relatório de mérito acerca das chacinas. A CIDH responsabilizou o Brasil por violações de diversos direitos humanos dos 26 mortos, seus familiares e mulheres sexualmente abusadas, tais como o direito à vida, a proibição à tortura e a proteção à honra e dignidade, emitindo diversas recomendações ao estado brasileiro. Após 12 prorrogações de prazo, a Comissão concluiu que o país não havia progredido de maneira substancial na implementação das recomendações, decidindo encaminhar o caso à Corte Interamericana em maio de 2015, “diante da necessidade de obtenção de justiça” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por isso, atendendo ao pedido da CIDH, proferiu, em 16 de fevereiro de 2017, a sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. No documento, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de diversos direitos humanos, dentre os quais os direitos às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, à diligência e prazo razoável, à proteção judicial, à integridade pessoal e à vida, além de determinar a condução eficaz de investigações sobre as mortes. Ainda acerca das obrigações impostas ao Brasil, a Corte ordenou a realização de um ato simbólico de reconhecimento da responsabilidade sobre as mortes, a oferta de tratamento psicológico às vítimas que necessitem, bem como o pagamento de indenizações.

Não só isso. O Tribunal determinou uma série de medidas de não repetição, como o estabelecimento de metas e políticas para reduzir a letalidade e a violência policial no Rio de Janeiro; a adoção de medidas para assegurar a participação de vítimas em investigações; a publicação de relatórios sobre mortes por intervenção policial; a eliminação dos termos “resistência” ou “oposição” nos registros de morte por intervenção policial e a adoção de medidas para garantir que casos envolvendo violência policial sejam investigados por outro órgão. Em que pese todas as medidas impostas pela Corte Interamericana, nenhum dos policiais que participaram das incursões à Favela Nova Brasília foi responsabilizado até hoje, embora a sentença do Tribunal tenha imposto a obrigação do Brasil conduzir uma investigação eficaz sobre as mortes.

A incansável luta por justiça dos familiares das vítimas, a repercussão internacional e a posterior condenação do Estado brasileiro no âmbito de uma das principais organizações internacionais de defesa dos direitos humanos no mundo permitiram, assim, que as execuções sumárias ocorridas na Favela Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995 importassem em dois dos

casos mais emblemáticos de chacinas<sup>23</sup> policiais do país. Paradigmáticos, mas não únicos; tampouco pontos fora da curva na política de segurança pública do Rio de Janeiro.

Os agentes das polícias do Rio passaram a matar mais a partir da década de 90, tornando assustadora a atuação desses agentes de segurança no cenário nacional. Se, no entanto, essas práticas e seus frutos já eram assombrosos, a partir de 2014 as mortes decorrentes da intervenção policial assumiram uma tendência tão crescente e capilarizada que avocou uma dimensão ainda mais aterrorizante da violência letal perpetrada por agentes de estado: a “estatização das mortes” (Hirata *et al.* 2023). Para os autores, a produção de um alto número de assassinatos por agentes de segurança pública, cujo volume tem impactado significativamente o número total de mortes violentas registradas, tem provocando uma espécie de angariação, pelos agentes de Estado — e, no fim, pelo “Estado” em si —, do controle e extermínio de determinados grupos e populações tidos como indesejáveis. Dito de outra forma, o termo “estatização das mortes” descreve a tomada, pelos agentes estatais, do controle central na gestão da violência letal. Na prática, trata-se da atuação “do Estado”, por meio de suas forças de segurança, como um agente direto da morte em situações de confronto ou repressão, especialmente em áreas marginalizadas.

Em termos conceituais, o que Hirata *et al.* (2023) têm chamado de “estatização das mortes” no Rio de Janeiro se assemelha em muito àquilo que o camaronês Achille Mbembe (2016) denominou de “necropolítica”. Ao dialogar criticamente com Michel Foucault acerca do conceito de biopolítica, Mbembe notou que o controle sobre a vida de pessoas e populações não dava conta de dimensionar certas dinâmicas, sobretudo aquelas em que a gestão da vida parecia dar lugar às tecnologias de morte.

É impossível, entretanto, compreender a necropolítica sem, antes, entender a biopolítica foucaultiana. Foucault, ao desenvolver o conceito de biopolítica, buscava entender como o poder moderno passou a se interessar não apenas pela disciplina dos corpos (controle individual), mas também pela regulamentação da vida biológica de populações inteiras. Esse poder se manifesta por meio de instituições como o Estado, hospitais, escolas e prisões, regulando práticas relacionadas à saúde, reprodução, sexualidade, segurança e padrões de conduta. Na biopolítica, o poder se preocupa com a administração da vida, utilizando uma série de mecanismos para otimizar a saúde e a produtividade das populações. Assim, o poder se torna “produtivo” ao garantir que os indivíduos sejam úteis às instâncias de Estado, que gerencia a vida social por meio de normas de vigilância, controle sanitário e outras práticas que

---

<sup>23</sup> O termo “chacina” tem sido empregado, no Brasil, para designar os casos com três ou mais mortes em que há o emprego de violência intencional em um mesmo local e em um curto período (Hirata *et al.*, 2023).

influenciam a sobrevivência e a prosperidade de certos grupos tidos enquanto integrantes da sociedade.

Mbembe vai além. Considerando que as mudanças estruturais nas formas de produção e na economia produzem, sempre, novas formas e tecnologias de controle social, o filósofo aponta que, atualmente, o controle sobre a vida está sempre entrelaçado com o poder de decidir sobre a morte. Isso significa que, no contexto do neoliberalismo, os corpos e populações alvos da necropolítica não estão implicados em processos de gestão da vida, em que o controle e a administração de pessoas por meio de instituições seriam uma realidade. Pelo contrário, a necropolítica pressupõe não uma governança dos atos da vida, mas uma gestão da morte.

De acordo com Mbembe, sob regimes coloniais e pós-coloniais, e em situações de guerra ou governos autoritários, as instâncias de Estado e outras forças políticas utilizam a violência extrema para manter o controle, justificando, assim, a matança em massa de certos grupos sociais — sobretudo os subalternos, como negros, pobres, refugiados e outras minorias. Assim, a necropolítica opera em espaços em que a vida foi subjugada a tal ponto que se torna precarizada e descartável, como em favelas, campos de refugiados e zonas de guerra. A necropolítica, assim, visa legitimar a morte de certos grupos, transformando o perecimento em um instrumento direto de poder.

A necropolítica de Mbembe, portanto, estende a compreensão do poder, evidenciando que a capacidade de decidir sobre a morte é o elemento-chave da soberania. Nesse sentido, a necropolítica, ao relacionar-se com a biopolítica de Foucault, mostra-nos como o poder moderno funciona não apenas para proteger e administrar a vida, mas também para tomar decisões sobre eliminações, constituindo-se, assim, enquanto o poder e a capacidade de se decidir quem deve viver e quem deve morrer. E, talvez, a violência policial de que temos conhecimento nas favelas e periferias do Rio de Janeiro se constitua enquanto o exemplo mais próximo dessa gestão da morte, da “estatização das mortes”, enfim, da necropolítica.

Nesse sentido, os agentes de Estado, em vez de protegerem vidas, acabam exercendo um poder decisório sobre a vida e sobre a morte, legitimando, ao fim, a violência letal como uma ferramenta de controle social. E ante a capacidade de permeabilidade e adaptação que práticas de obliteração da vida de certos grupos e populações alvos do racismo experimentam, parece-me que essa reivindicação, pelo “Estado”, da violência letal, tem se estabelecido, no Rio de Janeiro, pelo menos nos últimos anos, através de uma tecnologia de gestão da morte ainda mais cruel: o manejo de chacinas e, mais recentemente, de mega chacinas policiais, termo utilizado para designar as ocorrências em que agentes de segurança estão implicados e que resultam em oito ou mais mortes (Hirata *et al.*, 2023).

Para ilustrar o que foi dito, além dos números já mencionados acerca da letalidade policial no Rio de Janeiro, no período compreendido entre 2017 — ano em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu a sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* — e 2022, foram notificadas 341 chacinas na Região Metropolitana do Rio, cujo “saldo” foi o assassinato de 1.342 pessoas. A clivagem desses números revela dados ainda mais assustadores: das 341 matanças ocorridas entre 2017 e 2022, 252 foram executadas durante operações policiais ou ações que contaram com a participação de agentes de segurança pública, ao tempo que das 1.342 pessoas assassinadas naquelas circunstâncias, 1.024 foram mortas sumariamente por policiais (Hirata *et al.*, 2023).

Como se não bastasse, o relatório “Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas e impunidade” (Hirata *et al.*, 2023), produzido pelo GENI-UFF, relevou que os agentes das forças de segurança fluminenses eram responsáveis, em 2017, por 61,5% das chacinas, percentual que sofreu significativos aumentos ao longo dos anos seguintes, mas isso de tal forma que em 2022 mais de 80% das execuções em massa foram protagonizadas por agentes das polícias. Do total de mortes executadas nas circunstâncias delineadas acima, 87% foram perpetradas por agentes de Estado.

De todas as 629 chacinas que ocorreram entre 2007 e 2022, cerca de 27 delas podem ser enquadradas enquanto mega chacinas. Desses super morticínios, 33% ocorreram entre 2020 e 2022, dentre as quais estão as chacinas do Jacarezinho, com 28 mortos, em maio de 2021 — a mais letal da história da cidade do Rio de Janeiro; da Penha, em maio de 2022, com 23 assassinatos — a segunda mais letal do Rio —, e a do Alemão, em julho de 2022, com 16 execuções extrajudiciais — a quarta chacina mais letal da história fluminense. Todas foram protagonizadas por agentes das polícias do Rio de Janeiro e a maioria dos executados era negra, como são aqueles que diariamente tombam ao chão, seja pela atuação policial ou pelos homicídios em geral que acontecem no Brasil. Somente para ilustrar, em 2019, ano mais letal da história das forças de segurança do Rio de Janeiro, 1.814 pessoas foram assassinadas pelas polícias, dos quais 86% eram negros.

Detenho-me sobre esses dados logo no início deste capítulo para, ainda que não seja o foco principal do trabalho, notar que experienciamos, sem eufemismos, um genocídio da população negra no Brasil (Flauzina, 2008; Ferreira da Silva, 2014; Franco, 2018; Farias, 2020; Gomes, 2021; Pereira, 2023). E embora pudesse fundamentar essa afirmação apenas nos números de mortes e na desproporção entre negros e brancos assassinados no país, ou ainda nos homicídios resultantes da intervenção policial, o extermínio físico de pretos e pardos é apenas

uma das dimensões que compõem o genocídio negro no Brasil — apesar de ser evidente que a obliteração de corpos negros é a manifestação mais visível desse genocídio.

Ao analisar criticamente a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio da ONU e os eventos que possibilitaram a sua criação, Ana Flauzina (2014) oferece-nos preciosas pistas para tornar inteligíveis as facetas do genocídio negro em curso no Brasil e as fronteiras raciais que o permeiam. Indo além da compreensão jurídica tradicional, que conceitua genocídio como a destruição deliberada de um grupo étnico, racial ou religioso, Flauzina sustenta que o genocídio não se trata somente de um evento isolado de extermínio massivo, mas um processo contínuo e sistemático que se constitui através de práticas políticas, sociais e econômicas que desumanizam e marginalizam grupos racializados.

Dito de outra forma, a desigualdade estrutural promovida pela prestação clientelista de políticas públicas em favelas e periferias, consubstanciada na dificuldade de acesso à saúde, educação, moradia e oportunidades econômicas; pela criminalização da juventude negra e o encarceramento em massa; em razão da continuação de práticas que desvalorizam e marginalizam corpos negros e, por fim, pela naturalização da violência contra pretos e pardos também se projetam enquanto facetas do genocídio negro no Brasil. Isso porque o controle social, a negligência em garantir direitos básicos, a exclusão social que remonta ao período colonial e a construção de estereótipos que associam a juventude negra ao crime e à violência também são práticas que levam, em última instância, à morte, física ou social, dos corpos e populações marcados enquanto diferentes.

E é aqui que a raça e o racismo operam enquanto fronteiras do genocídio brasileiro. Por óbvio, não fronteiras geográficas, mas de vida e morte. É que, em se tratando de genocídio no Brasil, a raça e o racismo são marcadores cruciais, embora não sejam os únicos, uma vez que não apenas definem quem está mais exposto à violência e à morte, mas também naturalizam e invisibilizam essa violência ao estabelecerem hierarquias que enquadram as populações negras como subordinadas, indesejadas e criminosas. O que quero dizer, ao fim, é que a raça e o racismo, em última instância, determinam a diferença entre aqueles cujas vidas são valorizadas e protegidas pelas instâncias de Estado — e, portanto, devem viver — e aqueles que são expostos à precariedade e à morte — e assim devem morrer.

Denise Ferreira da Silva (2014) argumenta que a violência sistemática contra a população negra não deve ser vista apenas como resultado de conflitos urbanos ou ações criminosas, mas como um mecanismo estrutural do Estado moderno. Ela sustenta que as ocupações policiais e militares em favelas, onde a população é majoritariamente negra e parda, representam uma forma de violência racial institucionalizada.

A autora analisa como os agentes e instâncias de Estado justificam essa violência extrema com base na autopreservação da democracia, criando um cenário onde os corpos negros se tornam "significantes do horizonte da morte" (Ferreira da Silva, p. 64), ou seja, sua existência, em si, é tratada como ameaça e, portanto, eliminável sem gerar uma crise ética. Essa violência não é acidental, mas estruturante do próprio Estado-nação moderno, que usa a racialidade como ferramenta para justificar a eliminação de determinados grupos.

Não por acaso, o tenente-coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello, comandante da Rota de São Paulo no ano de 2017, ao expressar um pensamento que é quase um *modus operandi* de atuação das polícias, afirmou que “se ele [policia] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado” (Adorno, 2017). Essa fala, que evidencia o racismo e a criminalização das periferias e favelas, expõe, também, a dicotomia brutal entre cidade e periferia, negro e branco, rico e pobre, é, ao fim, traça a fronteira que estabelece a diferença entre o mais matável e o menos morrível; entre aquele que tem a estrutura de Estado mobilizada a seu favor e aquele empilhado em um chão criminalizado; entre quem vive e quem morre.

O que quero dizer, ao fim, é que no Brasil e, de modo mais específico, no Rio de Janeiro, o genocídio de pretos e pardos se dá por meio de um processo de planejamento, arregimentação e execução cujas práticas genocidas são “socialmente sancionadas” (Vargas, 2010, p.26). Mais: o extermínio amplo e contínuo é fundado na atuação de diversas esferas de Estado, que administram a morte daqueles corpos que habitam as favelas fluminenses, como bem notou Juliana Farias (2020). Essa constatação, que parece ser precoce neste trabalho, decorre do fato de que é impossível, pelo menos ao meu modo de pensar, seguir na análise da *ADPF das Favelas* sem que se tenha como pressuposto que a obliteração de corpos negros e favelados no Rio de Janeiro se constitui enquanto uma política de Estado, eis que a própria Arguição foi formulada a partir dessa conjectura.

#### **4.1 Mobilizando sentimentos: o reconhecimento dos mortos como vítimas da violência policial**

A curiosidade não foi o único sentimento que se abateu sobre mim, quando, naquele dia 05 de junho de 2020, li a notícia acerca da decisão que suspendia as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, proferida pelo ministro Edson Fachin no âmbito da *ADPF das Favelas*. A foto de um menino negro e sorridente surgiu, sem nenhuma informação anterior, no meio da matéria produzida pelo jornalista Gabriel Barreira para o G1, fazendo-me olhar, com

surpresa, para aquela imagem. A foto era de João Pedro Mattos Pinto. Não demorou muito para eu me lembrar da notícia do seu padecimento.

João Pedro, morador de São Gonçalo, na região metropolitana do Rio de Janeiro, foi baleado em casa durante uma operação da Polícia Federal, com apoio das polícias Civil e Militar, no dia 18 de maio de 2020, apenas 18 dias antes da decisão do ministro Fachin que, como disse, interrompeu momentaneamente as operações policiais nas favelas do Rio. Segundo consta na denúncia oferecida pelos promotores de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, Mauro, Maxwell e Meister, todos os policiais lotados na Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil, por volta das 15h, chegaram à Rua Geraldo da Silveira após terem observado “supostos criminosos”. Sem mandado judicial, os agentes de segurança pública invadiram a residência em que se encontravam João Pedro, de 14 anos, Matheus de Azevedo, de 19 anos, Maria Eduarda, de 17 anos, Vítor Gabriel, de 14 anos, Natan Matos, de 14 anos e Raphaela Pontes, de 15 anos, que se encontravam deitados e com as mãos na cabeça em razão dos disparos que estavam sendo efetuados na comunidade em decorrência da operação policial.

Os agentes, então, sem haver qualquer resistência, realizaram diversos disparos de arma de fogo contra os jovens. Um desses disparos atingiu o abdômen de João Pedro. Segundo as testemunhas, alguns familiares tentaram socorrer João Pedro, mas foram impedidos pelos policiais, que logo levaram o menino de helicóptero até uma base do Corpo de Bombeiros localizada a 18 km do local dos disparos, sem, contudo, informar aos parentes sobre o paradeiro do jovem. Neilton da Costa Pinto, pai de João Pedro, disse que só foi saber o que havia acontecido com o filho no dia seguinte, “quando soube que o corpo dele estava no IML” (Nitahara, 2022).

O espanto que me preencheu em razão da foto de João Pedro na matéria, todavia, logo se desfez. Isso porque logo abaixo da fotografia de João Pedro, a notícia informava que Fachin citava a morte do menino João Pedro na decisão que havia sido proferida mais cedo naquele dia. Fui à decisão. Logo após rememorar que o Brasil havia sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, pela transgressão das normas mínimas para o uso da força e pela ausência de protocolos para sua aplicação, e antes de determinar a suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, o ministro Luiz Edson Fachin disse, referindo-se diretamente à execução sumária de João Pedro, que “[...] nada justifica que uma criança de 14 anos seja alvejada mais de 70 vezes. O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição” (Brasil, 2020, p.7).

Posteriormente, após olhar para a *ADPF das Favelas* na totalidade, percebi que a menção de Fachin à morte de João Pedro não se deu à toa. A petição que deu origem à decisão expedida pelo ministro relator no dia 05 de junho de 2020 carregava, como epígrafe, uma fala do pai de João Pedro, que dizia: “Quero dizer, senhor governador, que a sua polícia não matou só um jovem de 14 anos com um sonho e projetos. A sua polícia matou uma família completa, matou um pai, matou uma mãe e o João Pedro. Foi isso que a sua polícia fez com a minha vida” (Brasil, 2020b, p.1). Ainda, ao longo do documento, foram feitas outras sete alusões às cenas de terror que circundaram a morte de João Pedro, de modo que os movimentos sociais e entidades de direitos humanos que subscreveram a petição dedicaram um tópico específico para tratar do caso. Segundo o PSB e os “amigos da corte”, a morte do adolescente demonstrava a preferência dos agentes das polícias fluminenses pela vitimização da “população pobre, negra, que mora em comunidades” (Brasil, 2020b, p.3).

Ao longo dos vários dias que me pus frente ao *corpus* desta pesquisa, então, observei, lendo cada um dos papéis ali presentes, que a maioria dos documentos produzidos pelos autores da ação, pelos movimentos sociais e pelos *amici curiae* e endereçados ao ministro Edson Fachin e aos demais magistrados do Supremo Tribunal Federal abordam as cenas de brutalidade que constituem as mortes, sobretudo de crianças e adolescentes, no Rio de Janeiro. É o caso da própria petição inicial da ADPF 635, do pedido de tutela provisória incidental, dos memoriais do arguente, das falas da audiência pública e de diversas outras manifestações realizadas no processo.

A peça inicial do processo, por exemplo, inicia-se, como já delineei, encabeçada por frases do pai de Ágatha Felix, assassinada aos oito anos, e da mãe de Jenifer Silene Gomes, executada aos 11 anos, que serviram de prelúdio à explicitação, antes mesmo da invocação de qualquer argumento jurídico, de que as polícias do Rio de Janeiro foram responsáveis pelo assassinato de Kauan Peixoto, de 12 anos, Kauã Rozário, de 11 anos, Kauê Ribeiro, de 12 anos e Kelvin Gomes, de 17 anos. Essas mortes, consoante os autores, movimentos sociais e organismos de defesa dos direitos humanos, não seriam casos isolados, mas integrariam um quadro de agravamento da letalidade policial no Rio, sendo “resultado de política de segurança pública que estimula o confronto armado e expõe moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais” (Brasil, 2019, p.3). Me perguntei, no início, se existiam outros motivos, para além da luta incansável por justiça e da indicação de que aquelas mortes integrariam um grupo maior de morticínios, no constante rememoração de casos tão específicos, que vinham sempre acompanhados de memórias cortantes acerca do rompimento da vida e do vínculo da maternidade.

Com o tempo e a leitura do *corpus*, no entanto, notei que a menção às mortes de crianças e adolescentes nas favelas e periferias do Rio de Janeiro na ADPF 635 não podia ser lida somente enquanto a evidenciação de parte de um conjunto maior de mortes, que demonstraria, como os próprios movimentos assinalaram na petição inicial, o “exemplo perfeito daquilo que Achille Mbembe chamou de “necropolítica”, que se expressa “no poder [...] de ditar quem pode viver e quem deve morrer”, “[n]a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”” (*Ibidem*). Longe de se constituir “somente” enquanto um exemplo de uma política de extermínio maior, a reivindicação das mortes de crianças e adolescentes — e, por consequência, das imagens de brutalidade — no interior da *ADPF das Favelas* assume uma função central nas estratégias discursivas empregadas no processo judicial: servem à tentativa de enquadramento dos corpos que tombam nas favelas do Rio de Janeiro como suficientemente vítimas da violência policial e, portanto, dignos da proteção (Efreim Filho, 2017).

Isso porque, ao se evidenciar, em uma das mais importantes instâncias de Estado do Brasil, que as operações policiais no Rio de Janeiro corriqueiramente redundam na obliteração da vida de crianças e adolescentes que estão em casa ou na escola e não oferecem nenhuma resistência ou ameaça, os atores que defendem a procedência da ADPF se valem das imagens de brutalidade — em regra circundadas de excessos — como chave intelectual que auxilia na compreensão não somente daquelas crianças e adolescentes como vítimas, mas também dos demais corpos que caem ao chão das favelas em decorrência da atividade policial. Pela lógica, então, se os agentes de segurança pública do Rio de Janeiro são capazes de executar extrajudicialmente um menino de 14 anos que estava em sua residência, com seus primos, e forjarem a cena do crime para induzir os órgãos de investigação à conclusão de que houve confronto, são também capazes de empregar a violência letal ilegalmente contra outras pessoas não tão facilmente disjuncionadas do crime.

Não me parece, no entanto, que o manejo dessas estratégias argumentativas, por si só, possua o condão de permitir, no processo de convencimento típico das ações judiciais estruturais como a *ADPF das Favelas*, que todos os moradores das favelas do Rio de Janeiro alvos da letalidade policial sejam compreendidos enquanto vítimas ou vitimados — por vezes sequer as crianças e adolescentes são compreendidos nessa categoria. Isso se dá porque a violência mortal perpetrada por agentes policiais contra os residentes de comunidades no Rio de Janeiro, devido a processos sociais como a criminalização do território, a raça e a classe, muitas vezes não é enquadrada como “violência policial”.

Como observei ao tomar por empréstimo as preciosas lições de Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015), a categoria “violência policial” não é automaticamente concedida ou presumida, mas forjada de maneira específica em cada caso, considerando o local, o território e o alvo da violência, e não apenas a intensidade da agressão sofrida (Gomes, 2021), uma vez que “há locais que se exibem e locais que se ocultam; há territórios “ocupados e pacificados” e há territórios “dominados”; há “bairros” e há favelas; há becos e há ruas e avenidas, há corpos “matáveis” e corpos “mortos”. Enfim, há mortos mais ou menos humanos, porque há mortos e “mortos”” (Eilbaum; Medeiros, 2015, p. 421).

O que Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros demonstram, ao fim, é que no contexto do Rio de Janeiro, a noção de “violência policial” somente emerge quando a moralidade atingida está vinculada a uma determinada representação da ordem pública” (Eilbaum; Medeiros, 2015, p. 422). Nesse sentido, as mortes de indivíduos considerados contrários ou ameaçadores a essa ordem — predominantemente jovens negros e moradores de comunidades periféricas — não geram repercussão suficiente para se converterem em objetos de debate público ou de reflexão social quanto à ilegitimidade do uso da força. Os corpos negros cruzados pela raça, pela criminalização, pelo gênero e pela classe, ao serem vitimados, são frequentemente descritos como “mortos em confronto” ou como resultado da reação dos policiais a uma “injusta agressão”, o que, por conseguinte, desvia a caracterização dos fatos como “violência policial”.

Se, então, a menção às mortes de crianças e adolescentes no interior da ADPF parece não ser suficiente à assunção dos mortos nas favelas enquanto suficientemente vítimas e, assim, merecedoras da proteção dos ministros do Supremo, perguntei-me, ainda quando engatinhava com esta pesquisa e havia perfilado alguns dos documentos, quais estratégias foram mobilizadas para que os moradores daquele território essencialmente criminalizado fossem compreendidos enquanto vítimas ou vitimizáveis e não como criminosos contra quem se entende legítimo o uso da força e cujas mortes não são suficientes para permitir a formulação de políticas. Agora, no entanto, após esquadrihar o *corpus* narrativo, sobretudo os documentos utilizados nos apelos direcionados a Fachin e a audiência pública da ADPF 635, encontrei o que parece ser uma resposta àquilo que me inquietava.

É que, ao olhar para uma das principais petições da ADPF 635 — aquela que possibilitou a decisão de Edson Fachin suspendendo as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro —, atentei-me, novamente, à frase que encabeçava o documento, buscando compreender o motivo de sua presença ali, em destaque. Naquela mensagem, Neilton Pinto, o pai de João Pedro, dizia que a “[...] polícia não matou só um jovem de 14 anos com um sonho e projetos”, mas matou também “uma família completa, matou um pai, matou uma mãe e o João Pedro” (Brasil, 2020,

p.1). Ao longo da petição, em um tópico específico, o arguente e os *amici curiae* narraram as cenas de padecimento do menino João Pedro e do sofrimento empreendido contra a família em razão da morte do menino. Em um primeiro momento, embora aquela estrutura narrativa me parecesse importante pela sua correlação com os argumentos jurídicos e pedidos, apenas rolei a tela e segui. Foi após a audiência pública da *ADPF das Favelas*, contudo, que mudei de perspectiva e revisei aquele documento e a fala do pai de João Pedro.

Na audiência pública, ao ouvir as falas cortantes das mães de pessoas vitimadas em ações violentas de agentes de Estado, atentei-me a algo que não havia notado antes, quando da leitura dos documentos: as imagens de brutalidade de crianças, adolescentes e jovens mortos por agentes de Estado evidenciadas ao longo da ação judicial não se projetavam sós no campo das estratégias discursivas de inteligibilidade, mas vinham, quase sempre, acompanhadas de narrativas alusivas à gramática da dor, oriunda da obliteração do vínculo materno. Por exemplo, Maria da Penha Silva, quando falou ao ministro Edson Fachin na audiência pública da *ADPF das Favelas*, disse que “hoje, vivo sozinha aqui, porque meus filhos, um, esse Maicon partiu; e o outro foi embora para Portugal com os filhos” (Brasil, 2021, p.20). Maicon, filho de Maria da Penha, foi assassinado por um policial enquanto brincava perto de casa, na favela do Acari, aos dois anos.

Já Cláudia Oliveira, moradora da favela da Maré, afirmou, quando o ministro Fachin concedeu a palavra, que “como mãe, sei o quanto é dolorido perder um filho com 28 anos, pai de um filho”. Ela continuou dizendo que perdeu “um filho, minha família está distorcida, eu contraí um câncer devido a isso, estou enferma, doente. Meu neto, sem pai. E saber que poderia... que a minha família está incompleta, mas, por uma desordem pública, a polícia faz o que quer. Eles matam, desfazem a cena do crime” (*Ibidem*, p.195). Ainda, Dalva Correa disse ao ministro relator que aquele dia era um dia difícil porque se completavam 18 anos do assassinato do seu filho pela polícia. Ali, na mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil, Dalva afirmou lembrar do dia em que o seu filho havia nascido, quando o abraçou, “sem roupa, cheio de sangue, mas com o corpo quente. No dia 16 de abril de 2003, também fui abraçar meu filho, sem roupa, mas com o corpo crivado de balas de fuzis da Polícia Militar do Rio de Janeiro”. Dalva disse ainda que, no dia em que encontrou o corpo de Thiago da Costa sem vida, quando tentou segurar suas mãos, “embaixo das unhas dele estava sujo de sangue, mas não sangue do nascimento; era um sangue preto” (*Ibidem*, p.240).

E embora as falas dessas mães sejam um exemplo claro do modo como a dor da ausência dos seus filhos, cujas vidas foram tomadas pelos agentes de Estado, é manejada com vistas ao reconhecimento daqueles corpos criminalizados enquanto vítimas legítimas, nenhuma das

intervenções me chamou mais a atenção que aquela feita por Bruna da Silva, cuja participação na audiência pública já retratei brevemente nas linhas introdutórias deste trabalho. É que o testemunho de Bruna consegue ilustrar perfeitamente aquilo que tenho tentado argumentar quanto à reivindicação da dor e do luto enquanto mecanismos de inteligibilidade dos “filhos” enquanto vítimas e, portanto, dignos de justiça, merecedores da proteção estatal.

Isso porque a exposição de Bruna, após se apresentar como “mãe de filho vitimado e morto pelo Estado” (*Ibidem*, p.189), demonstrando, logo de início, a sua dor, representou um elo direto entre o sofrimento e os pedidos formulados na petição inicial da ADPF 635, concatenando cada elemento de sua dor a reivindicações concretas que a poderiam ter evitado. Em seu relato ao ministro Edson Fachin e aos demais presentes na audiência, Bruna destacou: “aquela história, Senhor Ministro, ela poderia ser diferente se tivéssemos uma ambulância na UPA naquele dia”, lembrando que o veículo chegou à favela, mas foi “obrigada a voltar [...] porque os policiais que estavam na entrada da [Avenida] Brasil não permitiram a entrada da ambulância” (*Ibidem*, p.189).

Bruna então articulou suas reivindicações de forma precisa e contundente: solicitou primeiramente uma ambulância de prontidão nas áreas onde ocorram operações policiais, argumentando que “Marcos Vinícius poderia estar aqui, Senhor Ministro, contando a história dele, se a gente tivesse direito a uma ambulância” (*Ibidem*, p.192). Em seguida, demandou que se evitassem operações policiais próximas a escolas e creches, bem como a garantia do direito de ir e vir das crianças. Solicitou também a efetivação dos plantões dos promotores e a instalação de câmeras de monitoramento tanto nas viaturas quanto nos uniformes policiais. Ao final de seu pronunciamento, que ressoava a angústia de uma mãe diante do poder público, Bruna agradeceu ao ministro Edson Fachin pelas decisões que limitaram as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. Neste momento, ergueu a camisa escolar ensanguentada que seu filho usava no dia de seu assassinato, enfatizando que a ADPF 635 “não está deixando que blusas, como esta de escola, manchada com sangue, aconteçam” (*Ibidem*, p.193). Ao fim da fala de Bruna, a câmera focou no rosto de Edson Fachin, que, visivelmente emocionado, agradeceu a participação da mãe de Marcus Vinicius na audiência.

No espaço virtual de escuta que se constituiu a audiência pública da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, as falas de Cláudia, Maria da Penha, Dalva, Bruna e tantas outras levaram Fachin, eu e diversas outras pessoas que assistiam aos depoimentos à emoção. E essa emoção não se deu à toa. Como observou Juliana Farias (2020), o luto constitui-se enquanto uma linguagem que permite às mães de vítimas da violência policial mobilizar “sentimentos em manifestações públicas” (Farias, 2020, p. 31). É importante, sob o

prisma analítico, observar que a reivindicação pública da dor, do luto e do sofrimento — isto é, dos sentimentos — confere a essas mulheres uma autoridade moral em sua atuação política.

Esse processo, que se inicia desde o momento em que conhecem a violência letal sofrida por seus familiares, se estrutura “a partir dessa figura englobante da mãe” (Farias, 2020, p. 30). E não é por acaso que tantas mães falaram na audiência pública ou, ainda, que as frases por elas proferidas estampem aquelas petições direcionadas aos ministros do STF. Vianna e Farias (2011) observam que as mães assumem um papel central nas lutas por justiça, simbolizando e condensando em si os demais sujeitos — sejam homens ou mulheres — que também reivindicam justiça. Esse protagonismo se dá por meio de um contínuo processo de generificação, no qual essas mulheres são vistas como os sujeitos principais do sofrimento, devido ao rompimento do vínculo inquebrantável da maternidade, ligação rompida pelas forças de Estado, um ente essencialmente masculinizado. Dessa forma, tios, tias, primos, pais e outros parentes de vítimas da violência policial são integrados no feminino, que se torna a “marca de significação das relações que foram rompidas, bem como da violência ilegítima que as destruiu” (Vianna; Farias, 2011, p. 94; Farias, 2020).

Assim, as narrativas daquelas mães e daqueles pais diante de um representante do Supremo Tribunal Federal e de outros agentes de Estado — muitos dos quais, no cotidiano, se recusam a atender e, por vezes, tratam desrespeitosamente as mães —, tal qual o manejo da angústia em diversas outras petições e documentos, como naquelas em que a frase dita pelo pai de João Pedro emergem, não apenas evidenciam a dor e o sofrimento, decorrentes da perda irreparável de seus filhos e entes queridos, mas utilizam esses sentimentos — legítimos, cabe notar — como um capital emocional. E esse capital emocional engendrado pela gramática da dor não somente fortalece uma atuação política diária na busca incessante por justiça, mas, de modo mais profundo e complexo, visa à garantia da inteligibilidade daqueles que foram alvos da violência letal policial enquanto suficientemente englobadas pela violência ilegítima, conferindo-lhes, assim, o estatuto de vítimas.

Esses processos, articulados pelas mães de vítimas da violência policial e manejados no interior da *ADPF das Favelas* — mas não somente nesta ação, noto — possibilitaram mobilidades discursivas e conferiram vigor e alcance político às falas e reivindicações ao longo do percurso processual. Não foi à toa, afinal de contas, que, um mês após aquele documento encabeçado pela frase do pai de João Pedro desaguar no gabinete de Fachin, contendo uma série de pedidos que impactaria a segurança pública do Rio de Janeiro, o relator da *ADPF das Favelas* suspendeu as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, fazendo referência direta à morte do menino João Pedro.

Também não foi por coincidência que, após as falas atravessadoras das mães de pessoas vitimadas pelo Estado na audiência pública, Edson Fachin tenha declarado que “os testemunhos trazidos na data de hoje e o luto das famílias que perderam seus familiares têm nossa solidariedade e nos sensibilizam. Não ouviremos indiferentes esses testemunhos que as senhoras e os senhores trouxeram na tarde de hoje” (Brasil, 2021, p. 327), garantindo, ainda, que aquele debate público, realizado em uma importante instância de Estado, tinha por objetivo “transformar esses sentimentos em comportamentos; dar, às lágrimas da dor, mãos e pernas para se transformarem em comportamentos que tenham sentido de justiça, de reparação e de respeito ao futuro de todos indistintamente” (*Ibidem*, p.21). Após a audiência, o ministro relator liberou para julgamento um recurso pendente, de modo que não somente ampliou as decisões anteriores, protegendo mais vidas nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, mas também, em resposta às reivindicações das mães, atendeu a diversos pedidos que haviam sido anteriormente indeferidos.

Ao mencionar o “triste relato” feito por Bruna, o relator da ADPF 635 afirmou que, “se não forem tomadas medidas adicionais, a decisão do Tribunal pode vir a se tornar ineficaz” (*Ibidem*, p.55), indicando como os sentimentos das mães se transmutam em manifestações públicas e possuem potencial tanto para garantir a condição de vítima àqueles corpos que tombaram ao chão, permitindo a luta por justiça, quanto para influenciar ações concretas. Ao final de seu voto, que totalizou 71 páginas, o ministro Edson Fachin proferiu a decisão fundamentada nos diálogos e elementos apresentados na audiência pública.

Ao final, Fachin determinou, em um gesto que responde diretamente à reivindicação de Bruna, que, como dito, perdeu seu filho devido à obstrução da entrada de uma ambulância na favela, a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais planejadas que envolvam o risco de confrontos armados. Na confirmação de que a reivindicação da dor e do sofrimento, em um nível ou em outro, confere possibilidade de ação, Fachin, encarnando a ordem doméstica desfeita e, em última instância, representando o cuidado generificado do Estado que aquelas *mães* tanto empreenderam, cumpriu sua promessa de transformar sentimentos em ação, proferindo uma decisão judicial que afirma de maneira contundente a importância das vidas negras e faveladas, conferindo o reconhecimento de Estado àqueles que tombaram ao chão e àqueles que sofrem pela violência letal perpetrada pelos que encarnam o Estado masculinizado e violento.

#### **4.2 Entre cuidado e letalidade: a interseção de gênero, raça, território, criminalização e geração na produção do Estado e da violência**

E essas dinâmicas que articulam cuidado e violência — ambas mobilizadas por agentes de Estado e, ao fim, pelo Estado em si, por mais conflitante que pareça — permitem, no contexto da *ADPF das Favelas*, enxergar as relações entre gênero, Estado e outros marcadores sociais da diferença, como raça, classe, geração e criminalização. Digo isso porque parto do entendimento de que tais relações configuram não apenas possibilidades de reivindicação, reconhecimento e resistência, mas também permitem práticas de exclusão e vulnerabilização no âmbito das políticas públicas e institucionais, gerando impactos profundos e duradouros nas dinâmicas de poder e exclusão social.

Explico. Conforme argumentam Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), Estado e gênero — compreendidos como categorias instáveis, problemáticas e inacabadas — constituem-se mutuamente, de modo que, nas relações e na vida social, não há espaço que não seja forjado no interior desses processos de mútua construção. A partir das importantes contribuições dessas autoras, proponho um avanço na reflexão. Observando as manifestações dos interlocutores no interior da *ADPF das Favelas*, parece-me que os marcadores sociais da diferença como raça, criminalização, geração e classe são elementos indissociáveis dos processos de constituição do gênero e do Estado, sendo certo, por isso, que no âmbito das relações e da vida, não há zona ou espaço que não seja forjado no interior desses processos.

Dito de outro modo, há a presença dessa constituição recíproca na morte de Isabella Nardoni, uma menina branca assassinada em um apartamento em um bairro de classe média em São Paulo–SP. Seus agressores foram identificados, presos e condenados dois anos após o crime. Em contraste, Estado, gênero, raça, classe, geração e criminalização também se interseccionam, de maneira diametralmente oposta, na execução e nos desdobramentos do caso Ágatha Félix. Ágatha, como mencionado, foi morta em setembro de 2019 por um policial militar enquanto voltava para casa em uma Kombi, na comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão. Ao contrário de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, condenados pelo assassinato de Isabella Nardoni a 31 anos, um mês e 10 dias, e 26 anos e oito meses de prisão, respectivamente, o algoz de Ágatha, Rodrigo José de Matos Soares, foi absolvido pelo Tribunal do Júri cinco anos após a morte de Ágatha. Ali, diante da família de Ágatha, os jurados reconheceram que o policial foi o autor do disparo que atingiu a menina e que ele mentiu em suas declarações, mas decidiram que não houve a “intenção de matar” (Magalhães, 2024).

E não estou aqui afirmando que uma menina branca foi morta em razão dos processos de racialização — embora reconheça que pessoas brancas são sujeitos igualmente racializados

e se beneficiam das dinâmicas de poder da branquitude — ou que uma menina negra foi morta porque era uma criança. O que tenho sustentado é que a intersecção entre Estado, gênero, raça, classe, geração e criminalização atua, em um nível ou em outro, não somente na morte, mas também nos desdobramentos dos casos que mencionei.

Não é à toa, por exemplo, que os assassinos de Isabella Nardoni tenham sido condenados apenas dois anos após o seu falecimento, ao passo que o algoz de Ágatha Félix tenha sido levado ao Júri Popular cinco anos após a sua execução e tenha sido absolvido. Em verdade muitos dos assassinatos ocorridos no interior de territórios criminalizados sequer são levados ao conhecimento formal do sistema de Justiça, de modo que as baixas de guerra ocorridas em favelas e periferias do Rio de Janeiro são tidas como danos colaterais e, portanto, irrelevantes ao fim maior que se pretende atingir. E ao tempo que Estado, gênero, raça, classe, geração e criminalização produzem casos como os de Ágatha são também produzidos no interior desses processos.

E aqui, “o Estado” assume maior centralidade, considerando o modo como os autos da ADPF 635 são estruturados em uma importante instância de Estado e se originam a partir de violações de direitos humanos perpetradas por agentes ligados “ao Estado”. Aprofundar esse debate, no entanto, requer uma complexificação conceitual da noção de “Estado”, considerando que frequentemente o concebemos como um ente exterior às práticas sociais e, portanto, afastado de tudo e de todos. Nesse sentido, como observado por Philip Abrams, “somos variadamente instados a respeitar o Estado, ou esmagar o Estado ou estudar o Estado; mas por falta de clareza sobre a natureza do Estado tais projetos permanecem cercados com dificuldades<sup>24</sup>” (Abrams, 2006, p. 112–113, tradução minha).

Para enfrentar essa ambiguidade, Abrams propõe circunscrever os processos do Estado como objeto de estudo, desenvolvendo as noções de “Estado-sistema” e “Estado-ideia”. De modo direto, o “Estado-sistema” refere-se à administração e institucionalização, manifestadas em práticas concretas como as dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o servidor que encaminha os processos aos gabinetes dos ministros, a servidora encarregada da transcrição das falas, os funcionários responsáveis por prestar serviços quase que pessoais aos ministros e os representantes das instituições estatais. Incluem-se também as burocracias inerentes ao ajuizamento e processamento da ADPF 635, desde atos administrativos cotidianos, como o sorteio do relator, até os procedimentos mais complexos, como a organização da audiência pública e a escolha dos participantes. Tais práticas, individuais ou coletivas, produzem o

---

<sup>24</sup> Em inglês, o autor ensina: “We are variously urged to respect the state, or smash the state or study the state; but for want of clarity about the nature of the state such projects remain beset with difficulties”.

Estado, mesmo que suas instituições sejam empiricamente tangíveis, como o prédio do STF. Segundo Abrams, essa visão do Estado enquanto prática e burocracia relaciona-se à constituição do “Estado-ideia”, um conceito crucial à análise das narrativas presentes nos autos da ADPF 635.

Isso se deve ao fato de que, segundo o autor, o “Estado-ideia” representa uma ilusão social compartilhada, que oculta a dimensão subjetiva e fundamental do Estado, permitindo sua concepção como um ente reificado, aparentemente separado das práticas cotidianas de governo, administração e da própria “sociedade”. Timothy Mitchell (2006), contudo, adverte que o Estado, enquanto produto do campo das ideias, não deve ser tratado meramente como “uma crença subjetiva, mas como uma representação reproduzida em formas cotidianas visíveis, tais como a linguagem da prática jurídica, a arquitetura de prédios públicos, o uso de militares uniformes ou a constituição e policiamento de fronteiras”, advertindo-nos que “as formas ideológicas do Estado são um fenômeno empírico” (Mitchell, 1999, p. 173, tradução minha).

Enfim, Mitchell indica que o Estado, frequentemente entificado e apartado, manifesta-se empiricamente, podendo ser observado e analisado concretamente, por isso. A linguagem e a prática jurídica, a arquitetura de prédios públicos, o uso de militares uniformizados, as práticas de controle territorial e o policiamento, portanto, são exemplos da carnatura do Estado, demonstrando-se, com isso, que o Estado é construído e sustentado através de práticas e representações cotidianas, e não apenas como uma entidade abstrata ou teórica.

A empiria dessas práticas, entretanto, não impede que o acionamento ao conceito de “Estado-ideia” oculte a dimensão concreta da prática política, atribuindo ao sujeito abstrato “Estado” a responsabilidade por ações, conjugação de verbos, mortes e violações. Isso resulta, por exemplo, na desresponsabilização dos agentes executores individuais, enquanto o “Estado” é chamado a responder pelos atos. Assim, o policial que comete o homicídio é subsumido na abstração de um “Estado” que se torna o sujeito de um processo de reparação; o/a magistrado/a que concede um mandado de busca e apreensão coletivo transfere à entidade “Estado” o dever de responder.

Além disso, em diálogo com Abrams (2006) e Mitchell (2006), Vianna e Lowenkron (2017) argumentam que a ideia de Estado, distante de uma concepção puramente imaterial, deve ser concebida em sua concretude, em seus atributos morais e em sua habilidade de moldar, restringir e gerar desejos, bem como delinear horizontes de possibilidade. Essa perspectiva, aplicada àquilo que temos conhecimento na *ADPF das Favelas*, revela como a produção de gênero, racialização, criminalização, geração, território e Estado se entrelaçam. A própria tentativa de reconhecimento dos sujeitos, e conseqüentemente de seus direitos, está

intrinsecamente vinculada ao desejo de ser reconhecido e desejado. Esse processo, por sua vez, pressupõe formas específicas de enquadramento que simultaneamente constitui e é constituído por Estado, gênero, raça, território, criminalização, geração e território.

Diante de um ministro da mais alta corte do Judiciário brasileiro, Bruna identificou-se como “mãe de filho vitimado e morto pelo Estado”, atribuindo à figura entificada e masculinizada do Estado a responsabilidade pela execução de seu filho. De igual modo, observa-se a produção de Estado, de gênero e de racialização no momento em que os atores recorrem ao Supremo Tribunal Federal, corporificado na figura do ministro Edson Fachin, em busca de proteção. Ao considerar seriamente essas narrativas, evidencia-se que o Estado se materializa tanto na figura do ministro Fachin, símbolo de cuidado e proteção, quanto no policial que executa, expressão do Estado masculinizado e violento.

Essa dinâmica revela como gênero, raça, geração, criminalização e território interseccionam e permeiam todo o processo de produção do Estado, configurando-o como um espaço de múltiplas tensões e contradições. Na solicitação de proteção ao ministro, o Estado é representado pelo cuidado materno e pela autoridade paterna, enquanto, nas ações do policial armado, o mesmo Estado se revela na brutalidade e na violência. Assim, é nesse campo conflituoso e inacabado, marcado por contradições, que o Estado se constitui continuamente, sendo produzido e reproduzido por meio das intersecções que mencionei.

Ao fim, a produção do Estado enquanto uma entidade que simultaneamente demanda e produz gênero e racialização estrutura não apenas as práticas institucionais, mas também as condições que tornam a violência não apenas possível, mas reiterada e legitimada. Essa violência, frequentemente mascarada pelas ideologias do “Estado-ideia” e operacionalizada pelas práticas do “Estado-sistema”, reforça a exclusão e a vulnerabilização das populações negras e faveladas, revelando como o aparato estatal se torna mais uma engrenagem na execução sistemática do que pode ser compreendido como um genocídio negro.

Pode-se notar tais processos na forma como o Estado se constrói e se molda através de práticas de proteção e agressão, de cuidado e letalidade, como nas ações policiais em territórios marginalizados. A articulação entre os discursos de segurança pública e as práticas de repressão racializadas reflete a reprodução de uma lógica colonial que sustenta o controle e a eliminação de corpos racializados, consolidando estruturas de poder e exclusão. A constante solicitação de reconhecimento e reparação ao Estado, ao mesmo tempo que denuncia suas práticas violentas, reforça seu papel central na produção das relações de gênero, raça, território, geração e criminalização, deixando evidente como essas categorias são mobilizadas para justificar tanto a proteção seletiva quanto a violência letal.

### **4.3 Narrativas em conflito: tensões e disputas em torno da violência policial e da gestão da morte no contexto da ADPF das favelas**

Essas dinâmicas conflituosas e inacabadas entre marcadores sociais, Estado e violência se tornam ainda mais evidentes quando analisamos os relatos e debates apresentados nos autos do processo e durante a audiência pública da *ADPF das Favelas*, que revisitaram tanto as denúncias das violações de direitos e as resistências às práticas de violência estatal em territórios racializados e criminalizados quanto a relação entre as engrenagens da gestão da morte e a violência estatal. Isso porque, ao se manifestarem diante de um ministro que representa a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, os/as sujeitos/as envolvidos na ADPF 635, tanto de modo escrito quanto falando “cara a cara”, não se limitaram a manejar seus argumentos com vistas a garantir a tenacidade de suas estratégias de convencimento na arena pública, mas explicitam conflitos narrativos e de dados que evidenciam disputas acerca da gestão da morte e suas engrenagens.

E, embora diversos trechos dos autos pudessem ser aqui sublinhados com vistas à explicitação de tais dinâmicas, um episódio em específico me chamou a atenção. Após rememorar os depoimentos e testemunhos apresentados no primeiro dia de debates por representantes de movimentos sociais, entidades de direitos humanos, bem como por mães e familiares de vítimas da violência policial, o ministro Edson Fachin abriu os trabalhos do segundo dia da audiência pública. A sessão, segundo o relator, destinava-se à escuta tanto da “posição de especialistas em segurança pública e em violência urbana” quanto “as ponderações dos órgãos de segurança pública” (Brasil, 2021, p. 329). O primeiro a falar naquele dia foi o professor Daniel Hirata, coordenador do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense.

Logo no início de sua fala, Hirata enfatizou que as operações policiais realizadas no Rio de Janeiro, como principais instrumentos de atuação estatal no campo da segurança pública, caracterizam-se “pelo uso indiscriminado da força sobre a população negra, pobre e moradora de favelas” (*Ibidem*, p. 331), configurando-se, segundo ele, em razão da dimensão de tais táticas, como um verdadeiro genocídio. O pesquisador destacou, ainda, que o emprego ilegal da força e o exercício do poder de matar por parte das forças policiais raramente culminam em responsabilizações individuais, uma vez que “em 99,2% dos casos, o próprio Ministério Público solicita o arquivamento dos inquéritos sobre mortes perpetradas por policiais” (*Ibidem*, p. 332).

Dirigindo-se diretamente ao ministro Edson Fachin, Daniel Hirata destacou que a medida liminar deferida pelo relator, em 4 de junho de 2020, desempenhou papel crucial na contenção da escalada da violência policial, cujos índices vinham em ascensão contínua desde

2014. Segundo o coordenador do Geni, “pelos nossos cálculos, foram salvas, até agora, 288 vidas” (*Ibidem*, p. 333). Hirata ressaltou que essa redução na letalidade policial ocorreu concomitantemente à diminuição de crimes contra a vida e contra o patrimônio, evidenciando, em sua avaliação, que “o respeito aos direitos humanos, à dignidade da vida humana e o enfrentamento da letalidade policial não se opõem ao controle do crime, muito pelo contrário” (*Ibidem*, p.333).

Ao concluir sua exposição, Hirata alertou que os avanços conquistados pela decisão liminar estavam sob ameaça em razão do desrespeito sistemático à determinação de Fachin, o que se refletia nos dados mais recentes: “a partir do mês de outubro e, sobretudo, nos últimos dois meses, percebemos que houve um aumento de 86% no número de operações policiais e de quase 200% na letalidade policial” (*Ibidem*, p.333). Esses números alarmantes, mesmo diante da vigência da decisão monocrática referendada pelo Supremo Tribunal Federal, configuravam, segundo Hirata, não apenas um afrontamento à autoridade da Corte por parte das lideranças políticas e policiais do Rio de Janeiro, mas também revelavam “o descompromisso e a cumplicidade dessas autoridades com o extermínio da população negra, pobre e residente em favelas, assim como com a corrosão das instituições do Estado de Direito” (*Ibidem*, p.334).

De igual modo, Juliana Farias, em sua intervenção, foi direta ao dizer que a “atuação letal das polícias está ancorada em uma estrutura político-administrativa que historicamente se orienta através de uma racionalidade racista de Estado e também da lógica bélica” (*Ibidem*, p. 395). Farias disse, ainda, que “não haverá redução da letalidade policial se continuarem enxergando cidadãos negros e moradores de favela como inimigos que precisam ser combatidos, ou se continuarem enxergando as favelas como territórios que devem ser civilizados, que devem ser pacificados” (*Ibidem*, p.395). Ao finalizar sua participação, Juliana Farias concluiu dizendo ser preciso dar um basta nas chacinas que corriqueiramente assolam os territórios das favelas e periferias do Rio de Janeiro, garantindo-se, assim, que nenhum passo seja dado atrás na luta contra o genocídio do povo negro.

Ocorre que as declarações de Juliana Farias, de Daniel Hirata e dos outros pesquisadores e intelectuais que seguiram a mesma linha argumentativa, não passaram despercebidas durante o debate. Mais de uma dezena de pessoas já havia realizado suas exposições na manhã do segundo dia de audiência pública, quando o ministro Edson Fachin anunciou a intervenção do coordenador de comunicação social da Polícia Militar do Rio de Janeiro, major Ivan Blaz Junior. Fardado, Ivan Blaz Junior iniciou sua fala agradecendo a oportunidade de representar a Polícia Militar do Rio de Janeiro naquela audiência pública, que, segundo o major, tratava de

um tema de suma importância que se tornou central para a vida dos agentes de segurança pública fluminenses.

Não demorou muito para o major mirar as falas de Daniel, Juliana e outros pesquisadores, dizendo que a “narrativa adotada por alguns participantes mostra uma falta de conhecimento por parte da história da Polícia Militar” (*Ibidem*, p. 410). Segundo Ivan Blaz, a Polícia Militar foi a primeira instituição estatal a oferecer vagas a “foragidos de engenhos ou libertos” (*Ibidem*, p.410) e a primeira, no segmento militar, a admitir pessoas negras em suas escolas de oficiais, enquanto o Supremo Tribunal Federal só teria contado com um presidente negro em 2012. Com base nessa narrativa, o agente afirmou que acusar a Polícia Militar de racismo estrutural seria uma injustiça, uma vez que, segundo ele, a instituição não reconheceria diferenças raciais em sua estrutura interna.

Essa argumentação foi mobilizada como estratégia para afastar as acusações de racismo dirigidas aos agentes da Polícia Militar do Rio de Janeiro durante os dois dias de audiência pública e, mais especificamente, as falas de Juliana, Daniel e tantos outros especialistas que apontaram o modo como a raça ocupa um lugar central nas dinâmicas de atuação da Polícia Militar. Na lógica apresentada pelo major, o ingresso de pessoas negras nos quadros da instituição, incluindo funções estratégicas como a ocupada por ele próprio, enquanto coordenador de comunicação, comprovaria a inexistência de uma gestão racializada da morte nas práticas policiais, deslegitimando, assim, as críticas dirigidas à corporação.

Ainda em resposta às críticas de intelectuais e militantes, o policial afirmou que os agentes de segurança pública não poderiam ser responsabilizados pelos elevados índices de violência no Rio de Janeiro. Segundo sua argumentação, o protagonismo da violência seria resultado exclusivo da “ação criminosa de marginais” (*Ibidem*, p. 411). Apesar de reconhecer que as taxas de letalidade policial permanecem altas, ele alegou que os números estariam em declínio, em contradição com os dados e relatórios apresentados pelo Geni-UFF.

Ao concluir sua fala, o major Ivan Blaz Junior recorreu à narrativa da morte de um policial para reforçar seu argumento de que os agentes da Polícia Militar do Rio de Janeiro não apenas colocam suas vidas em risco para proteger a população, mas também empregam inteligência estratégica em suas operações. Conforme relatado, enquanto um policial permanecia estacionado na Linha Vermelha para garantir a segurança dos motoristas, foi mortalmente alvejado por jovens em um veículo. Ele destacou que, com base nos dados coletados pela Subsecretaria de Inteligência da Polícia Militar, foi possível capturar um dos envolvidos em uma operação pacífica, o que, segundo o major, evidenciaria o comprometimento da corporação com a redução da violência policial nas comunidades. Por

fim, encerrou sua participação enfatizando que “apenas a minha polícia, no Brasil, vive essa realidade do confronto armado com armas de guerra” (*Ibidem*, p. 414).

Também naquele dia se manifestou o representante da Associação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O coronel Elias Miller da Silva afirmou, após dizer abertamente que os números da letalidade policial estavam diminuindo em razão da atuação das polícias, que a questão da letalidade policial já é objeto de discussões no âmbito do Poder Legislativo, o que se refletiria na proposição e aprovação de Projetos de Lei, Propostas de Emenda Constitucional (PECs) e normas como o Estatuto da Juventude. Tais iniciativas, segundo ele, demonstrariam que os “Poderes não estão silentes” (*Ibidem*, p.632) em relação ao tema.

No entendimento do coronel Elias Miiller, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) promovida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) representaria uma tentativa de “judicializar a política com viés ideológico” (*Ibidem*, p.632), ao demandar do governo do Rio de Janeiro medidas que, segundo ele, o PSB nunca implementou nos Estados que administra, como Pernambuco, Espírito Santo e Paraíba. O coronel mencionou ainda que esses Estados figuram entre os mais violentos do Brasil, com Pernambuco ocupando a sexta posição, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ainda que sua análise pareça desconsiderar a especificidade da letalidade policial nos índices de violência letal. Ao questionar “Por que o PSB não implementa essas medidas em seus próprios Estados e precisa recorrer à Justiça?” (*Ibidem*, p.632), Miiller forneceu sua própria interpretação, sugerindo que a ação seria motivada por um “viés ideológico”. Por fim, o representante da Associação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo destacou a atuação sistemática do crime organizado no Brasil, afirmando que este não apenas se infiltra na política, mas também em entidades, incluindo algumas que, segundo ele, estiveram representadas na audiência pública.

Essas falas que, como disse, são somente um exemplo da disputa narrativa que se estabelece ao longo de toda a ADPF 635, representam aquilo que Hirata, Grillo e Dirk (2021) chamaram de “guerra dos números”, isto é, a mobilização de dados estatísticos como instrumento estratégico de intervenção política e social, direcionado a questionar e influenciar decisões públicas e políticas de segurança. Nesse contexto, a produção e a disseminação de informações sobre operações policiais e suas taxas de letalidade teriam o potencial de suprir as lacunas existentes nas estatísticas oficiais, configurando-se como uma forma de ativismo de dados. Esse tipo de ativismo busca não apenas fomentar a transparência e promover a responsabilização das autoridades, mas também influenciar o debate público e orientar a formulação de políticas relacionadas à violência policial e à segurança pública. A afirmação e

a negação desses dados, portanto, concretizar-se-ia enquanto uma disputa narrativa acerca do nível da violência letal intencional praticada por agentes das polícias do Rio de Janeiro, demonstrando não apenas uma tensão típica da oposição entre perspectivas, mas uma disputa em torno da visibilidade ou ocultação do modo como, por meio dos dados, torna-se compreensível a gestão da morte e suas engrenagens.

Após assistir repetidamente às intervenções dos agentes do Estado na audiência pública, especialmente daqueles mencionados anteriormente, torna-se evidente que as respostas direcionadas às falas dos pesquisadores e intelectuais, bem como a utilização substancial de suas intervenções para contestar narrativas próximas ou coincidentes com as apresentadas por esses estudiosos, têm como objetivo contestar ou desviar a atenção dos dados e números, e, conseqüentemente, das conclusões que deles podem ser derivadas. Não por acaso, ao responder a um questionamento de Daniel Hirata, o major Ivan Blaz declarou que “há uma discrepância nos números adotados pelos pesquisadores” (*Ibidem*, p.482), enquanto o coronel Carlos Alberto de Araújo Gomes Filho argumentou que “não é possível, a partir de uma análise simplista numérica, estabelecer relevância ou indicar tendência” (*Ibidem*, p.483). Os números são, então, uma preocupação.

Uma análise denominada “numérica”, que parece preocupar esses agentes de Estado e agentes políticos, como o governo do Rio de Janeiro, a ponto de ser alvo de deslegitimação nos autos do processo judicial da *ADPF das Favelas* e na audiência pública, é o relatório de pesquisa intitulado “Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida”, produzido por Daniel Hirata, Carolina Grillo, Renato Coelho Dirk e Diogo Lyra (2021b), pesquisadores do Geni-UFF. No documento, os especialistas demonstram, através de uma metodologia de pesquisa contundente, que a decisão liminar do ministro Edson Fachin, referendada pelos ministros do Plenário do STF, resultou na maior redução nos índices de violência policial dos últimos 15 anos, representando uma queda de 34% em relação ao ano de 2019. Entretanto, a decisão de Fachin passou a ser amplamente desrespeitada a partir de outubro de 2020, como foi amplamente mencionado nas exposições daqueles que defenderam a procedência da *ADPF das Favelas* durante os dois dias de debate público (Hirata et al., 2021b; Lyra et al., 2021).

Conforme o relatório de pesquisa, a decisão de restringir operações policiais no Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19 resultou, como já ressaltai na introdução deste trabalho, na preservação de, ao menos, 288 vidas ao longo de 2020, interrompendo a tendência de crescimento ininterrupto da letalidade policial que vinha se intensificando desde 2014. Conforme mencionado, a limitação imposta por Fachin à realização de incursões policiais

contribuiu não apenas para a redução do número de mortos e feridos em tais operações, mas também para uma queda de 39% nos crimes contra o patrimônio e 24% nos crimes contra a vida. Esses dados sustentam a conclusão de que “as operações policiais são ineficazes para o controle do crime e indutoras do aumento das mortes no Rio de Janeiro” (Hirata et al., 2021b, p. 4).

Além disso, a relação diametralmente oposta entre o aumento das operações policiais e a redução dos crimes contra a vida e o patrimônio evidencia uma dinâmica mutuamente constitutiva — e, por vezes, conflitante — entre o crime e o Estado. Tal perspectiva aproxima-se das análises de Gabriel Feltran (2012) ao examinar a gestão de homicídios no Estado de São Paulo entre 1992 e 2011. Feltran observa que, ao contrário da visão convencional, crime e governo não atuam em polos opostos na administração da vida e no controle da morte, mas frequentemente se interseccionam e “coexistem no tempo e no espaço” (FELTRAN, 2012, p. 249), seja em cenários de conflito, seja por meio de pactos sorrateiros e silenciosos.

Observo, contudo, que no contexto das favelas e periferias do Rio de Janeiro, diferente de São Paulo, esses regimes de governança se estabelecem em pelo menos três dimensões, conforme ressaltou Feltran. O primeiro regime de governo são as facções criminosas, que se estruturam a partir da sua “capacidade de gerar renda para jovens moradores das favelas, que ocupam as posições mais baixas no tráfico de drogas, nas economias de veículos e cargas roubadas, contrabando, contravenção” (Brasil, 2021, p.376), possibilitando o domínio local através do fornecimento de fontes de renda e do acesso ao armamento. O segundo regime de poder seria o dos policiais — não de todos eles —, representado pelos agentes que se envolvem nos mercados ilegais, que, no Rio, é angariado pelo regime das milícias, confundindo-se, por sua vez, com o terceiro regime, que seria o governo constitucionalmente estabelecido.

E chamo a atenção, aqui, para o modo como as milícias emergem como uma questão central na discussão sobre os regimes de governança, uma vez que se utilizam da narrativa da ausência do Estado em determinadas áreas para justificar sua própria presença e a necessidade dos serviços que oferecem, como a segurança e o fornecimento de bens. No entanto, esses serviços, contrariamente à lógica de “distribuição” de recursos típicos das facções criminosas, são disponibilizados por meio de “arranjos extorsivos” com as forças policiais, práticas tão comuns que se consolidaram em um vocabulário próprio, como arrego, acerto, propina, suborno, e “pagar madeira”, entre outros. Essa subjugação lucrativa de determinadas áreas, assegurada principalmente pela presença de grupos policiais que, através da representação estatal, conferem um aparente caráter de legalidade a práticas ilegais, tem-se expandido rapidamente no Rio de Janeiro.

Segundo o relatório intitulado “A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados”, elaborado pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI/UFF) e pelo Observatório das Metrôpoles (IPPUR/UFRJ), em parceria com o datalab Fogo Cruzado, o Núcleo de Estudos da Violência da USP, a plataforma digital Pista News e o Disque-Denúncia (HIRATA et al., 2021a), em 2019, as milícias exerciam controle sobre 58,6% da cidade do Rio de Janeiro. Nesse mesmo período, as três principais facções criminosas ativas — Comando Vermelho, Terceiro Comando e Amigos dos Amigos — dominavam, em conjunto, 15,6% do território carioca. A proporção de 25,7% da cidade ainda estava sendo disputada pelo controle territorial. Em nova pesquisa, o Geni-UFF e o Instituto Fogo Cruzado dão conta de informar que, em 16 anos, o controle de grupos armados milicianos dobrou na região do Grande Rio. Em 2008, as áreas sob domínio das milícias no estado do Rio de Janeiro correspondiam a aproximadamente 9%, de modo que em 2024 chegam a quase 18%, resultando em um aumento de 204% no domínio das milícias (Hirata; Couto, 2024).

Em 2019, ano de ajuizamento da *ADPF das Favelas*, ao cruzarem os dados, os pesquisadores identificaram um número que pode ajudar a explicar o motivo pelo qual os agentes das forças policiais engajam uma “guerra dos números”, deslegitimando as informações ao alegarem a existência de uma “discrepância”. Apenas 6,5% das operações policiais ocorreram em bairros sob a predominância das milícias, enquanto os territórios dominados pelo Comando Vermelho concentraram 40,9% das operações, e as áreas em disputa corresponderam a 45,5% do total das ações policiais. A constatação de que as forças policiais concentram suas operações em áreas disputadas e nas dominadas pelas facções criminosas, em detrimento dos territórios controlados pelas milícias, sugere que os milicianos desfrutam de um maior apoio político, um apoio que pode ser explicado pela ativa e reconhecida participação de agentes públicos, como policiais civis e militares, parlamentares, entre outros, nos processos de milicialização (Zaluar; Conceição, 2007; Cano; Duarte, 2012; Hirata *et al.*, 2021a; Rocha *et al.*, 2023). Esse favorecimento político, ao garantir a exclusão de determinados grupos em benefício de outros, abre espaço para a obtenção de ganhos econômicos, que se concretizam por meio de práticas como construções irregulares, grilagem, esbulho, extorsão e desaparecimentos.

Reconheço, no entanto, inclusive pelos argumentos que venho empregando até aqui, que a disputa territorial e econômica entre milícias e facções, mediada pela atuação da força policial, por si só, não é suficiente para explicar eventos como os assassinatos de Marcos Vinicius; de Maria Eduarda; de Ágatha Felix; de João Pedro; de Maicon de Souza ou, ainda, dos 27 moradores na favela do Jacarezinho, durante uma das operações policiais mais letais da história do Rio de Janeiro. Parece-me que a lógica que fundamenta a utilização de operações policiais

nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, com o intuito de erradicar o tráfico e estabelecer um novo regime de poder, não é capaz de justificar a execução, por agentes da Polícia Civil, de um jovem negro que, após sua morte, foi colocado em uma cadeira na rua, com um dos dedos na boca, em um dos gestos mais aterrorizantes e simbólicos realizados após a decisão do ministro Edson Fachin, ratificada pelos demais membros da Suprema Corte brasileira.

Com aquela cena e tantas outras imagens do terror evidenciadas após a decisão de Edson Fachin que restringiu as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, os policiais e os agentes que sustentam essas lógicas transmitem a mensagem de que suas motivações não poderiam ser interrompidas, ao tempo que escancaram o modo como a militarização foi instituída como forma de governo da vida cotidiana dos moradores das favelas do Rio, uma governança que utiliza o terror e a violência como mecanismos de manutenção do poder, redundando na eleição de inimigos internos que devem ser combatidos.

## 5 “O ÚNICO CONTATO QUE ESSA POPULAÇÃO TEM COM O ESTADO É NA PONTA DO FUZIL DO POLICIAL: militarização, políticas de inimizade e a construção do 'outro' nas favelas fluminenses

Apesar de já pesquisar sobre o Rio de Janeiro há alguns anos, minha primeira visita à cidade aconteceu apenas em 2024. Na manhã enevoada do dia 5 de setembro, o avião pousou na pista do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim ou somente Aeroporto do Galeão. Minutos depois, segui para o saguão. Wagner, o motorista de um serviço de *transfer*, aguardava-me com um sorriso discreto e uma placa com meu nome. Minha ida ao Rio tinha um propósito especial: participar da Quinta Conferência Global sobre o Fortalecimento das Sinergias entre o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (*The Fifth Global Conference on Strengthening Synergies between the Paris Agreement on Climate Change and the 2030 Agenda for Sustainable Development: Building a Just World and a Sustainable Planet*). O evento, organizado pelo governo federal em parceria com a ONU, fazia parte das ações do Brasil como presidente do G20<sup>25</sup>, e reunia especialistas, ativistas e líderes globais para debater caminhos sustentáveis para o futuro do planeta. Lá, discurssei representando o Fórum Global de Comunidades Discriminadas no Trabalho e na Descendência (GfoD) e a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

Poucos minutos após me acomodar no carro, Wagner, sempre cordial, deu início ao trajeto em direção ao hotel onde eu ficaria hospedada, próximo ao Museu do Amanhã, no centro do Rio. Com um tom amigável e quase ensaiado, ele começou a compartilhar instruções sobre o Rio de Janeiro e suas dinâmicas, alertando-me sobre horários, rotas e cuidados. Enquanto ele fala, eu observava tudo que meus olhos podiam alcançar, ainda que houvesse uma limitação considerável em razão da neblina que não tinha se desfeito com o avançar do tempo. Ao sairmos da Ilha do Governador, onde se localiza o Aeroporto do Galeão, cruzarmos a Ilha do Fundão e seguirmos pela Via Expressa Presidente João Goulart, popularmente conhecida como Linha Vermelha, Wagner chamou minha atenção para o lado direito. “Ali está o Complexo da Maré”, anunciou ele, com um gesto de cabeça em direção à paisagem. Olhei, mas vi pouco ou quase

---

<sup>25</sup> O G20 ou Grupo dos 20 é um fórum internacional que reúne as principais economias do mundo, incluindo países desenvolvidos e em desenvolvimento, visando discutir e coordenar políticas econômicas globais, financeiras e sociais, além de outros temas relevantes para a economia mundial. O Brasil assumiu, no fim de 2023, a presidência do grupo, sediando, por isso, a Cúpula do G-20, que aconteceu, como disse, no Rio de Janeiro, nos dias 18 e 19 de novembro de 2024.

nada do Complexo sobre o qual tanto escrevi. A visão do Complexo estava obstruída por painéis coloridos com cerca de 3 metros de altura, pintados de vermelho, azul, amarelo e rosa.

“Esses painéis começaram a ser instalados por volta de 2010”, explicou Wagner, mantendo um olho atento à estrada. “Era para preparar a cidade para a Copa do Mundo de 2014.” Ele fez uma pausa, como se ponderasse, e continuou: “Depois, ficaram anos sem manutenção, caindo aos pedaços. Só revitalizaram em 2016, por causa das Olimpíadas. E agora, reformaram tudo de novo, mês passado, devido ao G20”. Enquanto Wagner me explicava as razões pelas quais aqueles painéis estavam ali, eu olhei para frente. Diversos anúncios faziam alusão ao encontro do G20, que seria sediado na cidade do Rio de Janeiro em novembro de 2024, de modo que lembrei que o mesmo percurso que eu estava fazendo seria feito, dois meses depois, pelas comitivas das autoridades do G20 ao saírem do Galeão. Aquelas estruturas, no entanto, ainda estavam à minha mente.

Isso porque o tom casual empregado por Wagner para explicar a presença daqueles mega painéis contrastava de maneira contundente com o impacto visual e simbólico daquela barreira. Os painéis não eram apenas estruturas físicas, mas uma metáfora gritante de um Rio de Janeiro que se moldava às expectativas do olhar externo, rearranjando-se para parecer acolhedor e vibrante, enquanto ocultava suas contradições mais profundas. Eles contavam a história de uma cidade que escolhia o que mostrar e, sobretudo, o que esconder, na tentativa de construir uma narrativa visual que fosse confortável para os visitantes e, ao mesmo tempo, anulasse a possibilidade de confronto com suas desigualdades.

Enquanto Wagner explicava a função prática e histórica daquelas barreiras, eu não conseguia deixar de refletir sobre como aquelas cores — vermelho, azul, amarelo e rosa — eram, paradoxalmente, uma imposição de silêncio. Como um verniz que recobria a realidade, apagando ou pelo menos dissimulando as camadas de complexidade social, de luta e de dor, mas também de alegria, conhecimento e cultura, que pulsavam por trás daqueles blocos vibrantes. Era como se o painel dialogasse com uma política de invisibilização sistemática, não apenas física, mas simbólica, das periferias e favelas da cidade.

Aquela visão - ou a falta dela - trouxe à tona uma sensação inquietante. Por mais que eu tivesse me debruçado sobre dados, relatos e análises sobre o Rio de Janeiro no contexto da *ADPF das Favelas*, a barreira tornava evidente que havia algo que escapava à abstração acadêmica. Era uma exclusão não apenas material, mas também epistemológica. Pareceu-me que aquilo representava uma tentativa de construir um Rio que se apresentasse ao mundo como cartão-postal, enquanto lançava às margens as contradições que sustentam sua própria existência (Das e Poole, 2004). Naquele momento, o painel deixou de ser um simples objeto e

se tornou, para mim, um símbolo das dinâmicas de apagamento que governam os espaços periféricos, um lembrete de que o que está oculto nem sempre está ausente — mas, ao contrário, pode estar em constante afirmação silenciosa.

E por representarem isso, aqueles tapumes e as dinâmicas de invisibilização por eles engendradas me lembraram, inexoravelmente, da ADPF 635 e das reivindicações que a acompanham. Ao enxergar os painéis não somente enquanto barreiras físicas, mas também como expressão simbólica de uma política estatal que oscila entre a invisibilização e a repressão nas favelas do Rio de Janeiro, veio à mente uma frase dita por Joel Luiz da Costa, do Instituto de Defesa da População Negra, durante a audiência pública, que parece resumir a mensagem que parte das petições truncadas da *ADPF das Favelas* transmitem. Joel, mirando Edson Fachin, afirmou que “o único contato que essa população [das favelas fluminenses] tem com o Estado é na ponta do fuzil do policial”, ponta do fuzil que, segundo Joel, promove o “controle de indesejados” a quem “só é dada a cidadania negativa” (Brasil, 2021, p.210).

As afirmações de Joel Luiz, como os painéis que ocultam o Complexo da Maré, parecem evidenciar as vias estratégicas de gestão dos territórios favelados, que envolve o controle e a invisibilização de corpos e narrativas periféricas em uma lógica militarizada que já há algum tempo regula as favelas do Rio de Janeiro. Nessas dinâmicas, a presença do “Estado” frequentemente se materializa de forma opressiva, tanto através das forças policiais quanto por mecanismos mais “sutis”, como a arquitetura do espaço urbano, os laudos cadavéricos, as ausências dos órgãos do sistema de justiça e as decisões judiciais – embora reconheça que a militarização da vida não se constitua tão somente enquanto tais elementos, demandando, por isso, uma complexificação teórica maior, como farei no decorrer do capítulo.

E a militarização das favelas tem sido um assunto que, desde antes da *ADPF das Favelas*, tem tomado a minha atenção. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, suas narrativas e, sobretudo, a decisão de Fachin que determinou a suspensão das operações policiais nas favelas do Rio, no entanto, inauguram forma de enxergar as dinâmicas da militarização no Rio. Penso, no entanto, que não é possível compreender as dinâmicas da militarização da vida nas favelas fluminenses e os seus impactos nas políticas de extermínio sem, antes, dedicar esforços para compreender como a favela e o favelado foram moldados no imaginário social como problemas a serem resolvidos, a ponto do ex-governador Witzel afirmar que “se fosse com autorização da ONU, em outros lugares do mundo, nós teríamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas” (Leal, 2019).

### 5.1 A favela e o favelado como nossos “outros”

Em que pesem as controvérsias sobre sua origem, é sabido que a formação estrutural do que hoje chamamos de favela antecede a própria concepção dessa categoria, conforme explica Licia do Prado Valladares (2005), ainda que, com isso, eu arrisque soar anacrônico. É que a ocupação de áreas que hoje associamos à formação das favelas no Rio de Janeiro remonta ao século XIX, mais especificamente por volta de 1881, com exemplos significativos como a Quinta do Caju, a Mangueira (diferente da atual favela da Mangueira) e a Serra Morena. Nos casos da Quinta do Caju e da Mangueira, porém, não há evidências de que essas ocupações iniciais tenham ocorrido por invasão do território, sabendo-se tão somente que os primeiros moradores eram imigrantes europeus, principalmente de origem portuguesa, espanhola e italiana. Nenhum desses lugares, entretanto, assume uma importância tão grande no cenário imagético de construção da favela como o Morro da Providência (Valladares, 2000).

Com o avanço de medidas legais que restringiram a construção de novos cortiços no Rio de Janeiro, seguidas pela demolição do mais conhecido e emblemático entre eles, o “Cabeça de Porco” — em razão do pensamento coletivo de que os cortiços eram o foco de pobreza, vagabundagem, criminalidade e doenças —, alguns estudiosos sustentam que os ex-moradores dessa estalagem reutilizaram as madeiras resultantes da demolição para erguer novas habitações no morro da Providência, situado atrás do antigo cortiço. O morro, posteriormente, foi ocupado pelos combatentes ligados à guerra de Canudos, que estabeleceram no local para pressionar o Ministério da Guerra a pagar os soldos que lhes eram devidos. E é a partir daí que o morro da Providência ganha novos contornos.

O que antes era o morro da Providência se tornou, a partir da instalação dos soldados de Canudos, o morro da Favella. Licia Valladares (2000; 2005) explica que a mudança de nome possui duas explicações: primeiramente, a presença de uma vegetação, no morro da Providência, similar à que revestia o morro da Favella, localizado no município de Monte Santo, na Bahia. Em segundo lugar, o significado simbólico associado ao papel desempenhado por esse morro na Guerra de Canudos, onde a Favella de Monte Santo, em sua resistência, retardou o avanço final do exército republicano sobre o arraial de Canudos. A mudança de nome do morro da Providência para morro da Favela, então, se deu não somente em razão da similitude física dos locais, mas também em razão do forte valor simbólico que remete à resistência e à luta dos oprimidos contra um poderio superior e dominador.

Com o tempo e diante da importância assumida pelo morro da Favella, passou a haver, então, uma associação automática entre favela e morro primeiro pelos jornalistas, de forma que o termo “favela” passou a servir de substantivo genérico. A imprensa, então, passou a descrever

as favelas como angustiosas, miseráveis, um empilhado de casebres onde vivem “capoeiras, malandros, vagabundos de toda sorte, mulheres sem arrimo de parentes, velhos dos que já não podem mais trabalhar, crianças, enjeitados em meio a gente válida [...], sem ajuda de trabalho, verdadeiros desprezados da sorte [...]” (Edmundo, 1938, vol. 2, p. 252). Enfim, “favela”, assim, tornou-se, a partir do século XX, um símbolo genérico de um local empobrecido, geralmente situado em um morro, cuja ocupação ocorreu à margem da legalidade (Valladares, 2005).

A partir desse ponto, as favelas tornaram-se alvo de atenção por parte de funcionários públicos, médicos higienistas e engenheiros como um problema público, de modo que passaram a propagar uma representação negativa daqueles locais, argumentando serem as favelas anti-higiênicas e antiestéticas, um mal dentro da dicotomia que se estabelecia com a cidade. A visão das favelas como locais à margem da cidade, marcados pela pobreza e marginalidade, então, foi amplamente difundida nas camadas sociais do Rio de Janeiro por meio desses agentes, de modo que se propagou de tal forma esse simbolismo sobre aqueles locais que, no imaginário social, a favela se tornou o epicentro da fratura humana e social. Esses signos, aliás, foram substanciados no final do século XX, momento em que, segundo Márcia Leite (2012), a população pobre, sem condições de arcar com os custos de vida nos subúrbios do Rio, passou a ocupar os “morros próximos às fábricas, ao comércio e/ou às habitações das camadas médias e abastadas, em busca de empregos” (Leite, 2012, p. 376).

Tais processos históricos resultaram, assim, na consolidação de dois signos que perduram até hoje no imaginário social: o da “favela” e o do “favelado”. Na semiótica que se atribuiu àqueles locais ditos à margem da cidade, a favela seria, para além de precária, pobre e marginal, local da degeneração moral, da criminalidade, da violência e da desordem, ao tempo que os “favelados”, marginais associados ao crime violento, causadores de cisão social e uma “classe perigosa” (Leite, 2012, p. 376) de prostitutas, pobres e bandidos, tudo isso a partir de arquétipos narrativos racistas.

É importante observar que os conceitos da “favela” e do “favelado” são, acima de tudo, representações forjadas e cruzadas por processos históricos, atravessados por estruturas de poder e desigualdade marcadas pela raça e pelo racismo, mas também pelo gênero, pela sexualidade, pela geração, pela pobreza e pelos processos de criminalização, de maneira que esses marcadores sociais estabelecem a diferença singular entre os moradores do “asfalto” e entre os “favelados”, entre o trabalhador e o bandido, entre os corpos mortos e os corpos matáveis, entre os corpos choráveis e os corpos não lembrados, consolidando hierarquias que permeiam as dinâmicas urbanas, políticas e simbólicas.

Nesse cruzamento de marcadores sociais, o “favelado” não é apenas definido pela privação econômica, mas também pelas narrativas que o associam a estereótipos de periculosidade, improdutividade ou desvio moral. Essas narrativas sustentam um sistema que delimita quem é visto como cidadão pleno e quem é relegado à condição de marginalidade, tanto no sentido social quanto no jurídico. Essa construção de diferença é decisiva na formulação de dualidades como a do trabalhador versus o bandido, ou a do corpo digno de luto (os corpos choráveis) em oposição aos corpos descartáveis (os corpos não lembrados), para citar Judith Butler (2015).

Os “favelados”, portanto, reduzidos à categorização de bandidos ou traficantes em razão do modo como os territórios das favelas são criminalizados, são considerados inimigos a serem enfrentados. São os nossos “outros”. E a própria existência da *ADPF das Favelas* denota, cabalmente, a conformação dessas relações de poder e das disputas que geram processos correlatos de hierarquia, desigualdades e desejo pela obliteração do “outro”, eis que os próprios movimentos indicam, por meio da ADPF, que os moradores das favelas são mortos em razão dos marcadores sociais da diferença que mencionei.

Mas não só isso. Não escapa aos olhos e, portanto, à análise, o modo como as manifestações iniciais no processo, assinadas por André Mendonça, à época advogado-geral da União, Augusto Aras, então procurador-geral da República e Wilson Witzel, ex-governador do Rio de Janeiro, além daquelas advindas das polícias, se valem da arregimentação de argumentos técnicos, em um silêncio eloquente acerca das mortes que gritam no processo, para buscar a improcedência da *ADPF das Favelas* e, assim, manter o atual quadro de violações de direitos no Rio de Janeiro. E o silêncio, aqui, diz muito. Isso ocorre porque, em contextos sociais, o silêncio, a neutralidade ou a falta de engajamento explícito frente a questões ou conflitos são, em si, atos carregados de significado. O não posicionamento de um ator capaz de influenciar uma ação estrutural na área da segurança pública é, portanto, uma escolha que reflete dinâmicas de poder, estratégias, resistência ou outras formas de agência.

Essas movimentações, por certo, delimitam novamente a fronteira que marca “nós” — sujeitos dignos de direitos — e os “outros” — sujeitos do terror. Renato de Lima França sustentou que “o acolhimento dos demais pedidos formulados na presente ação também acarretaria [...] violação ao princípio da separação dos Poderes”, considerando que o Supremo, caso atendesse aos pedidos, invadiria a independência conferida ao estado do Rio de Janeiro. Mendonça invocou, ainda, a liberdade de expressão para defender que o governador do Rio de Janeiro tinha o direito de se manifestar livremente, inclusive acionando uma “retórica beligerante”.

Witzel, por sua vez, disse que os pedidos feitos pelos movimentos sociais seriam “juridicamente impossíveis” (Brasil, 2020b, p.8), uma vez que importariam em “diversas restrições de utilização futura de aparatos policiais e da máquina pública em qualquer caso, impedindo o poder-dever do Poder Executivo de analisar cada situação concreta e agir da maneira que entender ser a mais adequada e eficiente para o combate à criminalidade” (*Ibidem*, p.8). Ainda segundo o ex-governador, cassado por corrupção, a elaboração de um plano de redução da letalidade policial se constituiria enquanto um “claro desrespeito à vontade da população fluminense, que o elegeu como representante” (*Ibidem*, p.9), em um claro sinal de que a política de extermínio de certos grupos e populações seria o seu desejo e o desejo daqueles que o elegeram.

Por fim, Wilson Witzel se direcionou ao ministro Fachin para afirmar que violaria a separação de poderes eventual determinação dos ministros do Supremo impedindo-o de “realizar discursos políticos”, referindo-se àquelas manifestações em que ele diz, por exemplo, que tem que mirar na cabecinha dos “bandidos” e atirar. Não se pode esquecer que na busca pela manutenção do *status quo* que permitia aos policiais do Rio de Janeiro a realização de operações que frequentemente convertiam-se em chacinas e mega chacinas, Witzel recorreu da decisão do relator da *ADPF das Favelas* que suspendeu as operações policiais nas favelas fluminenses, argumentando que a política de segurança pública do estado não apresentava nenhuma omissão e a manutenção da decisão implicaria em ameaça à vida das mulheres, que sofriam diversas violências em razão da ausência das forças de segurança nas favelas.

Witzel, ao fim, junto aos outros que se valeram do “não-dito” (Ducrot, 1987) para requererem a improcedência da ação, não apenas deslegitimaram as críticas aos métodos violentos empregados pelas forças de segurança pública, mas também reforçaram a retórica que associa a segurança exclusivamente à presença armada do Estado, utilizando discursos que, em alguma medida, culpabilizam as comunidades faveladas, reforçando os signos da favela e do favelado de que tratei anteriormente. O que Witzel estava dizendo, portanto, era que àqueles tidos enquanto criminosos *a priori*, a presença do “Estado” por eles merecidas é aquela que já há algum tempo está estabelecida: militarizada e de incursões armadas das polícias, ao tempo que as políticas estatais se resumem a serviços de baixa qualidade e à ineficiência das instituições (Leite, 2012).

## 5.2 Militarização, “metáfora da guerra” e práticas de exceção

Essas dinâmicas, sobretudo aquelas compreendidas a partir das falas de Witzel, seja durante sua campanha política, ao longo do seu governo ou no interior da *ADPF das Favelas*, evidenciam, entre outras coisas, aquilo que Stephen Graham (2016) tem chamado de “novo urbanismo militar”. Para Graham, longe de se resumir somente à presença de militares e das Forças Armadas na cena urbanística, o novo urbanismo militar surge da combinação de várias tendências contemporâneas que militarizam a vida urbana. Essas tendências incluem a crescente securitização das cidades, o uso de tecnologias militares e de vigilância em contextos urbanos, além da importação de estratégias militares para a gestão de espaços civis.

Nesse sentido, a militarização das cidades e da vida é impulsionada, sobretudo, pela globalização e pela urbanização acelerada, que aumentam as desigualdades e tensões sociais. Em razão disso, as cidades são vistas como alvos estratégicos em um mundo em que os conflitos não se resumem mais tão somente àqueles engendrados entre estados-nação – como se isso fosse pouco -, mas envolvem atores não estatais e insurgências urbanas. Além disso, na lógica de uma reconfiguração das cidades dentro da militarização, a política de segurança nacional utiliza a linguagem e a dinâmica da guerra para apoiar a implementação de contramedidas e medidas de segurança reforçadas, inserindo no cotidiano das pessoas ideias militarizadas que culminam no “uso da guerra como metáfora dominante para descrever a condição constante e irrestrita das sociedades urbanas – em guerra contra as drogas, o crime, o terror, contra a própria insegurança” (Graham, 2016, p.26).

Como produto, então, essa guerra metafórica não somente ratifica a percepção de que as cidades estão em constante estado de ameaça, como também viabiliza e normaliza a aplicação de soluções militarizadas para problemas distantes da lógica militar, como aqueles ligados às ordens social, política e econômica. Há, com isso, a promoção de uma militarização que se infiltra de forma sub-reptícia e leva “à difusão furtiva e insidiosa de debates militarizados sobre “segurança” em todos os aspectos da vida” (*Ibidem*, p.27), transformando debates sobre políticas internas, alterando paisagens urbanas e influenciando circuitos de infraestrutura, como transporte, energia e telecomunicações, que passam a ser considerados elementos estratégicos de segurança. Em suma, “eles lutam para trazer ideias essencialmente militares de guerra, e de sua preparação, para o centro da vida cidadina comum e cotidiana” (*Ibidem*, p.27).

E embora Graham pense sobre o novo urbanismo militar a partir de uma lógica global, trazendo à tona exemplos de alastramento desse fenômeno em locais como os Estados Unidos, Israel, Reino Unido, situação que pode caminhar para um universalismo acrítico, Juliana Farias e Márcia Leite (2020), ao dialogarem com o autor, olhando atentamente às dinâmicas internas,

concluíram que aquilo que Graham tem chamado de novo urbanismo militar, que ganha forças no mundo a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001 e o consequente estreitamento entre forças policiais e militares, pode ser traduzido, dentro da lógica do Brasil e, de modo específico, do Rio de Janeiro, enquanto a “militarização da questão urbana” (Leite; Farias, 2020b, posição 5922).

Para Farias *et al.* (2020), a militarização deve ser compreendida essencialmente como uma forma de governo, dada a sua configuração prática e simbólica no contexto das dinâmicas fluminenses, eis que

[...] o poder não emana apenas das instituições estatais — ainda que seus operadores sejam atores centrais de vários dos processos e situações aqui analisados —, mas pode ser observado circulando em diversos contextos a partir de seus diferentes agentes e funcionários (aqui, o Exército, a Polícia Militar, a Polícia Civil; ali, seus agentes e a burocracia de suas diversas instituições), das igrejas, das ONGs, dos trabalhadores dos programas sociais, do mercado, e muitas vezes do crime (2020, p.11).

A militarização, assim, manifesta-se não como um poder centralizado somente nas figuras militares, nas Forças Armadas ou em agentes de Estado, mas como um fenômeno distribuído, envolvendo uma variedade de agentes que também desempenham papéis governamentais, muitas vezes colaborando ou se sobrepondo às instituições ditas oficiais. Cada um desses grupos citados pelas autoras, portanto, dentro da lógica militarizada e longe da narrativa oficial de que o poder emana do Estado, exerce influência em seus respectivos contextos, ajudando a moldar as formas como o controle e a disciplina são aplicados nas cidades e nas comunidades. Líderes religiosos, por exemplo, podem reforçar narrativas de ordem e segurança, influenciar nos resultados das eleições e nas dinâmicas da democracia; ONGs podem legitimar intervenções armadas sob a justificativa de proteção social e garantia da paz e da justiça social que defendem; “o mercado” pode engendrar e direcionar conflitos armados tão somente para lucrar com tecnologias de vigilância e armamento e as milícias podem gerir a vida dos seus governados.

E não deixo de notar, aqui, que a militarização da vida no Rio de Janeiro se dimensiona, a partir da redemocratização, em três importantes fases que culminaram no atual momento de generalização de uma política de terror. Em verdade, a militarização passa a se desenhar de forma mais contundente no Rio a partir do aumento da letalidade provocada pelos agentes de segurança pública fluminenses entre as décadas de 80 e 90. À época a “guerra às drogas” já havia assumido uma tendência global e, no Rio de Janeiro, o fortalecimento das redes de varejo de maconha, amplamente evidenciado após a popularização da comercialização de cocaína, levou o tráfico de drogas a ocupar uma posição central na agenda de segurança pública (Misse,

1997; 2011) – embora, como Misse (2011), reconheça que a problemática da insegurança vá muito além de sua conexão com o tráfico de drogas. Foi quando, narrativamente, ganhou força a associação entre o já estabelecido problema do tráfico de drogas no Rio de Janeiro e a crescente violência urbana.

Nesse acionamento discursivo, somente uma retórica beligerante seria capaz de conter os efeitos da degeneração causada pelo tráfico. Então, gozando de ampla aprovação da opinião pública, o governo do Rio de Janeiro adotou uma política de enfrentamento violento ao tráfico. De acordo com Misse (2011), a estratégia adotada pelos agentes políticos do Rio, então, para além do crescente investimento em recursos materiais e humanos, especialmente direcionados à Polícia Militar, incluiu aquisição de armamentos de alto poder letal, como fuzis calibre .762, a contratação de novos membros para a corporação e a expansão significativa de sua frota de viaturas, com destaque para a incorporação de veículos blindados, popularmente conhecidos como "caveirões".

O aumento do poderio militar das polícias fluminenses implicou, ainda, em um alargamento nos investimentos voltados à capacitação dos policiais para atuar em cenários de "guerrilha urbana". Como resultado prático, houve a ampliação do efetivo do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e do Batalhão de Policiamento de Choque (BPCHq), bem como a criação de Grupamentos de Ação Tática (GAT) em batalhões convencionais. Essa sistemática de guerra foi utilizada em incursões que se tornaram cada vez mais frequentes em favelas, objetivando o confronto do poder local exercido pelos traficantes e, ao mesmo tempo, a demonstração de uma pretensa superioridade beligerante do “Estado” em relação aos grupos armados. Como resultado dessa política, os policiais passaram a matar assustadoramente mais (Misse, 2011).

E com isso, por óbvio, os números referentes à letalidade policial, de maneira geral, aumentaram ano a ano, de modo que mesmo com a chegada dos anos 2000 e uma onda de políticas de redução da mortalidade em outras Unidades da Federação, os agentes de segurança do estado do Rio de Janeiro continuaram a contribuir para o crescimento dos indicadores da violência letal policial. Para se ter ideia, em 2007, os agentes de segurança do Rio de Janeiro executaram 1.330 pessoas no estado (Bueno; De Lima, 2024). E embora essa política tenha se iniciado, sob um discurso formal, com vistas a combater a criminalidade e o tráfico de drogas presentes nas favelas, ideais presentes no imaginário social fluminense, a sensação de insegurança ainda permanecia. Essa “sociabilidade violenta” (Machado da Silva, 2009), no entanto, sofreu severas alterações a partir de 2008, de maneira que um novo dispositivo da

militarização foi inaugurado a partir da inserção do Rio de Janeiro em um ciclo de megaeventos: as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs).

Sem um anúncio oficial estrondoso típico de governos populistas e igualmente sem planejamento e regulamentação (Menezes, 2018; Ribeiro e Villarouca, 2018), as UPPs se originaram a partir de uma incursão policial na favela Santa Marta em novembro de 2008, quando os agentes de segurança pública do Rio subiram àquele lugar, mas, ao contrário do habitual, não desceram, surpreendendo não somente os moradores, mas também os próprios policiais (Menezes, 2018; Rocha, 2019). E embora essa afirmação possa parecer estranha, Menezes indica que naquela ocupação feita pelos agentes na favela Santa Marta, “ninguém, nem mesmo o governo do Estado, tinha clareza e podia antecipar que naquele momento começava a ser elaborado e testado um projeto que ganharia enorme centralidade no debate sobre segurança pública no país” (2018, p.194).

No dia 19 de dezembro de 2008, um mês após a ocupação policial na favela Santa Marta, o governo do estado do Rio de Janeiro inaugurou, naquele mesmo local, a primeira Unidade de Polícia Pacificadora, anunciando um amplo programa de pacificação das favelas em que contingentes da Polícia Militar fluminense seriam inseridos em postos dentro das favelas para realizar um “policimento de proximidade” (Rocha, 2019). Em seu auge, o programa estabeleceu 38 unidades em diversas favelas do Rio de Janeiro, garantindo, para além de uma ampla inserção da PM nas áreas “pacificadas”, lastro político para a reeleição de Sérgio Cabral e para a eleição de Luiz Fernando Pezão ao governo estadual, segundo Rocha (2019). As UPPs, então, que despontaram como um dos importantes programas de segurança do ponto de vista analítico, tornaram-se, de acordo com Marielle Franco, “o “carro chefe” na composição da grande “vitrine” da política de segurança pública carioca” (2014, p.91).

E, em que pese a falta de planejamento e regulamentação, o projeto de “pacificação” das favelas do Rio não exsurge enquanto uma ação aleatória, como se não houvesse uma gama de interesses na ocupação militarizada dos territórios. Ao contrário, o dispositivo de “pacificação” das favelas se dá em um contexto mais amplo de reconfiguração urbana e política de “inserção da cidade do Rio de Janeiro no circuito das cidades receptoras de megaeventos (ciclo que começa exatamente em 2007, com os Jogos Pan-Americanos)” (Rocha, 2019, p.85), que incluiu, também, os Jogos Mundiais Militares, em 2011, a Jornada Mundial da Juventude, em 2013, a Copa das Confederações, também em 2013, a Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA), no ano de 2014, e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, em 2016.

Esses eventos, anunciados com anos de antecedência, colocaram o Rio de Janeiro sob os holofotes internacionais. Contudo, a cidade, marcada por altos índices de criminalidade e carregando a reputação global de ser violenta (Miranda, 2014; Palermo, 2013), tornou-se alvo de uma preocupação generalizada com a segurança pública, especialmente voltada aos visitantes esperados para o ciclo de megaeventos. Nesse cenário, as favelas, frequentemente representadas como fontes primárias de criminalidade pela classe média e amplamente estigmatizadas pela grande mídia – ideias frutos dos signos de favela e favelado de que já mencionei aqui –, foram tratadas, novamente, como o epicentro do problema. A resposta dos agentes de Estado e de parte da mídia para essa preocupação, como disse, foi a ocupação militarizada e, à época, dita permanente, desses territórios, buscando conter a suposta origem da violência e promover a sensação de segurança para o asfalto e para os observadores internacionais.

No que se refere ao impacto das UPPs na criminalidade nas favelas durante o período de implementação do programa, os dados apontam para uma redução significativa da violência letal, com destaque para a diminuição de mortes decorrentes de intervenções policiais, que chegaram a próximo de zero nas áreas de abrangência das Unidades. Paralelamente, observou-se um aumento nos registros de crimes não letais contra a pessoa e de crimes não violentos contra a propriedade, o que pode ser atribuído tanto à redução do sub registro quanto ao crescimento efetivo dessas ocorrências de menor gravidade, em razão do enfraquecimento do controle autoritário anteriormente exercido pelo tráfico (Ribeiro; Borges; Cano, 2012).

A redução da letalidade, de modo geral, e das execuções perpetradas por agentes de Estado, de maneira mais específica, no entanto, não apresentaram os mesmos resultados nos anos posteriores à efetivação da política, de modo que entre 2013 e 2014 os números relacionados aos crimes violentos letais intencionais passaram a assumir uma tendência crescente, esmorecendo a “pacificação” e levando ao enfraquecimento do programa ao longo do tempo. Associado a isso, fatores de ordem econômica, social, política e de hierarquia militar levaram à desestruturação de diversas UPPs, de maneira que das 38 Unidades, 19 foram encerradas durante a intervenção federal na área da segurança pública do Rio de Janeiro em 2018 e, mais recentemente, outras sofreram um processo de fusão/descontinuação. Somente 16 UPPs operam atualmente (Furtado, 2024).

A “pacificação”, no entanto, não sofreu um declínio significativo sem irradiar os seus efeitos nas favelas do Rio de Janeiro. Não aqueles objetivos anunciados pelo governo estadual, mas as consequências práticas. É que, ao contrário do proposto, as Unidades de Polícia Pacificadora deixaram como legado uma “tutela militarizada” (Oliveira, 2014, p. 130-145) nos

territórios favelados, estabelecendo disciplina, controle e tutela das pessoas consideradas apartadas do patamar mínimo de civilidade. Nessa dinâmica, dominada pelo ultraneoliberalismo, para além do exercício do poder de matar, a presença da polícia militarizada nas favelas representava não apenas representava a substituição do controle exercido pelo tráfico de drogas ou pelas milícias, mas também instaurava uma vigilância constante sobre a vida cotidiana dos moradores por meio de câmeras, drone e dos próprios agentes.

A presença ostensiva de policiais garantia e continua a garantir, de certo modo, o controle territorial e o estabelecimento da autoridade estatal na regulação do espaço, das dinâmicas e da vida. As UPPs permitiram às autoridades e agentes de Estado, portanto, não somente maior gerência sobre a morte de moradores de determinadas áreas, como também o controle social de uma parcela da população enquadrada como apartada da cidade. Nesse dispositivo, “as favelas continuam sendo vistas como territórios inimigos, espaços vazios de sentido [...]” (Barros, 2020, posição 7045), servindo de experimento à efetivação de práticas de governamentalidade (Foucault, 2004; Leite, 2014) acerca da vida e do cotidiano.

É importante destacar que, embora enfraquecida e já direcionada para um desfecho anunciado, o que efetivamente consolidou o desmantelamento do projeto de “pacificação” e inaugurou etapa na militarização da vida foi a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, embora reconheça que a intervenção federal não tenha alterado a lógica fundamental da “pacificação”, mas lhe conferiu novos e intensos contornos.

Decretada pelo então presidente da República Michel Temer em 16 de fevereiro de 2018, a intervenção federal na segurança pública do estado do Rio de Janeiro foi uma medida inédita desde a Constituição de 1988<sup>26</sup>. Com duração até 31 de dezembro do mesmo ano, a decisão transferiu a responsabilidade pela área de segurança pública para o general Walter Souza Braga Netto, que assumiu como interventor federal. Justificada pela escalada da violência e pela incapacidade do governo estadual de controlar a crise na segurança pública, a intervenção foi anunciada em um contexto de grave crise fiscal no estado, marcada por atrasos no pagamento de servidores, insuficiência de recursos para a manutenção das forças policiais e o aumento dos índices de criminalidade. O caos registrado durante o carnaval de 2018, com

---

<sup>26</sup> A Carta de Outubro previu a utilização desse instrumento nos casos em que se fizer necessário manter a integridade nacional; impedir a invasão estrangeira ou conflitos entre unidades da Federação; restabelecer a ordem pública em casos de grave comprometimento; garantir o pleno funcionamento de qualquer dos Poderes nas unidades federativas; promover a reorganização financeira de uma unidade da Federação; assegurar a implementação de lei federal, ordem ou decisão judicial e garantir o cumprimento de alguns dos princípios constitucionais estabelecidos na própria Constituição Federal. No caso do Rio de Janeiro, a justificativa para intervenção foi a necessidade de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro” (Decreto no 9288/18).

episódios de violência e assaltos em áreas centrais e turísticas, intensificou a percepção de desordem e acelerou a decisão do governo federal.

A intervenção tinha como objetivo declarado fortalecer as instituições de segurança do estado, com foco no combate ao tráfico de drogas, repressão às milícias e reorganização das polícias militar e civil. Para isso, foram implementadas medidas como mudanças nos comandos das forças de segurança, operações ostensivas realizadas em conjunto pelas Forças Armadas e polícias estaduais, patrulhamento ainda mais repressivo nas favelas e investimentos emergenciais em equipamentos e sistemas de comunicação que chegaram a R\$ 1,2 bilhão, em um aparato, de fato, de guerra.

Os números da intervenção, no entanto, revelaram os seus objetivos não-ditos. As mortes violentas permaneceram em níveis similares aos registrados antes da intervenção federal, demonstrando a ineficácia da medida no enfrentamento às principais causas da insegurança pública. Paralelamente, a violência praticada por agentes do Estado não apenas persistiu, mas se intensificou, apresentando um aumento de 33,6% em relação ao ano anterior, evidenciando a continuidade de práticas abusivas e de letalidade policial em territórios vulnerabilizados (Ramos, 2019). Durante a intervenção no Rio de Janeiro, 22,7% das mortes violentas foram atribuídas a policiais e militares. Em comparação, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018 revela que, em 2017, as mortes resultantes de intervenções policiais representaram 8,1% do total de mortes violentas intencionais no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017).

Além disso, crimes de alta repercussão e sem desfecho, como o assassinato da vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Gomes, assim como uma série de chacinas, marcaram profundamente o período, gerando traumas coletivos e aumentando a sensação de impunidade. O custo financeiro das operações também foi exorbitante, sem haver melhorias significativas na segurança da população. Soma-se a isso a proliferação de tiroteios constantes, que interromperam o cotidiano de milhares de pessoas e afetaram diretamente as condições de vida, especialmente nas favelas e periferias, onde a militarização aprofundou o controle territorial e os impactos negativos sobre a população local (Ramos, 2019).

A intervenção federal também resultou na ampliação da presença de militares no cotidiano das pessoas que vivem nas favelas do Rio de Janeiro, o que acarretou o aumento de diversas formas de violência. Essas violências variavam desde violações de domicílio, estupros e vigilância constante até a morte. Como um dispositivo de governança, a intervenção levou à radicalização das práticas que restaram como "legado" da "pacificação", possibilitando a

“disseminação da militarização como elemento ordenador da vida social” (Rocha, 2019, p.93) em um nível extremo e dilacerante.

Ao fim, o que quero dizer é que a militarização, como forma de governo, atua enquanto um dispositivo dinâmico, poroso e mutável (Foucault, 2000) que age na perpetuação histórica de desigualdades estruturais, consolidando a exclusão e o controle daqueles inseridos dentro dos instrumentos de governabilidade. E sabemos quem são principais sujeitos da governança, como bem apontam Farias e Leite (2020a): os pobres urbanos, especialmente os moradores de periferias e favelas, frequentemente classificados como insuficientemente civilizados, além daqueles que, em um sentido mais amplo, “experimentam as transformações na forma de existir, ocupar, produzir e habitar a/na cidade [...]” (2020, p.11). Em suma, esse regime, notam Juliana Farias e Márcia Leite (2020a), opera por meio da intensificação da vigilância, da imposição enquadramentos morais e criminais sobre comportamentos considerados desviantes, da difusão de valores ligados ao universo militar e, ao fim de rejeição de valores democráticos.

E a própria existência da *ADPF das Favelas* escancara, no limiar, as dinâmicas históricas da militarização no Rio de Janeiro ao demonstrar, em uma importante instância de Estado, o modo como as operações policiais nas favelas e periferias fluminenses são orientadas por práticas sistemáticas de violência, controle, repressão e extermínio, pautados numa dinâmica de guerra. Quando, por exemplo, Dj Jefferson Amadeus, representando o Movimento Negro Unificado (MNU), diz a Fachin, na audiência pública, que “a política de segurança do governo do estado é subir a favela, Senhor Ministro, é subir os morros da nossa cidade, do nosso estado, e não descer, não sair de dentro das favelas sem deixar ao menos um corpo negro caído no chão”, leva ao conhecimento público de um importante agente de Estado a face mais cruel que a militarização se apresenta àqueles que só conhecem o Estado “na ponta do fuzil do policial”.

E embora a violência policial que invade as comunidades do Rio seja a face mais visível desse novo urbanismo militar, não deixo de notar que a brutalidade extrema perpetrada por agentes de Estado sustenta e é sustentada por outras formas de ilegalismos e governanças sobre corpos e populações, que também se constituem enquanto dispositivos dessa militarização de que venho tratando. É o caso, por exemplo, da ausência de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; dos mecanismos de impunidade policial e de violação aos territórios periféricos produzidos pelos juízes e juízas que integram o Poder Judiciário do Rio ou, ainda, do modo como o levantamento do sigilo dos protocolos de atuação e de uso de aeronaves da Polícia Militar evidenciam o uso de helicópteros como plataforma de

vigilância, intimidação e tiro nas favelas fluminenses, num cenário que se assemelha, em muito, àqueles de que temos conhecimento em regimes de exceção.

E não custa dizer que essa articulação de violências e ilegalismos, ancorada em práticas de controle e impunidade, encontra sua base em um imaginário bélico que consolida uma guerra metafórica como princípio estruturante da militarização e da gestão dos territórios periféricos, como notou Graham (2016). Márcia Leite, no entanto, aprofundando aquilo que ela chamou de “metáfora da guerra” no contexto do Rio de Janeiro, notou que antes de práticas de Estado consideradas arbitrárias e violadoras de direitos se tornarem *modus operandi* nas favelas fluminenses, houve, como mencionei, uma caracterização destes espaços enquanto lócus da violência, espaços distintos da cidade em que estavam inseridas e radicalmente à margem da sociedade, criando, enfim, uma cisão social e fazendo da “favela” e do “favelado” categorias que carregariam em si as mazelas sociais mais perturbadoras para a classe média, como a prostituição, a vagabundagem, a pobreza e as práticas criminosas.

Assim, a associação entre “favela” e “favelado” com os crescentes movimentos de violência no Rio de Janeiro produziu, conforme argumenta Leite (2012), um discurso que forçava a “sociedade” a tomar partido. De um lado, estavam o Estado e os “cidadãos de bem”, empenhados em erradicar a criminalidade; de outro, a “favela” e os “favelados”, que, nessa narrativa, seriam afastados do Estado e automaticamente vinculados à criminalidade intrínseca ao território periférico. Essa dicotomia, combinada aos múltiplos cenários de violência emergentes na cidade, permitiu o acionamento da “metáfora da guerra”. Segundo Leite (2012), tal metáfora evoca a figura imagética de uma “guerra de todos contra todos que estaria em curso, pondo em risco, cotidianamente, o mais fundamental dos direitos: o direito à vida” (Leite, 2012, p. 379).

Evidentemente essa “guerra” não existe nos moldes daquilo que pode ser compreendido enquanto um conflito bélico. No entanto, o acionamento ao arquétipo da “guerra” compreende uma jogada discursiva na legitimação de táticas, armamentos e justificações típicos do belicismo, já que a presença do crime e da violência naqueles locais seria capaz, por si só, de permitir situações “de baixa”, os morticínios que frequentemente denunciamos. A classificação desses momentos como uma “crise” abre espaço para a aceitação de mecanismos caracterizados como “de exceção”, amplamente difundidos nas políticas e propostas voltadas à redução da chamada “violência urbana” (Leite, 2017).

Isso porque, a construção da ideia de uma guerra entre as polícias e os “favelados” garante o deslocamento das regras e dos princípios para fora da ordinariade das leis, conferindo-lhes um caráter excepcional, alinhado à percepção de que os territórios periféricos

também seriam espaços de “exceção”. Nesse contexto, Leite argumenta que “representar o conflito social nas grandes cidades como uma guerra implica acionar um repertório simbólico em que lados/grupos em confronto são inimigos e o extermínio, no limite, é uma das estratégias para a vitória” (2012, p. 379). E quando a exceção se instala, os objetivos, pelo menos num primeiro prisma, parecem ser bem delineados: a eliminação do perigo e dos seus causadores.

Essa é, aliás, a estratégia que tem sido utilizada pela maioria dos Estados modernos. Na prática, longe de ser aquele “estado de exceção” previsto juridicamente e que teria efeitos *erga omnes*, isto é, para todos e contra todos, o instrumento da exceção de que Agamben (2002) fala se utiliza da suspensão temporária da ordem jurídica para justificar medidas excepcionais que supostamente seriam em nome da segurança, da ordem pública ou da preservação do Estado. Embora o estado de exceção seja inicialmente pensado como algo transitório, Agamben argumenta que ele tende a se tornar uma prática permanente, corroendo as bases das democracias na medida em que suprime os valores mais fundamentais do estado democrático de direito: as liberdades individuais e coletivas, as garantias contra as arbitrariedades advindas dos agentes de Estado e, em última instâncias, o próprio direito à vida. contemporâneas.

No estado de exceção, as normas jurídicas são suspensas, mas continuam a operar de forma paradoxal: fora do direito, mas ainda dentro dele, não sendo inviável, por isso, que a “exceção” se constitua e prospere dentro das democracias modernas. Isso cria uma zona de indistinção entre legalidade e ilegalidade, em que os limites entre a proteção e a violência estatal se tornam tênues. O soberano, que decide sobre a exceção, age dentro dessa ambiguidade, utilizando medidas fora da lei para “proteger” a ordem estabelecida.

E, dentro dos tensionamentos inerentes às lógicas de Estado, as narrativas presentes na *ADPF das Favelas* denunciam justamente essa situação ao apontar que a militarização das favelas e o uso desproporcional da força pelas polícias representam, ao mesmo tempo, uma ruptura com os princípios constitucionais e democráticos e um enrijecimento das táticas de exceção. O melhor exemplo que ilustra o modo como os movimentos sociais, pesquisadores, intelectuais e diversas outras entidades de direitos humanos articulam essa denúncia pública aos membros do STF é a audiência pública e o protagonismo histórico das mães e familiares de pessoas vitimadas por agentes de Estado. Cada fala ali pronunciada, por mais cortante que fosse, consistia na anúncia pública, registrada e passível de providências de que as vidas faveladas do Rio de Janeiro estão sendo consumidas pela militarização e pelas suas táticas de disciplinamento, vigilância e eliminação.

No entanto, tais práticas são frequentemente justificadas por narrativas de “guerra às drogas”, “enfrentamento à criminalidade”, “proteção às crianças” e diversos outros horrores

similares àquilo que Weeks (1991) e Rubin (1992) chamaram de pânico moral, enfim, um discurso que cria um estado de exceção permanente nas favelas e periferias do Rio. Essa "guerra" coloca os moradores das favelas em uma posição de exclusão, transformando-os a inimigos do Estado. São indivíduos, portanto, desprovidos de proteção jurídica efetiva, sujeitos à violência estatal que, embora extraordinária e letal, é normalizada no cotidiano dessas localidades. No caso das favelas fluminenses, a militarização não apenas suspende os direitos fundamentais, mas também os redefine em função de uma lógica de segurança. Direitos como o de ir e vir, de não ser submetido a tortura ou a tratamento degradante, são continuamente violados sob a justificativa de combate à criminalidade e à degeneração moral vindas das favelas, segundo a classe média.

Assim, repito, o uso de helicópteros como plataformas de tiro e vigilância, operações que desconsideram a presença de civis e a recorrente ausência de investigações sobre abusos policiais são exemplos de como a militarização sustenta e amplifica o estado de exceção. A ADPF 635, ao exigir maior controle e transparência, a construção de um plano de redução da letalidade policial e garantir direitos básicos antes negados aos moradores das favelas e periferias tenta interromper essa dinâmica, mesmo enfrentando resistência de agentes de Estado que se beneficiam da manutenção dessa lógica.

E não ignoro que no empenho por garantir e ampliar o acesso às políticas públicas e reduzir a letalidade policial, práticas arriscadas, como a abstração do Estado e a "inclusão" e "exclusão" de pessoas em suas práticas, têm sido utilizadas. Não perco de vista, no entanto, que o objetivo final da *ADPF das Favelas* é interromper os dispositivos de exceção e militarização que se entremeiam à vida dos favelados, permitindo, com isso, a interrupção da crescente linha de assassinatos de pessoas negras. Edson Fachin estava certo quando disse que não se pode mais tolerar "que vidas de inocentes, sobretudo vidas negras, continuem a ser impunemente perdidas". É certo que essas disputas, como aquelas travadas no interior da ADPF 635, geralmente têm um preço, no entanto, mesmo que o custo seja alto para nossos horizontes políticos, nada custará tanto quanto mais um corpo negro caído no chão.

### **5.3 Desejo visceral: o “outro”, a legitimação da violência e as políticas da inimizade**

Diante desse panorama, importa, analiticamente, apontar o modo como a militarização e as práticas de exceção não apenas se estruturam sobre territórios específicos, mas também constroem sujeitos outremizados, marcados pela exclusão e pela hostilidade institucional, ainda que, em certa medida, já o tenha feito ao longo deste trabalho. Após a análise da militarização

das favelas e das práticas de segurança pública no Rio de Janeiro, é imprescindível avançarmos para a compreensão das políticas de inimizade (Mbembe, 2017), que estruturam e justificam a violência estatal direcionada a populações marginalizadas. Essas políticas se fundamentam na construção de uma dicotomia entre "nós" e "eles", em que a "sociedade", representada pelos "cidadãos de bem", vê-se em constante ameaça por parte dos "outros", estigmatizados como inimigos da ordem e da civilização. Nesse contexto, a figura do "inimigo" é essencial para legitimar medidas de exceção, como a militarização das favelas e a letalidade policial, e, ao mesmo tempo, para criar um ambiente de exclusão e subordinação para aqueles que habitam as periferias. A construção dessas fronteiras sociais e políticas, alicerçadas em um imaginário de guerra, não apenas molda a percepção pública da criminalidade, mas também fundamenta a estrutura de poder que organiza as relações de violência e controle nas cidades contemporâneas.

Nesse cenário, as políticas de inimizade emergem como um dispositivo central. Elas justificam a segregação e a eliminação de determinados grupos com base na ideia de que esses indivíduos, por sua mera existência, representam uma ameaça à estabilidade social. É nesse contexto que o aparato de segurança do Estado intensifica o controle sobre as periferias, militariza o cotidiano das favelas e reforça práticas que remetem a regimes autoritários, tudo sob a retórica de proteção coletiva. Assim, ao incorporar a exceção como regra, as democracias reconfiguram suas bases, normalizando a violência e instituindo práticas de dominação e exclusão que desumanizam parcelas significativas da população. Estabelecem-se, assim, as políticas de inimizade.

Em sua obra *Políticas da Inimizade*, Mbembe amplia o conceito de necropolítica ao examinar como sociedades contemporâneas moldam e mantêm estruturas de inimizade e violência sistemática. As políticas de inimizade emergem da criação e da intensificação de divisões, nas quais determinados grupos são marcados como "inimigos" ou "outros" e, portanto, passíveis de exclusão, repressão e eliminação. Segundo Mbembe, o Estado moderno usa as políticas de inimizade como um mecanismo de controle social e dominação, manipulando narrativas de medo e hostilidade para justificar práticas de violência, sendo o colonialismo e o racismo os fornecedores das bases para essas políticas, uma vez que dividir as populações era uma forma de manter o controle sobre territórios colonizados e justificar a exploração e opressão racial. Na sintetização das dinâmicas das políticas da inimizade e sua relação com práticas de exceção, Mbembe nota que

Nossa era decididamente se define pela separação, pelos movimentos de ódio, pela hostilidade e, acima de tudo, pela luta contra o inimigo, em decorrência do qual as

democracias, já tão escorchadas pelas forças do capital, da tecnologia e do militarismo, estão sendo sugadas em um amplo processo de inversão (2020, p.76).

Importa destacar que, ao apontar que vivemos uma era marcada pela separação, manifestada na proliferação de fronteiras, muros e políticas de exclusão, Mbembe explicita que esses dispositivos, sejam físicos ou simbólicos, ao tempo que reforçam uma lógica de fragmentação e hierarquização social, alimenta movimentos de ódio e hostilidade engendrados pela construção do "outro" como inimigo. Essas dinâmicas, em grande parte, são impulsionadas por discursos populistas e nacionalistas que mobilizam sentimentos de medo e insegurança para justificar práticas discriminatórias e autoritárias. Daí porque não custa lembrar das justificativas de Temer para decretar uma intervenção federal na área da segurança pública do Rio de Janeiro ou dos constantes pânicos criados por Witzel e Bolsonaro antes e após suas eleições.

Na lógica da inimizade, então, como argumento Achille Mbembe, as democracias contemporâneas têm se mostrado profundamente desgastadas e desfiguradas por três grandes forças: o capital, a tecnologia e o militarismo. O capital, com sua ênfase no lucro e na acumulação, amplia desigualdades e trata populações vulneráveis como descartáveis, relegando-as a uma condição de invisibilidade ou exclusão. A tecnologia, utilizada frequentemente para vigilância e controle, intensifica a capacidade de separar e monitorar corpos, limitando liberdades em nome da segurança. O militarismo ou militarização, por sua vez, transforma a gestão da segurança em uma prioridade central, legitimando intervenções violentas contra grupos marginalizados em razão dos enquadramentos que os caracterizam como ameaças internas.

Esse cenário revela um paradoxo: democracias que se fundamentam em valores como liberdade e igualdade acabam se tornando veículos de exclusão e violência. Essa inversão ocorre quando, para enfrentar ameaças percebidas, o aparato democrático adota práticas autoritárias, suspendendo direitos e normalizando políticas que classificam determinados grupos como descartáveis. Essas políticas revelam uma lógica de necropolítica, na qual o poder de decidir quem vive e quem morre é exercido em nome da preservação de uma suposta segurança coletiva, enquanto algumas vidas são deliberadamente descartadas.

Em suma, a guerra conduzida pelas políticas de inimizade é direcionada contra a alteridade daqueles que, localizados em territórios de exceção, passam a ser vistos como um perigo imaginário para a sociedade. Esses indivíduos, enquadrados como os "outros" apartados da normalidade social, são concebidos como ameaças que devem ser controladas ou eliminadas. No contexto brasileiro, as pessoas negras que habitam territórios historicamente criminalizados,

como as favelas e periferias do Rio de Janeiro, são elevadas à condição de inimigos internos, figuras associadas ao terror. Essa construção simbólica e política fundamenta a ideia de que esses cidadãos representam um "perigo interno", justificando, assim, práticas de proteção que, na verdade, resultam em sua repressão.

Assim, sob o pretexto de proteção e preservação da ordem, as democracias contemporâneas recorrem à suspensão dos direitos fundamentais desses grupos. Essa suspensão, apresentada como necessária para a garantia dos direitos gerais da coletividade, insere no interior das democracias a necropolítica, isto é, a gestão da morte como estratégia de controle. O estado democrático, ao criar espaços de exceção, onde a violência é naturalizada, opera em uma contradição estrutural: transforma-se em um regime que pratica a “ditadura contra si mesmo e contra seus inimigos” (Mbembe, 2020, p.12).

No mundo contemporâneo, essa lógica persiste, ainda que disfarçada sob o discurso de segurança, identidade nacional ou combate ao terrorismo. Democracias liberais, ao mesmo tempo em que promovem valores de liberdade e igualdade, utilizam mecanismos de exclusão e violência que remetem a práticas de *apartheid* e colonialismo, como os conflitos na Palestina, a gestão de refugiados e a gestão da morte nas favelas do Rio de Janeiro.

E é preciso, analítica e politicamente, demarcar, nas linhas finais que constituem este trabalho, que essas políticas de inimizade e extermínio, como na militarização, não são sustentadas por uma abstração ou pela figura entificada do “Estado”. Tão pouco a perpetuação das políticas de inimizade e morte no Brasil se limitam à atuação das forças policiais. Trata-se de um sistema complexo e interconectado, em que diversas instituições e atores desempenham papéis fundamentais na promoção, legitimação e expansão dessa lógica. Os membros do Judiciário, do Ministério Público, do governo, das polícias, do corpo de peritos e outras instâncias do aparato estatal, associados às estruturas do direito, constituem engrenagens que, individualmente e em conjunto, sustentam e aprofundam as desigualdades estruturais e a violência contra grupos marginalizados.

Muitos dos membros do Judiciário, por exemplo, muitas vezes operam na validação das práticas de exceção, seja negando habeas corpus, arquivando denúncias contra agentes do Estado, arregimentando condenações, a exemplo da Súmula n.º 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>27</sup>, e tratando mortes decorrentes de operações policiais como inevitáveis,

---

<sup>27</sup> A Súmula n.º 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) estabelece que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Isso significa que, em processos criminais, a condenação do réu pode ser fundamentada exclusivamente nos testemunhos de policiais, mesmo na ausência de outras provas. Essa súmula, aprovada em 4 de agosto de 2003, visa reconhecer a

justificáveis ou um “dano colateral”. Em muitos casos, ações judiciais que poderiam responsabilizar autoridades ou coibir abusos ficam paralisadas, ou resultam em absolvições, reforçando a percepção de impunidade. Essa postura não apenas fortalece a violência estatal, mas também envia uma mensagem clara: determinadas vidas não são dignas de proteção legal.

Os integrantes do Ministério Público do Rio de Janeiro, por sua vez, cuja função constitucional inclui a fiscalização das atividades policiais e a defesa dos direitos fundamentais, frequentemente se alinha ao discurso de "guerra às drogas" ou "combate ao crime", endossando operações violentas e arquivando investigações de execuções sumárias, que redundam no arquivamento de mais de 90% dos casos de violência letal policial. Em vez de atuarem como um contrapeso à violência estatal, parte dos membros do MP reforçam a lógica de inimizade ao legitimarem discursos e práticas que criminalizam comunidades inteiras.

Já os governos, tanto ao nível federal quanto estadual, sobretudo no contexto de ajuizamento da *ADPF das Favelas*, desempenham um papel central na formulação de políticas que priorizam o enfrentamento armado e a militarização da segurança pública. Ao adotar discursos que exaltam a repressão violenta e tratam certos territórios como zonas de guerra, os governantes contribuem diretamente para a manutenção de um estado de exceção permanente. Além disso, políticas de austeridade econômica muitas vezes resultam no sucateamento de serviços básicos em áreas periféricas, aprofundando a exclusão social e territorial.

Ainda, os agentes das polícias atuam como o braço armado dessa lógica, sendo responsáveis por implementar as políticas de controle e repressão. A prática de incursões letais em favelas e periferias, frequentemente acompanhada de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e intimidação da população local, é a expressão mais visível e brutal das políticas de inimizade. Além disso, a ausência de investigações eficazes e a dificuldade em responsabilizar policiais envolvidos em ações violentas consolidam a sensação de que tais práticas são institucionalmente toleradas ou mesmo incentivadas.

Os peritos e órgãos de perícia também estão implicados, especialmente na produção de laudos que, em muitos casos, negligenciam ou omitem provas de execuções sumárias, contribuindo para mascarar homicídios como confrontos. A perícia, ao deixar de atuar de forma rigorosa e independente, facilita a narrativa oficial que legitima a eliminação de corpos tidos como descartáveis, como notou Juliana Farias (2015).

---

validade dos depoimentos de agentes de segurança pública como elementos probatórios suficientes para embasar uma condenação penal. No entanto, sua aplicação tem gerado debates significativos nos meios jurídico e social.

Importa denotar, ainda, como nota Denise Ferreira da Silva (2014), que o Direito e as pessoas que o manejam desempenham um papel central na legitimação e na execução do genocídio negro, estruturando e justificando juridicamente a violência do Estado contra a população negra. Isso porque, o aparato jurídico não apenas regula a violência estatal, mas também a normaliza, tornando-a invisível ou justificável dentro da lógica da “autopreservação” do Estado. A legitimação da violência policial e militar ocorre por meio da construção de um discurso jurídico que enquadra as ocupações em territórios racializados, como favelas e periferias, como medidas necessárias à segurança pública. Nesses espaços, a presença ostensiva da polícia e das forças armadas, acompanhada pelo uso de táticas bélicas, é tratada como uma intervenção legítima, ignorando as violações sistemáticas de direitos fundamentais que ocorrem nesse processo.

Além disso, Silva demonstra como o Direito participa ativamente da produção do sujeito racial subalterno, operando na construção da figura do "outro racializado" como um corpo passível de eliminação. O Direito moderno, ao longo da história, consolidou a ideia de que determinados grupos raciais não pertencem à universalidade da humanidade, de modo que seus territórios e corpos são mais facilmente identificados como ameaças. Essa lógica permite que o Estado exerça seu poder de coerção sobre populações negras sem desencadear uma crise ética ou jurídica, pois a racialidade serve como um critério tácito para a distribuição da violência.

Outro aspecto central dessa dinâmica é a fusão entre proteção e punição no que se refere aos sujeitos negros. Para a população branca, o Estado democrático de direito se manifesta como um aparato de proteção, garantindo direitos e liberdades individuais. No entanto, para a população negra, esse mesmo “Estado” assume uma postura punitiva, em que a aplicação da lei se dá de forma seletiva e violenta. Essa sobreposição entre justiça e repressão fica evidente na normalização de práticas como prisões arbitrárias, execuções extrajudiciais e operações policiais que resultam em massacres, sem que isso gere grandes contestações dentro do sistema jurídico.

Nesse sentido, em sendo alguém oriundo do Direito e estando, em certa medida, implicado em suas espinhosas dinâmicas, reconheço, como Denise Ferreira da Silva (2014), que o Direito não pode ser compreendido apenas como um instrumento de regulação social, mas como um elemento estruturante do genocídio negro no Brasil e, de modo muito singular, no Rio de Janeiro. Sua atuação não se limita à esfera normativa, mas se expande para o campo simbólico, operando na construção da racialidade como justificativa para a eliminação de determinados corpos. Dessa forma, a violência de Estado contra a população negra não pode ser vista como uma anomalia ou um desvio do sistema jurídico, mas como um de seus efeitos

estruturais. E é a racialidade – aqui compreendida como um arcabouço ontoepistemológico que estrutura as relações sociais, políticas e jurídicas na modernidade, mas isso de tal forma que a racialidade não se limita a um marcador de diferença entre grupos humanos, mas opera como um sistema que configura a própria maneira como o mundo é ordenado e governado - que permite que os agentes de Estado não apenas eliminem fisicamente a população negra, mas também a coloque em uma posição de irrelevância jurídica, na qual seus direitos são constantemente suspensos ou negados. Segundo Denise Ferreira da Silva, "a separação entre os mandatos de proteção e de punição do Estado cai por terra, pois, nesse caso, a administração da justiça (julgamento) e a aplicação da lei (punição) se convergem na força de autopreservação do Estado" (Ferreira da Silva, 2014, p. 71).

Essa convergência implica que o próprio Direito se torna um mecanismo de exceção contínua, no qual as populações negras vivem sob um estado permanente de violência legitimada. Assim, a legalidade não é um princípio neutro, mas sim uma construção histórica que reconfigura o Direito como um dispositivo que permite e organiza a violência racial. Nesse sentido, Ferreira da Silva argumenta que "os extermínios não desencadeiam uma crise ética porque os corpos dessas pessoas e os territórios que elas habitam quase sempre já significam violência" (Silva, 2014, p. 69). Essa afirmação reforça a ideia de que a criminalização da população negra antecede qualquer ação estatal específica, sendo um pressuposto da governança contemporânea.

Ao naturalizar a morte da juventude negra como um efeito colateral da manutenção da ordem, o Direito atua como um dos principais sustentáculos do genocídio negro, tornando a violência estatal uma prática cotidiana e juridicamente validada. Dessa forma, não se trata apenas de apontar falhas no sistema jurídico ou na atuação dos “operadores” do Direito, mas de reconhecer que a racialidade é um elemento constitutivo do próprio funcionamento do Direito moderno.

Essas dinâmicas, portanto, revelam a profundidade do entrelaçamento entre diferentes esferas do poder estatal na sustentação das políticas de inimizade e morte. Ao invés de proteger os direitos e garantir a dignidade humana, essas instituições muitas vezes atuam em conluio para reforçar uma lógica de exclusão que transforma corpos negros, periféricos e favelados em inimigos internos, legitimando sua eliminação como uma medida de "segurança pública". Esse sistema opera como uma máquina de destruição sistemática, cuja manutenção depende da naturalização da violência e da desumanização dos que estão fora do ideal de normalidade social imposto pelas elites.

E embora já tenha dito, repito: no Brasil, as favelas e seus moradores talvez representem o exemplo mais evidente e doloroso das políticas de inimizade e necropolítica em ação. Nessa dinâmica, o direito fundamental à vida dos moradores das favelas é sistematicamente violado, sendo sua existência percebida como descartável. A morte do “outro” – representado pelo pobre, o negro, o favelado – não é apenas permitida, mas muitas vezes promovida como uma estratégia de preservação da vida daqueles que são vistos como pertencentes à "normalidade" social: as elites políticas e econômicas, os governantes que defendem práticas de extermínio e a classe média que adere ao discurso armamentista. Em outras palavras, a morte dos João Pedros, Ágathas e Kauanns é apresentada como o preço a ser pago pela vida e segurança daqueles que ocupam posições de privilégio, como os Witzels, Cláudios Castros e Bolsonaro.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente, me vi no aeroporto de São Luís do Maranhão, enfrentando aquela espera comum para quem está prestes a embarcar. Após alguns dias de encontro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas (RENAAQ), eu estava cansado. O voo, no entanto, atrasou mais do que o esperado e, com isso, perdi minha conexão em Salvador-BA, que deveria me levar a João Pessoa-PB. A situação, inicialmente, parecia um contratempo simples, mas logo revelou sua complexidade. A solução apresentada pela companhia aérea foi inesperada: ao invés de me redirecionar diretamente para a capital da Paraíba, fui enviado para o Rio de Janeiro. Lá, passei a noite, tentando me adaptar ao imprevisto, com a promessa de que, na manhã seguinte, um voo direto me levaria ao meu destino. Cheguei a Salvador, dirigi-me ao portão de embarque e, após algumas horas de voo, cheguei ao Aeroporto do Galeão. Quase no modo automático, esperei — muito — o *Uber*, que me levaria ao hotel, próximo ao Aeroporto Santos Dumont.

Em um percurso que me trouxe memórias da minha primeira vez no Rio de Janeiro, me vi novamente observando a cidade, novamente atento. Porém, algo era diferente agora: a noite cobria o cenário da cidade maravilhosa, com sombras e luzes, revelando uma faceta que eu ainda não conhecia. Enquanto o motorista conduzia o carro em silêncio, concentrado na estrada, as luzes da cidade começaram a desenhar para mim um retrato nítido e desconcertante: o contraste visceral entre as favelas e o asfalto.

Era impossível ignorar o que aquelas luzes evidenciavam, mesmo diante dos esforços para esconder a desigualdade com painéis e estruturas, colocados, como disse, para ocultar as favelas. Falhavam em sua tentativa de mascarar o que estava além. As encostas iluminadas pelas favelas contavam histórias que os prédios do asfalto tentavam calar. Era um contraste gritante e emblemático, um lembrete visual da brutal desigualdade que há tanto tempo permeia aquela cidade. Ali, no jogo de luzes e sombras do Rio de Janeiro noturno, eu era confrontado novamente por aquilo que tantas leituras e análises já haviam me mostrado: uma divisão que transcende o espaço e que carrega consigo um peso histórico e social impossível de ignorar.

Essa experiência, embora pareça apenas um imprevisto comum no cotidiano de viagens, serve como um reflexo das estruturas de desigualdade que definem o Brasil contemporâneo. O contraste entre as luzes da favela e do asfalto, tão evidente no percurso noturno pelo Rio de Janeiro, materializa, de forma quase brutal, a lógica das políticas de inimizade e exclusão. Esses

espaços, divididos não apenas por barreiras físicas, mas por séculos de racismo, colonialismo, negligência estatal e violência sistêmica, são o palco em que se revela a face mais crua da necropolítica: a separação entre aqueles cujas vidas são protegidas e aqueles cujas vidas são descartáveis. Assim, o trajeto pelo Rio de Janeiro se torna uma metáfora para a própria dinâmica social do país, marcada pela manutenção de privilégios para alguns à custa da exclusão e da morte de muitos outros.

Neste trabalho, objetivei tornar inteligíveis as engrenagens das políticas de gestão da morte nas favelas do Rio de Janeiro, tendo como eixo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Para tanto, atentei-me aos conflitos e as relações de poder que compõem as narrativas presentes nos autos da ADPF 635, ao tempo que busquei, também por meio da *ADPF das Favelas*, evidenciar os modos de governabilidade, disciplina, controle, tutela e extermínio engendrados por dispositivos como a militarização, a metáfora da guerra, práticas de exceção e políticas de inimizade, que regem a vida dos moradores das favelas do Rio de Janeiro.

A análise dos documentos e narrativas que compõem a *ADPF das Favelas* evidenciou o papel central das mortes de crianças e adolescentes como estratégias discursivas para a construção de inteligibilidade dos corpos vitimados pela violência policial no Rio de Janeiro. A evocação dessas tragédias, não apenas enquanto exemplos de um sistema de extermínio maior, mas como expressões da necropolítica e de uma segurança pública pautada pelo confronto, revela a tentativa de reivindicar a dignidade e a humanidade desses corpos criminalizados.

Nesse contexto, as falas das mães e familiares de vítimas na audiência pública foram particularmente impactantes. Ao reivindicarem o luto, a dor e o rompimento do vínculo materno, essas mulheres conferiram aos seus relatos uma autoridade moral que transcendeu a dimensão privada do sofrimento. Tal articulação possibilitou a construção de um capital emocional que mobilizou a opinião pública e sensibilizou os ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa gramática da dor, ao mesmo tempo em que humaniza as vítimas, politiza o luto e exige a responsabilização do Estado, foi instrumental para a suspensão das operações policiais nas favelas durante a pandemia.

Contudo, como demonstrado, a legitimação das vítimas enquanto sujeitos dignos de proteção estatal não é automática. A violência policial contra corpos negros e periféricos permanece atravessada por processos de criminalização que dificultam o reconhecimento desses indivíduos como vítimas legítimas. Mesmo diante da evidência de práticas de extermínio, muitas mortes continuam a ser enquadradas como “confrontos” ou “reações a

agressões injustas”, refletindo aquilo que parece ser a primeira das engrenagens de gestão da morte nas favelas do Rio de Janeiro a partir da *ADPF das Favelas*.

Isso porque, as narrativas presentes na ADPF 635 relevam que as pessoas mortas — negras, sobretudo —, marcadas pela raça, gênero e classe em um território historicamente criminalizado como as favelas, ao serem vitimados, são frequentemente descritos como “mortos em confronto” ou como consequência de uma “injusta agressão” contra os policiais. Essa narrativa desvia a interpretação desses episódios enquanto uma violência ilegítima, evitando que sejam reconhecidos como casos de “violência policial”. Essas táticas de deslegitimação, portanto, garantem que aquelas mortes não sejam reconhecidas e perseguidas, sendo parte, portanto, desses mecanismos estruturais e institucionais que organizam, administram e normalizam a produção de mortes.

Portanto, a luta pela justiça no contexto da *ADPF das Favelas* ilustra a complexidade de se desafiar estruturas historicamente racializadas e classistas. Se as estratégias discursivas baseadas na gramática da dor têm mostrado eficácia para sensibilizar o Judiciário e a sociedade, elas também revelam os limites da mobilização política em um contexto em que a raça e o colonialismo, aqui entendido enquanto a violência em estado bruto (Fanon, 2022) desumaniza e silencia grande parte das vítimas.

Destaco que as dinâmicas que articulam cuidado e violência, mobilizadas pelos agentes de Estado, revelam as interseções entre gênero, Estado e marcadores sociais como raça, classe, geração e criminalização, especialmente no contexto da *ADPF das Favelas*. Essas interseções configuram não apenas possibilidades de reivindicação e resistência, mas também práticas de exclusão e vulnerabilização, perpetuando desigualdades estruturais e profundas dinâmicas de poder.

Conforme argumentam Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), Estado e gênero se constituem mutuamente, influenciando todas as esferas da vida social. Como mencionei ao observar os casos de Isabella Nardoni e Ágatha Félix, percebe-se que essas interseções operam tanto na produção da morte quanto nos desdobramentos jurídicos e sociais. Enquanto a morte de Isabella, uma criança branca de classe média, resultou em condenações rápidas e efetivas, a execução de Ágatha, uma menina negra moradora de favela, culminou na absolvição de seu algoz, ilustrando o impacto das desigualdades e dos mecanismos de governança na administração da justiça.

O conceito de Estado, frequentemente tratado como uma entidade abstrata, revela-se em suas práticas concretas, como nas ações policiais em territórios marginalizados e nos processos jurídicos que legitimam a violência letal contra populações negras e periféricas. A ideia de

“Estado-sistema” e “Estado-ideia”, conforme discutido por Philip Abrams e Timothy Mitchell, ajuda a compreender como o Estado se materializa tanto nas práticas cotidianas de administração e repressão quanto nas representações simbólicas que mascaram suas contradições e responsabilidades.

A produção do Estado, portanto, é intrinsecamente ligada à produção de gênero e racialização, mas também de classe, de território, de geração e de criminalização, estruturando práticas institucionais que tornam a violência não apenas possível, mas legitimada. Ao mesmo tempo, os discursos de proteção e cuidado também reforçam a centralidade da figura do Estado, ainda que perpetuem uma lógica colonial de controle e exclusão. Assim, as instâncias de Estado e seus agentes, ao operarem seletivamente, contribuem para a manutenção de estruturas de poder que sustentam um genocídio negro, refletindo a articulação entre segurança pública, repressão racializada e exclusão social.

Ainda na primeira parte deste trabalho, tive em vista demonstrar a forma com que a análise das dinâmicas conflituosas entre os marcadores sociais, dinâmicas de Estado e a violência revela mais uma das complexas engrenagens que sustentam práticas de gestão da morte em territórios racializados e criminalizados, como evidenciado nos debates e relatos da *ADPF das Favelas*. A audiência pública escancarou disputas narrativas e de dados que explicitam não apenas as violações de direitos humanos cometidas, mas também a resistência de grupos sociais frente à violência estatal.

Os depoimentos apresentados, como os de Daniel Hirata e Juliana Farias, sublinharam o papel central da racialidade nas práticas policiais e denunciaram o genocídio da população negra e pobre no Rio de Janeiro. Por outro lado, representantes da Polícia Militar buscaram deslegitimar tais acusações, utilizando narrativas que exaltam a trajetória da corporação e minimizam as evidências de racismo estrutural. Esse confronto ilustra o que se convencionou chamar de “guerra dos números”, onde dados estatísticos tornam-se armas em uma disputa pela visibilidade ou ocultação da violência letal intencional.

Os números apresentados por pesquisadores, como a redução de letalidade policial após a liminar da ADPF 635 e os impactos positivos na segurança pública, foram constantemente contestados por representantes estatais. Isso demonstra não apenas a relevância do ativismo de dados na luta contra a violência policial, mas também a resistência institucional em reconhecer e enfrentar práticas de extermínio embutidas na gestão estatal. Além disso, a análise territorial evidencia que a atuação policial se concentra em áreas controladas por facções criminosas ou em disputa, enquanto territórios dominados por milícias permanecem amplamente intocados.

Essa discrepância reflete um apoio político às milícias, sustentado pela participação ativa de agentes públicos nesses grupos e pelas práticas econômicas ilícitas que os fortalecem.

A narrativa que envolve minha experiência no Rio de Janeiro, somada aos relatos e análises empreendidos ao longo desta pesquisa, evidencia as dinâmicas de exclusão, invisibilização e violência que estruturam as políticas de segurança pública nas favelas e periferias fluminenses. A ADPF 635 e os debates em torno dela revelam não apenas a complexidade das relações entre Estado, território e militarização, mas também o profundo impacto das práticas de gestão da morte que atravessam esses espaços historicamente marginalizados. Essas práticas, como demonstrado, são alimentadas por processos que criminalizam a favela e o favelado, sustentando a lógica de que certos corpos, racializados e periféricos, são descartáveis.

Nesse contexto, os painéis coloridos que ocultam o Complexo da Maré tornam-se uma metáfora potente da política de invisibilização que governa a cidade. Ao mesmo tempo, as ações estatais, os silêncios narrativos nos autos da ADPF e a retórica beligerante de figuras públicas reforçam o abismo entre os “nós” e os “outros”. Tais processos explicitam como o Estado, em suas múltiplas dimensões, opera tanto na produção de vulnerabilidades quanto na reprodução de desigualdades, contribuindo para perpetuar um regime de militarização e exclusão que configura as favelas como territórios de exceção.

As dinâmicas analisadas ao longo do trabalho, principalmente a partir das falas e ações do ex-governador Wilson Witzel, evidenciam um cenário que converge para o que Stephen Graham (2016) denomina como “novo urbanismo militar”. No Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, essa concepção se traduz em uma lógica particular que Juliana Farias e Márcia Leite (2020) identificam como a “militarização da questão urbana”, marcada pela combinação de tecnologias militares, securitização de espaços civis e uma narrativa de guerra perpetuada por agentes estatais e não estatais.

Essa militarização manifesta-se como forma de governo, envolvendo diversos atores para além das forças policiais e militares, como igrejas, ONGs, o mercado e até o crime organizado. Tais agentes, em diferentes níveis, colaboram para legitimar e aprofundar práticas de controle que perpetuam desigualdades e violências estruturais. O caso das UPPs exemplifica essa dinâmica: inicialmente anunciadas como uma solução para a violência urbana e uma ferramenta de pacificação, essas unidades surgiram em um contexto de reconfiguração urbana atrelada ao ciclo de megaeventos no Rio de Janeiro. No entanto, os efeitos foram contraditórios. Embora tenham reduzido temporariamente a violência letal nas áreas atendidas, a ausência de

planejamento de longo prazo, as contradições internas e a priorização de uma lógica de ocupação militar enfraqueceram o programa, culminando em seu esvaziamento.

A análise evidencia que a militarização da vida urbana no Rio de Janeiro, reforçada por estratégias discursivas e práticas bélicas, não apenas normaliza intervenções violentas, mas também consolida um estado de constante insegurança. Essa lógica, fundamentada no uso da guerra como metáfora dominante, legitima soluções militarizadas para problemas sociais, políticos e econômicos, ignorando suas raízes estruturais. Assim, ao mesmo tempo em que fragiliza os direitos humanos, também transforma a cidade em um espaço de disputa, controle e exclusão, onde as favelas e seus moradores são constantemente alvos de intervenções violentas e estigmatizações que perpetuam a desigualdade e a violência sistêmica.

A “pacificação”, por meio das UPPs, e sua posterior intensificação com a intervenção federal de 2018 demonstram que essas iniciativas não apenas falharam em cumprir seus objetivos declarados, mas também consolidaram um regime de controle territorial e social sustentado por violência letal, vigilância constante e práticas de exceção.

Esse sistema de governança militarizada, legitimado por discursos de “guerra às drogas” e “enfrentamento à criminalidade”, transforma as favelas em espaços de experimentação de táticas repressivas, alheias aos princípios constitucionais e democráticos. As narrativas que associam esses territórios à violência e à marginalidade reforçam uma lógica bélica que legitima ações extraordinárias e desumanizantes, como o uso de helicópteros para tiros e vigilância, além da ausência de controle efetivo sobre os abusos cometidos por agentes do Estado.

A ADPF 635 emerge, nesse cenário, como um importante contraponto, ao denunciar as violações sistemáticas de direitos e exigir maior controle e transparência na atuação policial, propondo um caminho para interromper a letalidade estatal e as práticas de exceção que estruturam a vida nas favelas. Contudo, o enfrentamento dessa lógica exige reconhecer as raízes históricas e sociais da militarização, que transformam corpos negros e periféricos em alvos prioritários de exclusão e extermínio.

Concluo reafirmando que a militarização é mais do que uma estratégia de segurança pública: é um mecanismo de exclusão, disciplina e morte que se entrelaça com as dinâmicas de governança neoliberal e reproduz um estado de exceção permanente nas periferias. É urgente que essas práticas sejam desmanteladas e que direitos fundamentais sejam restituídos e garantidos para a população favelada, porque, como bem pontuado na *ADPF das Favelas*, nenhum custo pode ser maior do que o preço de mais um corpo negro caído no chão.

Diante das análises apresentadas e após diversas idas e vindas pela ADPF 635, após noites de sono, inquietações que me acometiam em diversas horas e locais e depois de um longo

e cansativo processo de análise e aprendizado, concluo que a militarização, as práticas de exceção e as políticas de inimizade são mecanismos centrais na organização da violência estatal e na gestão da vida e da morte no Brasil, sobretudo hoje. Essas políticas, enraizadas em uma lógica colonial e racista, estruturam-se pela construção do “outro” como inimigo e pela naturalização da exclusão e da letalidade direcionadas às populações marginalizadas, especialmente negras e periféricas.

No contexto das favelas brasileiras, essas dinâmicas encontram expressão concreta na militarização cotidiana, nas incursões violentas das forças de segurança e na legitimação política e jurídica de práticas que desumanizam e eliminam corpos considerados descartáveis. Instituições como o Judiciário, o Ministério Público e a perícia técnica, longe de atuarem como contrapesos à violência estatal, frequentemente reforçam e validam essa lógica, consolidando um estado de exceção permanente. Não custa lembrar, afinal de contas, que logo após o voto do ministro Edson Fachin na cautelar que poderia, ainda em 2019, garantir uma série de direitos aos moradores das favelas, Alexandre de Moraes pediu vistas do processo. Posteriormente, nos embargos de declaração, em 24 de maio de 2021, o ministro Alexandre de Moraes solicitou, mais uma vez, vistas do processo, interrompendo a votação apenas três dias após o início do julgamento virtual. Foram necessários meses para o processo retornar a julgamento.

Esse gesto não é apenas um procedimento burocrático; ele simboliza a inércia institucional diante da gravidade do tema em questão. Enquanto a decisão permanece suspensa, o morticínio praticado por agentes do Estado segue avançando alarmantemente, especialmente nos territórios periféricos e nas comunidades mais vulneráveis. A postergação deliberada de uma resolução nesse processo demonstra que a omissão, no contexto de graves violações de direitos humanos, pode se constituir em uma ação ativa. A inação judicial não é neutra: ela colabora para a manutenção de uma estrutura de violência e exclusão, ao perpetuar a falta de limites claros para práticas estatais de exceção.

A demora em devolver a vista não pode ser dissociada da dimensão política que atravessa o Judiciário, especialmente em questões sensíveis como a violência estatal. Nesse caso, o adiamento da decisão judicial contribuiu para a normalização de práticas que violam sistematicamente os direitos fundamentais e reforçam a sensação de impunidade. Enquanto isso, vidas continuam a ser ceifadas em operações policiais que ignoravam — e continuam a ignorar — o direito à vida, aprofundando o estado de exceção que caracteriza as políticas de segurança pública no Rio de Janeiro.

Ao justificar a repressão e o extermínio como medidas de proteção coletiva, as democracias contemporâneas contradizem seus próprios fundamentos de liberdade e igualdade,

incorporando a necropolítica como parte de sua estrutura. Assim, a gestão da morte torna-se uma ferramenta de controle social, transformando territórios e corpos em alvos de uma violência sistemática e legitimada.

Por fim, reconhecer a complexidade e a interconexão desse sistema de exclusão e dominação é fundamental para pensar em alternativas que superem as práticas de violência estatal e promovam a dignidade e a igualdade efetivas. Desafiar essas estruturas exige um compromisso político e ético com a desestruturação das políticas de inimizade e com a valorização da vida das populações historicamente marginalizadas.

Concluo este trabalho ainda com questões espinhosas que me assombram, mas se há espaço para a proposição de uma certeza, seria a de que a Arguição de Preceito Fundamental 635, a *ADPF das Favelas*, em razão dos seus meios de formulação, do protagonismo dos movimentos sociais e dos moradores das favelas, dos pedidos ousados e da busca por inteligibilidade dos favelados enquanto sujeitos de direitos e alvos de políticas públicas, é uma das mais importantes ações estruturais já vistas no Brasil. E não digo isso somente em razão do fato de que as narrativas, disputas e agenciamentos produzidos no interior da Arguição revelam instigantes movimentos políticos e assombrosos dispositivos de controle e extermínio, como as práticas daqueles agentes que integram o sistema de justiça e atuam nos mecanismos de gestão da morte. Considero a ADPF 635 uma das mais relevantes ações jurídicas do país porque através dela foi possível, ao menos oficialmente, o reconhecimento do impacto desproporcional das políticas de segurança pública sobre as populações negras e periféricas. Ao destacar a necessidade de controle e redução das operações policiais em favelas, a ação judicial exige que as instâncias de Estado cumpram seus deveres de proteção aos cidadãos, ao invés de colocá-los em risco.

Mais que isso: a ADPF 635, ao tempo que marca um momento de visibilidade para as demandas das populações negras e periféricas, também inaugura uma fase na luta por políticas públicas antirracistas no Brasil e no Rio de Janeiro, em que pese a resistência de diversos setores estatais. Ao apontarem para a necessidade de repensar o modelo de segurança pública, priorizando a preservação da vida e o respeito aos direitos humanos, os movimentos sociais, as mães e familiares de pessoas vitimadas pelo Estado, os pesquisadores e tantos e tantas outras que se mobilizaram para o julgamento da ADPF 635, convocam os ministros do Supremo Tribunal Federal — e, em última instância, o Estado em si — para enfrentar as desigualdades advindas do racismo e do colonialismo que estruturam nossas bases.

É preciso reconhecer que cada conquista, por menor que pareça, carrega consigo o potencial de transformar as estruturas de exclusão e violência que moldam a própria forma de

viver dos moradores das favelas do Rio de Janeiro. Não se pode, de fato, tolerar que mais vidas negras sejam tomadas pelas engrenagens de gestão da morte, cuja ação, frequentemente legitimada por discursos de segurança pública, é permeada por uma lógica de desumanização e repulsa pelo “outro”. Essas práticas, que ceifam as vidas de crianças, jovens e adultos negros, não são meros desvios de conduta ou “danos colaterais”, mas sim expressões de um projeto histórico que estrutura o racismo em nosso país.

Não é possível aceitar passivamente que corpos como o meu e de milhares de outros jovens negros continuem a ser inscritos nas dinâmicas do genocídio, como se a morte de pessoas negras fosse um preço aceitável para a manutenção de uma suposta ordem social. Essa dinâmica evidencia um pacto tácito que privilegia determinados grupos enquanto condena outros à exclusão, à invisibilidade e, frequentemente, à morte. Vidas negras não são descartáveis, e insistir na afirmação desse valor é um ato de resistência que carrega em si o desejo de ruptura com a necropolítica que permeia as políticas no Rio de Janeiro e, ousar dizer, no Brasil.

A luta contra o genocídio da população negra vai além de uma reivindicação por justiça. É uma batalha pela própria reconstrução de nossa frágil e inacabada democracia. Afinal, um regime que tolera a morte sistemática de seus cidadãos mais vulneráveis não pode ser verdadeiramente democrático. Cada passo dado, seja por meio da denúncia, da organização política ou da construção de novas narrativas, é uma recusa em aceitar o silêncio e a apatia como respostas. É um grito que ecoa nas favelas, nas ruas e nos tribunais, reivindicando não apenas o direito à vida, mas também o direito à dignidade, à memória e à justiça. Enquanto houver margem para lutar - por mais custosas que nossas lutas sejam -, continuaremos a dizer que vidas negras, faveladas, pobres e marginalizadas importam.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz Mello Araújo**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>>. Acesso em: 7 dec. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. ISSN 1983-7364.

BARREIRA, Gabriel. **Ministro do STF proíbe operações em favelas do Rio durante a pandemia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/05/fachin-proibe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

BARREIRA, Gabriel. **Ministro do STF proíbe operações em favelas do Rio durante a pandemia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/05/fachin-proibe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

BARRETO, Raquel. Introdução. In: UCPA, União dos Coletivos Pan-Africanistas; GONZALEZ, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

BARROS, Rachel. Rio de Janeiro: o caleidoscópio da militarização urbana. **FARIAS, J., et al. Militarização no Rio de Janeiro: da pacificação à intervenção**. Rio de Janeiro: **Mórmula**, posições. 6974-7311, 2020.

BORGES, D; RIBEIRO, E; CANO, I, organizadores. *Os donos do morro: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro*. São Paulo, Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, LAV/UERJ; 2012.

BOTELHO, Larissa Gabriela Cruz; LIRA, Joyce Abreu de. **CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E NECROPOLÍTICA NO RIO DE JANEIRO EM TEMPOS DE COVID-19**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 24, n. 49, p. 157-172, out. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/458>>. Acesso em: 20 dez. 2023. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p157-172>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 RJ. Rio de Janeiro. Min. relator Edson Fachin. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em 28 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 RJ. Rio de Janeiro. Petição de Tutela de Urgência Incidental. Min. relator Edson Fachin. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752772344&prcID=5816502#>. Acesso em 28 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 RJ. Rio de Janeiro. Informações do Governador Wilson Witzel. Min. relator Edson Fachin. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em 28 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico** nº 142, divulgado em 08/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial**. Brasília: 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF\\_635\\_TranscricoesDaAudienciaPublica\\_REDUCAO\\_DA\\_LETALIDADE\\_POLICIAL.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf)

BUENO, Samira; DE LIMA, Renato Sérgio (org.). **As Opções político-institucionais que reforçam a continuidade do estado de coisas inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro: diagnóstico da segurança pública fluminense pós ADPF 635**. São Paulo: Fórum Brasileira de Segurança Pública, 2024. 76 p. ISBN 978-65-89596-40-0. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/257>. Acesso em: 19 set. 2024.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, 288p.

CAPPELLI, P.; PRADO, T. “**Snipers já estão sendo utilizados, só não há divulgação**”, diz **Witzel sobre ação da polícia**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/snipers-ja-estao-sendo-utilizados-so-nao-ha-divulgacao-diz-witzel-sobre-acao-da-policia-23563496>>. Acesso em: 15 sep. 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. p. 108.

CÔRREA, Mariza. *Morte em família: Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 11.566, Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017.

DAS, Veena. The Signature of the State: The Paradox of Illegibility. In: DAS, Veena e POOLE, Deborah. (orgs.). *Anthropology in the Margins of the State*. Oxford: James Currey, 2004.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **cadernos pagu**, p. 175007, 2017.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. 2017. 1 recurso online (248 p.) Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1631306>. Acesso em: 15 jan. 2024.

EFREM FILHO, Roberto; GOMES, José Clayton Murilo Cavalcanti. Homossexual, sapatão, travesti, traficante, viciada: gênero, sexualidade e crime em narrativas judiciais sobre mortes de LGBT. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas: Editora da Unicamp, 2020, pp. 241 – 258.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia. Quando existe violência policial? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 8, p. 407-428, 2015.

EVARISTO, Conceição. Conceição Evaristo: Minha escrita é contaminada pela condição de mulher negra. Nexo Jornal, 26 maio 2017. Acesse em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/05/26/Concei%C3%A7%C3%A3o-Evaristo-%E2%80%98minha-escrita-%C3%A9-contaminada-pela-condi%C3%A7%C3%A3o-de-mulher-negra%E2%80%99>

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2022.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. Confluências — Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, vol. 17, n. 3, pp. 75 — 91, 2015.

FARIAS, Juliana. **Governo de mortes**: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2020. 320 p.

FARIAS, Juliana et al. **Militarização no Rio de Janeiro: da pacificação à intervenção**. Mórula Editorial, 2020. 7926 posições.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, v. 19, n. 1, p. 39-68, 2013

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. Encontros etnográficos com documentos burocráticos: Estratégias analíticas da pesquisa antropológica com papéis oficiais. *Etnografías Contemporáneas*, [S. l.], v. 8, n. 15, 2022. Disponível em: <https://revistasacademicas.unsam.edu.ar/index.php/etnocontemp/article/view/1220>. Acesso em: 23 dez. 2023.

FERREIRA DA SILVA, Denise. Ninguém: direito, racialidade e violência. **Meritum (Belo Horizonte)**, v. 9, n. 1, p. 67-162, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. 181 p.

Folha de S.Paulo - Polícia mata 13 em favela do Rio - 19/10/1994. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/10/19/cotidiano/2.html>>. Acesso em: 8 dec. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2017*. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 out 2024.

FRANCO, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. São Paulo: n-1 edições, 2018. 160 p.

FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos\*. Cadernos Pagu, n. 48, 2016.

FURTADO, Gui. **Governo do Rio de Janeiro confirma fechamento de UPPs**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-do-rio-de-janeiro-confirma-fechamento-de-upps/>>. Acesso em: 7 oct. 2024.

GEERTZ, Clifford. Obras e vidas. O Antropólogo como autor. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2006.

GOMES, José Clayton Murilo Cavalcanti. **"EU PAGUEI AO ESTADO A BALA QUE MATOU O MEU FILHO"**: gênero, raça e processos de estado na audiência pública da ADPF 635. 2021. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22461/1/JCMCG16072021.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

HIRATA, Daniel et al. A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados. uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados. 2021a. Disponível em: [https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/boll\\_expansao\\_milicias\\_RJ\\_v1.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/boll_expansao_milicias_RJ_v1.pdf) Acesso em: 20 dez. 2023.

HIRATA, Daniel et al. Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. 2023. Disponível em: <https://geni.uff.br/2023/05/05/chacinas-policiais-no-rio-de-janeiro-estatizacao-das-mortes-mega-chacinas-policiais-e-impunidade/>. Acesso em: 30 out. 2023.

HIRATA, Daniel et al. Chacinas policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Abril. 2023b, [geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio\\_Chacinas-Policiais\\_Geni\\_2023.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf). Acesso em 25 dez. 2023.

HIRATA, Daniel et al. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. 2021b. Disponível em: [http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorioaudiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorioaudiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel. **Grande Rio sob disputa: mapeamento dos confrontos por territórios**. Rio de Janeiro: Instituto Fogo Cruzado, 4 abr. 2024. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1tXCF0gClSJSJqw88qLEplN3V6\\_-gYk0Y/view](https://drive.google.com/file/d/1tXCF0gClSJSJqw88qLEplN3V6_-gYk0Y/view)>. Acesso em: 21 jul. 2024.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato. Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos - GENI, Rio de Janeiro, p. 1-9, 2020. Disponível em: [https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020\\_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

HULL, Matthew. Government of paper: the materiality of bureaucracy in Urban Pakistan. Berkeley: University of California Press, 2012.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019.

LACERDA, Paula. Meninos de Altamira: violência, ‘luta’ política e administração pública. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

LEAL, A. **Witzel causa polêmica ao falar em “mandar míssil” para explodir traficantes na Cidade de Deus**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>>. Acesso em: 30 oct. 2023.

LEITE, Márcia Pereira. “La favela et la ville: De la production des ‘marges’ à Rio de Janeiro”. **Brésil(s): Sciences Humaines et Sociales**, nº 3, p.109-128, 2013.

LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. **Revista brasileira de segurança pública**, v. 6, n. 2, p. 374-388, 2012.

LEITE, Marcia et al. Sobre os dispositivos de governos dos pobres em uma cidade militarizada. **Militarização no Rio de Janeiro: da pacificação à intervenção**. Rio de Janeiro: Mórula, p. 9-16, 2020, Kindle.

LEITE, Márcia Pereira; FARIAS, Juliana. Militarização e dispositivos governamentais para lidar com os inimigos do/no Rio de Janeiro. **Militarização no Rio de Janeiro: da “pacificação” à intervenção**. Rio de Janeiro: Mórula, posição. 5855-6461, 2020.

LEWANDOWSKI, Andressa. O direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.

LYRA, Diogo et al. Um olhar sobre o Jacarezinho. 2021. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/um-olhar-sobre-o-jacarezinho/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. **Júri absolve PM acusado de matar menina Ágatha Felix.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/11/09/justica-absolve-pm-acusado-de-matar-menina-agatha-felix.ghtml>>. Acesso em: 1 dec. 2024.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. **Wilson Witzel volta a defender uso de snipers em operações policiais no Rio.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/wilson-witzel-volta-defender-uso-de-snipers-em-operacoes-policiais-no-rio-23567882>>. Acesso em: 7 dec. 2023.

MBEMBE, Achille. “Necropolítica”. **Artes & Ensaios**, n. 32, pp. 122-151, 2016.

MBEMBE, Achille. *Políticas da Inimizade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2017.

MENEZES, Palloma Valle. (2018). Monitorar, negociar e confrontar: as (re) definições na gestão dos ilegalismos em favelas “pacificadas”. *Tempo Social*, 30(3), 191-216.

MIRANDA, Ana Paula Mendes (2014) Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputa nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro/Brasil. En CESNOVA, Forum Sociológico. Série II. (pp. 11-22). Rio de Janeiro: CESNOVA.

MISSE, Michel et al. Quando a polícia mata: homicídios por “Auto de Resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU/BooLink, 2013.

MISSE, Michel. Autos de Resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). In: Misse M, coordenador. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2011. (Relatório Final).

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, n. 1, p.43-71, setembro. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316>. Acesso em: 16 de abril. 2023.

NADAI, Larissa. Entre pedaços, corpos, técnicas e vestígios: o Instituto Médico Legal e suas tramas. 2018. 1 recurso online (323 p.) Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1634177>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NITAHARA, Akemi. **TJRJ faz segunda audiência de instrução do caso João Pedro.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-11/tjrj-faz-segunda-audiencia-de-instrucao-do-caso-joao-pedro>>. Acesso em: 4 feb. 2023.

PALERMO, Luis Claudio. Megaeventos e Unidades de Polícia Pacificadora: representações sobre o lugar das favelas no tecido urbano. In: *Ilha Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 15, n. 1,2, p. 311-330, dez. 2013.

PENNAFORT, Roberta. ‘**A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo**’, diz novo governador do Rio. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio/>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PEREIRA, Vanderson dos Santos. O genocídio da população negra como política de Estado: estudo de caso da chacina do Jacarezinho. Orientador: Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior. 2023. 209 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - PB, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29023/1/VandersonDosSantosPereira\\_Dissert.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29023/1/VandersonDosSantosPereira_Dissert.pdf). Acesso em: 29 dez. 2023.  
Pública, v. 6, n. 2, p. 374-389, 2012.

RAMOS, Silvia (coord.). Intervenção federal: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2019.

RAMOS, Silvia et al. Pele alvo: a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, 2023. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO\\_REDE-DE-OBS\\_PELE-ALVO3\\_final.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO3_final.pdf). Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. O que não tem Governo: Estudo sobre linchamentos. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

RILES, Annelise. Documents: Artifacts of Modern Knowledge. Ann Arbor: The University of Chicago, 2006.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 47.802, de 22 de março de 2022. Estabelece o plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências. D. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 23 mar. 2022. n. 54, Seção 1, p. 1-4.

ROCHA, Lia de Mattos. (2019). Militarização e democracia no Rio de Janeiro: efeitos e legados da “pacificação” das favelas cariocas. *Ensaio*, 14(1), 80-98.  
<https://doi.org/10.22409/re.v14i1.40135>.

RUBIN, Gayle. Thinking Sex. In: ABELOVE, Henry et alli. The Lesbian and Gay Studies Reader. London/New York, Routledge, 1992.

SALES, Lilian. A controvérsia em torno da liberação das pesquisas com células tronco embrionárias no Brasil: posições e argumentos dos representantes da Igreja Católica. **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 57, n. 1, p. 179-214, 2014. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2014.87758. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/87758>. Acesso em: 20 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Brasil acima de tudo, Deus acima de todos**. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>. Acesso em: 12 de set. 2021.

VALLADARES, Licia do Prado. A gênese da favela carioca. A produção anterior às ciências sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, p. 05–34, out. 2000.

VALLADARES, Licia do Prado. A invenção da favela - Do mito de origem a favela.com. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2005. 204p.

VARGAS, João H. Costa. Never Meant to Survive: Genocide and Utopias in Black Diaspora Communities. Maryland: The Rowman & Littlefield Publishing Group, 2010.

VIANNA, Adriana de R. B. **Os limites da menoridade:** responsabilidade, tutela e família em julgamento. Tese de Doutorado em Antropologia Social, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional/UFRJ, 2002.

VIANNA, Adriana.; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 79–116, jul. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/VL8rMW8kJGpHgxBZwWt9bMt/abstract/?lang=pt#>. Data de acesso: 25 dez. 2023.

WEEKS, Jeffrey. Invented moralities. *History workshop*, n.32, p.151-166, 1991.